

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM  
MESTRADO EM DIREITO

**ARNALDO GASPAR EID**

**APLICAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL NA REPARAÇÃO DE  
DANOS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO**

MARÍLIA  
2014

ARNALDO GASPAR EID

APLICAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL NA REPARAÇÃO DE DANOS  
DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM (área de concentração: Teoria do Direito e do Estado; linha de pesquisa: crítica aos fundamentos da dogmática jurídica), como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador:  
Prof. Dr. RICARDO PINHA ALONSO

MARÍLIA  
2014

Eid, Arnaldo Gaspar

A responsabilidade objetiva do empregador por acidente de trabalho com fundamento no Direito Ambiental do Trabalho / Arnaldo Gaspar Eid; orientador: Ricardo Pinha Alonso. Marília, SP: [s.n.], 2014.

137 f.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2014.

1. Direito Ambiental do Trabalho. 2. Afirmação dos direitos sociais. 3. Responsabilidade civil objetiva. 4. Meio ambiente do trabalho. 5. Dignidade do trabalhador. 6. Acidente de trabalho.

CDD: 341.6

ARNALDO GASPAR EID

APLICAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL NA REPARAÇÃO DE DANOS  
DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO

Banca Examinadora da dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito do UNIVEM/ F.E.E.S.R., para obtenção do Grau de Mestre em Direito.

Resultado:

ORIENTADOR: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. Ricardo Pinha Alonso

1º EXAMINADOR: \_\_\_\_\_

2º EXAMINADOR: \_\_\_\_\_

Marília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

EID, Arnaldo Gaspar. **Aplicação do Direito Ambiental na reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho**. 2014. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2014.

## RESUMO

Acompanhando a normativa dos direitos humanos no plano internacional, segundo dispõe a legislação nacional, em especial a Constituição Federal, insere-se no conceito de meio ambiente todo um conjunto complexo de fatores que abrigam e regem a vida em todas as suas formas, incluindo aqueles que dizem respeito ao trabalho. Tal ideário é fruto de uma evolução conceitual histórico-filosófica complexa, na qual se partiu de uma concepção de trabalho-castigo para se chegar a um conceito de trabalho-dignidade, não sem a elaboração de diversas normativas internacionais e nacionais no caminho. O trabalho, conforme roga a Carta Maior, é pilastro da sociedade e tem como fim proporcionar ao indivíduo uma existência digna enquanto peça da ordem econômica nacional. Contudo, nenhuma ordem econômica pode ser mantida em prejuízo da manutenção de um ecossistema natural e artificial saudável. No campo de estudo do Direito Ambiental do Trabalho despontam diversas polêmicas, sendo uma das principais a da responsabilidade do empregador por danos causados nesta seara que se originam de doenças profissionais ou de acidentes de trabalho. Enquanto que uma análise positivista da normativa permitiria afirmar tratar-se de responsabilidade subjetiva com presunção de culpa, cabe questionar se uma visão mais ampla, baseada na evolução dos fundamentos humanistas-constitucionais do trabalho, não permitiria conclusão diversa. Com efeito, a presente pesquisa parte do estudo da evolução do conceito de trabalho, das suas origens bíblicas até o ápice da Revolução Industrial; passando numa segunda etapa pela compreensão da afirmação dos direitos humanos fundamentais no plano internacional e nacional, com foco na emergência dos direitos sociais e do direito ao meio ambiente equilibrado; chegando à análise central da temática, que trata da possibilidade de aplicação das normas de direito ambiental como alternativa para atrair a responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho e doença profissional, a qual se baseia em análise jurisprudencial e doutrinária que se esteia na perspectiva do ativismo judicial interpretativo, não sem antes compreender o campo de estudo do Direito Ambiental do Trabalho. Trata-se de pesquisa exploratória e qualitativa que adota o método hipotético-dedutivo, mediante procedimentos técnicos bibliográfico e documental, para o teste da hipótese de que sob a perspectiva do Direito Ambiental do Trabalho, fundado na evolução teleológica do direito ao trabalho numa sociedade salutar, cabe reconhecer a responsabilidade objetiva do empregador por acidente de trabalho ou doença profissional, em detrimento da aplicação restrita da norma constitucional do artigo 7º, XVIII da Constituição Federal, a qual resta comprovada.

**Palavras-chave:** Direito Ambiental do Trabalho. Afirmação dos direitos sociais. Responsabilidade civil objetiva. Meio ambiente do trabalho. Dignidade do trabalhador. Acidente de trabalho.

EID, Arnaldo Gaspar. **Application of Environmental Law at the damage reparation arising accident in the work place.** 2014. 137 f. Thesis (Master of Law) – University Center Eurípides de Marília, Foundation Education “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2014.

## ABSTRACT

Accompanying the normative of the human rights in the international system, as lays in the national legislation, in special the Federal Constitution, it is introduced in the environment concept all the complex set of factors that shelter and rule the life in all its forms, including those about work. Such set of ideas is a product from a historical-philosophical conceptual evolution, in which it began with a work-punishment conception to reach the work-dignity concept, not without the elaboration of many international and national normative in the path. The work, according to the Constitution, is the society's pillar and has as objective to give the person a dignified existence while part of the economic national order. Although, none of the economic order may be kept in injury to the maintenance of a natural and artificial healthy ecosystem. In the Environmental Labor Law work field follows many polemics, one of the main ones is the responsibility of the employer by damage caused in this specific area that originated the labor related conditions or accidents in the work place. While a positive analysis of the normative could affirm to be a subjective responsibility with the presumption of guilty, it must be questioned if a broader view, based in the evolution of the humanist constitutional fundamentals of the work, would not allow a diverse conclusion. As an effect, the present research starts from the concept of evolution of the labor, with its biblical origins until the apex of the Industrial Revolution; passing through a second level by the comprehension of the fundamental human rights in international and national system affirmation, focusing the social and balanced environmental rights emergence; dealing with the possibility of applying the standards of environmental law as an alternative to attract the liability of the employer for accidents or accidents at work and occupational diseases, in which is based the jurisprudential and doctrinaire analysis that is in the perspective of court activism with emphasize on a broader interpretation of law , not before comprehending the Environmental Labor Law field of work. This is an exploratory and qualitative research that adopts the hypothetical-deductive method, through technical, bibliographical and documental procedure, to test the hypothesis under the Environmental Labor Law, based in the teleological evolution of the labor's right in a model society, recognizing the strict liability of the employer for accident in the work place or labor related conditions, in detriment of the restrictive application of the constitutional law of the 7<sup>th</sup> article, XVIII of the Federal Constitution, which remains to be proved.

**Key Words:** Environmental Labor Law. Affirmation of the social rights. Objective civil responsibility. Work Environment. Worker's dignity. Accident in the work place.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
<b>CAPÍTULO 1 – O TRABALHO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: DO CASTIGO AO PRIVILÉGIO .....</b>	<b>09</b>
1.1 Raízes da Era Cristã: Visão Bíblica do Trabalho .....	15
1.2 Escravidão .....	17
1.3 Servidão: O Trabalho na Idade Média e o Sistema Feudal .....	19
1.4 Revoluções Industrial e Francesa no Processo de Valorização do Trabalho Humano.....	21
1.5 Contextualização Histórica do Trabalho no Brasil.....	29
1.6 Avanços dos Movimentos de Afirmação da Classe Trabalhadora .....	31
<b>CAPÍTULO 2 – TRABALHO E MEIO AMBIENTE ENQUANTO DIREITOS FUNDAMENTAIS E INSTRUMENTOS DE DIGNIDADE.....</b>	<b>42</b>
2.1 A Conquista dos Direitos Humanos Fundamentais .....	42
2.2 Dimensões de Direitos Humanos Fundamentais .....	49
2.2.1 Primeira Dimensão: Direitos de Liberdade como Pressuposto para a Conquista de Direitos Humanos Fundamentais .....	50
2.2.2 Segunda Dimensão: A Conquista dos Direitos Sociais .....	52
2.2.3 Terceira Dimensão: Meio Ambiente Enquanto Direito Transindividual .....	59
2.3 Dignidade da Pessoa Humana: o Ponto Convergente entre Trabalho e Meio Ambiente ...	67
<b>CAPÍTULO 3 – O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E A SUA PROTEÇÃO NOS CASOS DE ACIDENTE DE TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL .....</b>	<b>74</b>
3.1 O Direito à Saúde e à Qualidade de Vida no Meio Ambiente do Trabalhador e a Preservação da Ordem Econômica .....	77
3.2 Normativa Internacional e Nacional de Proteção ao Meio Ambiente de Trabalho.....	84
3.3 Acidente de Trabalho na Legislação Brasileira .....	89
3.4 Responsabilidade Civil por Acidente do Trabalho.....	97
3.5 Evolução dos Fundamentos da Responsabilidade Civil do Empregador .....	101
3.6 Responsabilidade Objetiva do Empregador X Responsabilidade Subjetiva por Acidente de Trabalho.....	103
3.7 O Conceito de Risco no Código Civil e as Controvérsias Jurisprudenciais.....	108
3.8 O Papel do Ativismo Interpretativo na Construção de um Novo Modelo de Responsabilidade Civil do Empregador .....	111
3.9 Responsabilidade Civil Objetiva do Empregador Vista num Modelo de Ativismo Interpretativo .....	118
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	126
REFERÊNCIAS .....	131

## INTRODUÇÃO

Discute-se nos dias atuais, em todos os veículos de comunicação, assim como nos meios acadêmicos, políticos e científicos, medidas destinadas ao aperfeiçoamento da convivência do homem, de forma harmônica, com o meio ambiente. A problemática não reside apenas na descoberta de ferramentas de restauração e preservação do ecossistema terrestre, tampouco na descoberta de novas fontes energéticas, mas envolve também a investigação de um novo modelo de vida, no qual o indivíduo, a sociedade em que está inserido e as engrenagens dos meios de produção que propulsionam a economia e o desenvolvimento interajam harmonicamente. Este equilíbrio encontra desafios nunca antes enfrentados, que vão desde o consumismo desenfreado e o esgotamento dos recursos naturais até mesmo à falta de aparato tecnológico que proporcione o desenvolvimento econômico e social menos agressivo ao planeta.

A concepção de meio ambiente, segundo roga a Constituição Federal em seu artigo 200, insere em seu bojo também o ambiente de trabalho, não se restringindo apenas ao meio ambiente ecológico. Neste mesmo sentido, a Lei n. 6.938/81, em seu artigo 3º, inciso I, conceitua meio ambiente como um conjunto complexo de condições, leis, influências e interações físicas, químicas e biológicas que permitem, abrigam e regem a vida em todos os seus sentidos. Destarte, observa-se que o ambiente de trabalho também está albergado pelas normas que tratam da proteção do meio ambiente. Não se pode olvidar que o trabalho ocupa grande parte da vida do homem, cessando na maioria das vezes apenas quando não mais possui condições de desenvolvê-lo.

O Direito do Trabalho e o Direito Ambiental, dentre outros pontos de convergência, apresentam relevante associação com o direito à dignidade da pessoa humana. O artigo 1º da Carta Maior traz esta garantia à dignidade, ao lado do trabalho, como pilas de sustentação do Estado Democrático de Direito. Por sua vez, o artigo 170 desta mesma Constituição relaciona como princípio da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho, o direito à proteção do meio ambiente face aos meios produtivos e seus processos de elaboração. Finalmente, o artigo 225 da Carta Política coroa como direito de todos os cidadãos o meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, incumbindo à coletividade e ao



Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações, evidenciando de sobremaneira que neste conceito está inserido o que se pode chamar de habitat laboral, isto é, o ambiente em que o homem desenvolve seu trabalho e despende a maior de seu tempo.

As agressões a este meio ambiente especial repercutem na vida do trabalhador, afetando-lhe a saúde física e mental – notadamente sendo causas de doenças profissionais e acidentes de trabalho. Entretanto, estes efeitos não se limitam à esfera individual, mas transcendem barreiras, impactando a coletividade e a sociedade. Os novos mecanismos de produção, conceitos afetos às modalidades de trabalho contemporâneas, fazem com que aspectos relacionados às normas tradicionais de proteção à saúde e à segurança do trabalhador comecem a se apresentar obsoletos frente a uma nova realidade, sendo relevante a invocação de um pensamento que vise assegurar de modo pleno e integral ao trabalhador o desempenho de atividades em ambiente digno e salutar, repelindo toda e qualquer forma de perturbação que implique em desequilíbrio do habitat laboral.

A pesquisa traça como objetivo central o estudo da responsabilidade civil do empregador por acidente do trabalho sob a perspectiva do Direito Ambiental do Trabalho, verificando se as normas ambientais são capazes de justificar a adoção de um modelo de responsabilidade objetiva para o do empregador, quanto à reparação dos danos experimentados pelo acidentado, ou se deve prevalecer a fórmula consagrada no inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, para tanto a pesquisa será estruturada em três capítulos.

O primeiro é dedicado à observação histórica da evolução do trabalho, a partir das suas origens mais rudimentares até o ápice da Revolução Industrial, abrangendo temas como o trabalho na antiguidade, a escravidão e a servidão, avaliando ainda o compasso da normativa interna no Brasil e no mundo concomitante com movimentos sociais até o estopim para a afirmação dos direitos sociais. Logo, parte-se da concepção de trabalho-castigo para se chegar ao ideário do trabalho-direito, elemento fundamental para a construção da dignidade e para a interação do homem com a sociedade.

No segundo capítulo é efetuada a compreensão da afirmação dos direitos humanos fundamentais no plano internacional e nacional, com foco na emergência dos direitos sociais e do direito ao meio ambiente equilibrado, estudando para tanto o processo de construção das dimensões de direitos humanos fundamentais e associando-o à dignidade da pessoa humana

enquanto liame entre o direito ao trabalho e o direito ao meio ambiente saudável.

Por fim, o terceiro e último capítulo propicia a análise central da temática responsabilidade civil objetiva do empregador por acidente de trabalho e doença profissional, a qual parte da compreensão do campo de estudo do Direito Ambiental do Trabalho e das bases teóricas da responsabilidade civil, passando ao estudo específico do tema com esteio em análise jurisprudencial e doutrinária sob a perspectiva do ativismo judicial interpretativo, traçando linhas gerais sobre a Separação dos Poderes e o papel da Justiça do Trabalho para a efetivação dos direitos sociais de modo compatível com as necessidades contemporâneas.

Trata-se de pesquisa exploratória, diante da necessidade de interação temática entre Direitos Humanos, Direito Ambiental e Direito do Trabalho, e qualitativa, diante da existência de inúmeras variáveis humanísticas no tema em concreto, a qual tem por linha de pesquisa a crítica aos fundamentos da dogmática jurídica e para a qual será empregado o método hipotético-dedutivo, mediante procedimentos técnicos bibliográfico e documental, notadamente estudo de doutrina variada, evolução legislativa e jurisprudência nacional, para o teste da hipótese de que sob a perspectiva do Direito Ambiental do Trabalho, é possível atribuir responsabilidade objetiva ao empregador nos casos de acidentes do trabalho e doença profissional.

## CAPÍTULO 1 – O TRABALHO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: DO CASTIGO AO PRIVILÉGIO

*“Gente demais e humanidade de menos, é o que se tem no mundo em que vivo. Talvez não falte tanta humanidade quanto falte dignidade. Vivo num mundo onde há enorme contingente de pessoas e óbvia carência de fraternidade. O mundo cresceu, a multidão aumentou, os problemas dos homens também. A tecnologia evoluiu, tornou-se mais eficaz e busca ser o seu próprio fim. A produção – ou o seu produto – não se volta ao homem; antes, tenta fazer com que o homem se volte a ela. Se um dia o homem buscou humanizar a máquina, parece certo que o que mais se vê agora é a tentativa da máquina de coisificar o homem.”*

(Carmen Lúcia Antunes Rocha)

Na busca pelo significado da palavra trabalho encontram-se resultados que apontam para “o exercício material ou intelectual para fazer ou conseguir alguma coisa; ocupação em alguma obra ou ministério”, esforço, lida, luta, dentre outros significados associados a “incômodo, infortúnio, tomento ou sucesso infeliz”<sup>1</sup>. Em que pese os esforços seculares para reconhecer o trabalho como elemento de valor e dignidade, ainda hoje se observa que o emprego desta palavra como referência ao algo cansativo, desgastante e causador de incômodo.

Coloquialmente é comum nos depararmos com expressões do tipo “não quero lhe dar trabalho” ou “isso dará muito trabalho”, referindo-se certamente a incômodo ou dificuldade em situações do dia-a-dia. Neste sentido, Ferrari<sup>2</sup> cita o significado da palavra trabalho contido no Dicionário de Ciências Sociais da Fundação Getúlio Vargas:

o termo trabalho tem significado geral - trabalho ou esforço frequentemente no sentido de lida penosa ou pesada - do qual derivam várias aplicações e uso análogos (como por exemplo, trabalhoso: o que custa muito esforço e exige muita persistência em vez de habilidade).

Em sentido amplo, a palavra pode ser definida como “o esforço humano dotado de um propósito e envolve a transformação da natureza através do dispêndio de capacidades

---

<sup>1</sup> DICIONÁRIO MICHAELIS da Língua Portuguesa. **Significado da palavra trabalho**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=trabalho>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

<sup>2</sup> FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998, p. 15.

mentais e físicas”<sup>3</sup>.

Historicamente, a palavra “trabalho” traz em seu significado associação com a dor. Tanto na língua pátria, quanto no francês *travail* e no espanhol *trabajo*, observa-se a derivação de origem latina do vocábulo *trepalium* ou *tripalium*, uma ferramenta utilizada para prender grandes animais enquanto eram ferrados<sup>4</sup> ou ainda, a uma espécie de instrumento de tortura da Idade Média formado por três estacas (três – *tri* e *palus* – pau)<sup>5</sup>. Trabalhar, portanto, significava ser torturado no *tripalium*. Por sua vez, *lavoro* em italiano e *Labour* na língua inglesa, têm origem na expressão latina *labor*, que em seu significado original significava dor ou sofrimento<sup>6</sup>.

Moraes Filho<sup>7</sup> pondera que em relação à origem da palavra trabalho, dizendo que também se admite na etimologia a derivação do latim *trabs*, *trabis*, que significa viga e do qual derivou a palavra *trabare*, no castelhano *trabar* cujo significado é obstruir o caminho por meio de uma viga; e que no diminutivo – *trabaculare* – levou ao termo trabalhar.

A quase totalidade dessas hipóteses já se encontra ultrapassada. Merece ser fixada unicamente a primeira assim como admitida no século passado por poucos etimologistas. O mais credenciado é *E. Littrêl*, que aponta *trabs* como raiz originária, lembrando igualmente que trabalhar teve o sentido de viajar, sentido que se liga ao de pena, de fadiga. É dessa acepção que deriva o inglês *to travel*. A origem certa, porém, e neste sentido se inclina a maioria dos filósofos e linguistas, é das palavras *Tripalium* e *Tripaliare*<sup>8</sup>.

Independente das controvérsias acerca da origem do termo trabalho, todas as versões enfrentadas indicam latente associação do termo a situações negativas, sejam decorrentes do ato de tortura ou mesmo do desgaste, dor, pena e castigo inerentes às atividades produtivas da antiguidade, estas quase sempre desempenhadas por escravos.

Analisando a evolução histórica do trabalho humano, tende-se à compreensão de que os sentidos pejorativos empregados ao termo trabalho encontraram nos fatos seu real

<sup>3</sup> DICIONÁRIO DO pensamento social do século XX. **Significado da palavra trabalho**. Edição estrangeira Willian Outhwaite e Tom Bottomore. Consultoria estrangeira Ernest Gellner, Robert Nisbet e Alain Touraine. Edição brasileira Renato Lessa e Wanderley Guilherme dos Santos. Tradução Eduardo Francisco Alves e Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1996, p. 773.

<sup>4</sup> COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e pena. **Revista da faculdade de direito da UFPR**. Curitiba, 1999, v. 32, p. 07.

<sup>5</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 04.

<sup>6</sup> COUTINHO, Aldacy Rachid... Op. Cit., p. 07.

<sup>7</sup> MORAES FILHO, Evaristo de. **Introdução ao estudo do Direito do Trabalho**. São Paulo: Forense, 2010, p. 59-62.

<sup>8</sup> Ibid., p. 59-62.

significado, pois durante séculos, e mesmo na atualidade, a atividade produtiva caminhou lado a lado com o sofrimento e a crueldade, até que as sociedades refletissem e impusessem limites à exploração do homem pelo homem, na busca pela dignificação do trabalho.

Os ensinamentos bíblicos noticiam que a punição de Adão pelo descumprimento das leis divinas, foi a subsistência própria através do trabalho, exaltando assim a característica negativa emprestada à condição de trabalhador. A visão do trabalho como pena ganha contornos também quando observada sua evolução história ao longo do desenvolvimento das civilizações. A princípio, o trabalho era reservado somente aos indignos, tidos assim como escravos. A nobreza e os membros do clero não concebiam o trabalho como virtude, mas como um encargo, portanto, faziam do homem escravizado sua propriedade, podendo dela dispor da maneira que melhor lhe aprouvessem, inclusive no que tange à designação de castigos ou mesmo à comercialização na qualidade de verdadeiras mercadorias. A evolução do trabalho ao patamar de instrumento de dignidade foi em verdade fruto de constantes revoluções sociais que atravessaram séculos, passando pelo regime de servidão e das corporações de ofício no feudalismo medieval, ganhando novos rumos por volta do século XVII e XVIII, período Iluminista, em que ecoaram as Revoluções Industrial e Francesa, berços dos direitos.

A resignação da expressão “trabalho”, como atributo de dignidade e de valor, decorreu de um novo sentido que lhe foi outorgado por aqueles que, sendo submissos (escravos e servos), encontraram nele a chave para a liberdade e por aqueles que, sendo livres, atribuíram a ele o valor de lazer e de aperfeiçoamento do espírito. Nessa ordem de coisas, o trabalho humano evoluiu do sombrio ermo moral da escravidão para a aspereza relativa da servidão (à pessoa ou à gleba), que imperou na Idade Média, e desta para o remanso do humanismo renascentista e do iluminismo da Idade Moderna, até chegar ao contrato de trabalho concebido no ventre da Revolução Industrial<sup>9</sup>.

As revoluções supracitadas apresentam-se como berço do Direito do Trabalho contemporâneo, na medida em que foram estopim da reação humanista que se propôs a perseguir e garantir os direitos sociais, também chamados direitos de segunda geração. Bobbio<sup>10</sup> destaca que os direitos humanos, quando do seu desenvolvimento, passaram por três

---

<sup>9</sup> MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**: relações individuais e coletivas do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 37.

<sup>10</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução Celso Lafer. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 52.

fases: na primeira, ocorreu a afirmação dos direitos de liberdade, os quais visavam limitar o poder do Estado, reservando para o indivíduo uma esfera de liberdade em relação a ele; na segunda, propugnaram-se os direitos políticos, concebendo a liberdade numa dimensão positiva, participativa; na terceira, finalmente, foram proclamados os direitos sociais, expressando o amadurecimento das novas exigências, garantindo bem-estar e igualdade materialmente, numa liberdade *através* ou *por meio* do Estado.

A expressão *questão social* não havia sido formulada antes do século XIX, quando os efeitos do capitalismo e as condições da infraestrutura social se fizeram sentir com muita intensidade, acentuando-se um amplo empobrecimento dos trabalhadores, inclusive dos artesãos, pela insuficiência competitiva em relação à indústria que florescia<sup>11</sup>.

A Revolução Industrial em especial inaugurou uma nova concepção de sistema produtivo. O advento das novas forças motrizes, a exemplo da máquina a vapor, proporcionou a substituição da força do trabalho pelo homem, disseminou a instalação de indústrias e permitiu a implementação dos mecanismos produtivos conferindo-lhes maior capacidade e velocidade. Apesar das novas possibilidades sob a ótica econômica, certo é que para os trabalhadores a situação era precária. Jornadas extenuantes, inclusive para mulheres e crianças eram praticadas sem qualquer pudor. Não havia condições mínimas de segurança e higiene no ambiente de trabalho, sendo altíssimos os índices de acidentes de trabalho à época<sup>12</sup>. Surgem então os primeiros movimentos dos trabalhadores contrários a esta cruel realidade, dando início às primeiras organizações sindicais e legislações destinadas à proteção do trabalhador, o que somente viria a ganhar contornos mais elaborados no século XX, após o término da Primeira Guerra Mundial, com destaque para a criação da Organização Internacional do Trabalho em 1919 e a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

Contra a degradação da saúde e proteção da segurança do trabalhador surgiram as primeiras normas do Direito do Trabalho, com forte influência da Organização Internacional do Trabalho, resultado de um processo de luta de classe, decorrente de uma consciência coletiva do movimento dos trabalhadores desde o início do século XX<sup>13</sup>.

---

<sup>11</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 10.

<sup>12</sup> Ibid., p. 15.

<sup>13</sup> PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do Direito Ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 42.

A nova economia de mercado, pautada pelo acúmulo de capital e reforçada pela descoberta de novas tecnologias produtivas impulsionaram a economia das nações, mas oprimiram a classe trabalhadora com a exploração de sua força vital e o desvirtuamento de sua dignidade humana<sup>14</sup>. A Revolução Industrial foi também embrião dos chamados direitos de terceira geração ou direitos metaindividuais, consagrados no século XX pelo desenvolvimento do Estado Social de Direito. Estes direitos denominados metaindividuais são de altíssima complexidade em sua identificação, haja vista não possuírem titular certo tampouco objeto divisível; e dizerem respeito apenas ao bem-estar coletivo, estando aqui inseridos, notadamente, o desenvolvimento, o meio ambiente, a paz, a comunicação e o patrimônio comum da humanidade<sup>15</sup>. Na mesma medida em que o modelo capitalista implicou agressões à vida e à saúde do trabalhador, iniciou também um processo de degradação dos recursos naturais, de modo que o trabalhador e o meio ambiente apresentam-se como pontos centrais da relação conflituosa entre os processos produtivos e do desenvolvimento econômico das sociedades do século XXI<sup>16</sup>.

A vigente Constituição Federal brasileira consagra o trabalho como um dos importantes elementos capazes de proporcionar ao ser humano uma existência digna, assim como o faz quando prevê o direito à proteção do meio ambiente onde se desenvolve a atividade laboral. É no local de trabalho que homem dispense a maior parte de sua vida útil, lutando contra todas as adversidades e demandas do processo produtivo moderno com o objetivo de obter recursos capazes de garantir o sustento próprio e de seus familiares.

Na busca pelas origens do trabalho identifica-se ter sido relevante instrumento para a sobrevivência da espécie humana no seu propósito de perpetuação sobre a face da terra. O trabalho “sempre preservou o homem de sua própria destruição e o impeliu a interagir, unindo-se a outro ou a outros”, ponderou Ferrari<sup>17</sup>, à medida que na caça, na pesca ou na fabricação de serviços sempre foi um fator individual de conquista e um fator social de cooperação na busca dos mesmos ideais.

---

<sup>14</sup> Ibid., p. 39.

<sup>15</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 522-523 apud PADILHA, Norma Sueli... Op. Cit., p. 43.

<sup>16</sup> PADILHA, Norma Sueli... Op. Cit., p. 42.

<sup>17</sup> FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva... Op. Cit., p. 23.

A espécie humana, de geração a geração, mantêm-se viva pelo trabalho, sob a forma de cooperação ou trabalho coletivo, determinando entre indivíduos participantes, relações sociais de ordem econômica, pela produção, distribuição e troca de produtos; de ordem ética, por normas religiosas morais e jurídicas e que regulam a vida de cada um em meio à corporação, classe ou sociedade<sup>18</sup>.

Sabidamente, foi pelo trabalho – na acepção mais genérica e ampla do termo, isto é o emprego de esforço individual ou coletivo para se conseguir algo – que homem superou as adversidades dos séculos e se manteve no topo da cadeia alimentar, garantindo sua sobrevivência e a continuidade da espécie. Tais constatações permitem afirmar que o trabalho está enraizado na essência humana e, tal como o ar, a água e os alimentos, é vital para seu sucesso evolutivo, tal como afirmou Engels<sup>19</sup> ao apontar o trabalho como o grande elemento histórico que proporcionou a evolução do macaco em homem, fazendo com que desenvolvesse habilidades necessárias para superar os obstáculos de sobrevivência da espécie.

O trabalho também é capaz de proporcionar a inserção social, fazendo o indivíduo sentir-se útil à sociedade em que está inserido. Esta, por sua vez, tende a excluir e recriminar aqueles que não se dedicam a qualquer atividade produtiva. Vê-se, portanto, que o trabalho é um desejo do homem moderno, algo para o qual é preparado desde sua concepção.

Antes mesmo do nascimento de uma criança, os pais se preocupam com a sua preparação para o mercado de trabalho, muitas vezes empregando árduos esforços para garantir o acesso a uma boa educação e tudo mais capaz de gerar e desenvolver habilidades que despertem no mercado o interesse naquele ser humano, projeto de indivíduo produtivo que sequer deu seu primeiro suspiro na face da terra. Não é incomum encontrar famílias orgulhosas de seus descendentes pelo fato de estarem empregados ou serem capazes de promover seu próprio sustento através do trabalho, como também é verdade que o contrário gera preocupação, decepção e conflitos. Via de regra, o ser humano é condicionado desde o início da formação de sua consciência – e também preparado – para desejar e buscar por todos os meios o desempenho de alguma atividade produtiva que garanta o sustento e satisfação pessoal, afinal, foi através do trabalho que se construíram as civilizações e é por ele que continuam a se desenvolver, resultando em novas tecnologias e invenções que há séculos

---

<sup>18</sup> Ibid., p. 23.

<sup>19</sup> ENGELS, Friedrich. **O papel do trabalho na transformação do macaco em homem**. Neue Zeit: [s.n.], 1896.



fazem a vida humana sobre a terra mais agradável. De fato, o trabalho está presente em toda a história da humanidade como um dos pontos fundamentais para sobrevivência, sendo também como elemento de estabilidade e progresso do indivíduo e da sociedade em que se insere, funcionando como elemento de aproximação e interação entre os homens na busca de propósitos comuns<sup>20</sup>.

A espécie humana, de geração a geração, mantêm-se viva pelo trabalho, sob a forma de cooperação ou trabalho coletivo, determinando entre os indivíduos participantes relações sociais que são de ordem econômica, pela produção, distribuição e troca de produtos; de ordem ética, por normas religiosas, morais e jurídicas que regulam a vida de cada um em meio à corporação, classe ou sociedade<sup>21</sup>.

Entretanto, nem sempre o trabalho foi visto como algo nobre, bem visto aos olhos da sociedade, e muito menos como algo tão desejado e perseguido. Buscar-se-á, a princípio, compreender como o trabalho – uma condição historicamente associada e estigmatizada como algo negativo, cruel e doloroso – veio ao longo dos séculos a se transformar numa ferramenta eficaz de inserção social, de promoção do bem-estar e da dignidade do homem moderno.

Assim, no presente capítulo, pretende-se abordar os aspectos históricos que criaram a vinculação do trabalho a um privilégio, sem perder de vista a concepção originária de trabalho como castigo, tanto no Brasil quanto no mundo. Deste modo, pretende-se lançar bases para a compreensão da dignidade devida ao trabalhador no contexto do meio ambiente do trabalho.

## **1.1 Raízes da Era Cristã: Visão Bíblica do Trabalho**

Analisando o livro sagrado da religião Cristã, a Bíblia, em especial as passagens que descrevem a criação do universo e do homem, identifica-se clara menção ao trabalho na vida do homem. Muito embora seja comum encontrar apressadas conclusões referindo-se ao trabalho como um castigo de Deus imposto ao homem quando expulso do Paraíso por violar as regras ditadas pelo criador, especialmente a de não comer o fruto da árvore do conhecimento<sup>22</sup>, discorda-se desse posicionamento, eis que desde o momento da criação o texto sagrado faz uma conexão entre o homem e o trabalho.

---

<sup>20</sup> Ibid., p. 23.

<sup>21</sup> Ibid., p. 23-24.

<sup>22</sup> FERREIRA, Hádassa Dolores Bonilha. **Assédio moral nas relações de trabalho**. Campinas: Russel Editores, 2004, p. 19.

O livro de Gênesis retrata o momento em que Deus inicia a criação do universo, tarefa esta que teria realizado em sete dias. Na visão cristã, a Sagrada Bíblia faz referência à presença do trabalho na vida do homem já em seu primeiro capítulo, Gênesis. Nesta passagem do livro sagrado da religião cristã, é descrita a divina criação da terra e do homem. Na versão Bíblica, descreve-se a criação do universo em sete dias. Tendo criado todos os elementos da natureza, plantas e animais, somente no sexto dia Deus decide criar o homem e já neste momento revela seus propósitos para tal criação, dentre eles o de sujeitar a terra e dominar os mares, os céus e todas as criaturas<sup>23</sup>.

Dando por concluída sua obra, Deus descansa no sétimo dia e santifica toda sua criação, entretanto, observando que nem todas as plantas do campo estavam sobre a terra e que existiam ervas que não brotavam, realizou duas necessidades, a de fazer a chuva e designar o homem para realizar o cultivo<sup>24</sup>. É exatamente a esta altura que o retrato da criação divina relata a ação do criador de fazer chover sobre a terra e soprar nas narinas do homem o *fôlego da vida*, tornando-o *alma vivente*<sup>25</sup>. Depreende-se, portanto, que o propósito divino para a criação humana na concepção cristã foi preciso: servir de instrumento para o cultivo da terra. Prossegue o texto bíblico com o relato do Criador designando sua criação, para o cultivo e guarda do Jardim do Éden, permitindo-lhe que em troca pudesse consumir de todos os frutos das árvores dali, exceto os de uma específica: a árvore do conhecimento do bem e do mal<sup>26</sup>.

Até este momento, não se vislumbra qualquer associação do trabalho a sofrimento ou castigo, mas unicamente como propósito da divindade para sua criação mais especial, única citada como feita à sua imagem e semelhança<sup>27</sup>, sendo bastante claro o comando divino para que o primeiro casal humano sujeitasse a terra e a povoasse<sup>28</sup>.

Assim, quando o homem, criado à imagem de Deus, varão e mulher, ouve as palavras “Crescei e multiplicai-vos, enchei a terra e submetei-a”, mesmo que estas palavras não se refiram direta e explicitamente ao trabalho, indiretamente já indicam, e isso fora de quaisquer dúvidas, como uma

---

<sup>23</sup> Gênesis 1:26 até 1:27. (BÍBLIA. Português. **Bíblia on-line**. Disponível em: <http://www.bibliaonline.com.br/>. Acesso em: 10 fev. 2014).

<sup>24</sup> Gênesis 2:5. (Ibid.)

<sup>25</sup> Gênesis 2:7. (Ibid.)

<sup>26</sup> Gênesis 2:15. (Ibid.)

<sup>27</sup> Gênesis 1:26 até 1:27. (Ibid.)

<sup>28</sup> Gênesis 1:28. (Ibid.)

atividade a desempenhar no mundo<sup>29</sup>.

Em continuação à análise da origem do trabalho sob a ótica Cristã, depara-se com o momento em que a criatura atenta contra a ordem de seu criador de não comer do fruto da árvore proibida, atraindo a ira divina. Em diálogo com a serpente que habitava o jardim do Éden, Eva, mulher de Adão, sob o argumento de que alcançaria o conhecimento sobre o bem e o mal e se igualaria a Deus, é incitada a provar do fruto da árvore do conhecimento, compartilhando-o com seu marido. Deus, percebendo a violação de sua ordem, expulsa o homem do jardim divino, e lhe amaldiçoa nos seguintes termos: “Porquanto deste ouvidos à voz de tua mulher, e comeste da árvore de que te ordenei, dizendo: Não comerás dela, maldita é a terra por causa de ti; com dor comerás dela todos os dias da tua vida”<sup>30</sup>.

É justamente desta passagem que são extraídas conclusões de que o trabalho em sua origem, sob a ótica cristã, seria um castigo imposto ao homem pela desobediência à ordem divina, na medida em que é atribuída ao homem a culpa pela maldição da terra e ordenado que dela se alimente com fadiga, atrelando à labuta necessária para a sobrevivência o sentimento de dor, em referência ao cansaço e aos desgastes decorrentes da atividade de retirar da terra o alimento.

Ferreira<sup>31</sup>, entretanto, sustenta que esta passagem não pode ser analisada isoladamente, uma vez que outros trechos do livro sagrado exaltam e recomendam o trabalho. Nota-se, a exemplo, uma passagem do livro de Eclesiastes, que corrobora com o contraponto realizado pela autora: “E a todo o homem, a quem Deus deu riquezas e bens, e lhe deu poder para delas comer e tomar a sua porção, e gozar do seu trabalho, isto é dom de Deus”<sup>32</sup>.

A despeito da passagem bíblica que retrata o trabalho como um castigo imposto ao homem pelo descumprimento das ordens de Deus, a igreja católica teve importante papel no reconhecimento do trabalho como elemento fundamental da existência do homem, sendo responsável pela edição de importantes documentos que enalteceram os valores morais e éticos do trabalho, bem como a imposição de limites para exploração da força de trabalho humano, a exemplo das encíclicas *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII; *Quadragesimo Anno*

<sup>29</sup> FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva... Op. Cit., p. 25.

<sup>30</sup> Gênesis 3:17. (BÍBLIA... Op. Cit.)

<sup>31</sup> FERREIRA, Hádassa Dolores Bonilha... Op. Cit., p. 20.

<sup>32</sup> Eclesiastes 5:19. (BÍBLIA... Op. Cit.)

de Pio XI; *Mater et Magistra*, de João XXIII; *Populorum Progressio*, de Paulo VI e a Constituição Pastoral *Guaium et Spes* do II Concílio do Vaticano<sup>33</sup>.

A despeito dos esforços dos líderes cristãos para enaltecer o valor do trabalho, apontando-o como o cumprimento do mandato outorgado pelo criador, pelo qual ordenou ao homem que sujeitasse a terra e sobre ela exerce seu domínio, o processo histórico de valorização e desenvolvimento do trabalho humano revela grande semelhança com a profecia bíblica do castigo imposto a Adão e a todos os seus descendentes, pois, aprofundando-se na história do surgimento das primeiras civilizações, identifica-se o uso da força do trabalho humano como principal combustível para ascensão das sociedades mediante séculos de dor, castigo e violência de natureza física e psíquica para a classe trabalhadora.

## 1.2 Escravidão

Para os que se dedicam aos estudos sobre as origens do trabalho humano, a escravidão parece ser um ponto determinante para compreensão do valor atribuído ao esforço humano no desenvolvimento de quaisquer tarefas que ultrapassassem o objetivo básico da subsistência.

Na natureza, muitos animais se organizam em grupos com o objetivo de enfrentar ou dissuadir predadores, buscar alimentos, reproduzir-se, enfim, ampliar satisfatoriamente suas chances de sobrevivência. Com os homens não foi diferente, pois os primeiros sinais da existência humana na terra indicam a formação de grupos em diferentes regiões do planeta e, tal como os animais selvagens, o conflito entre estes grupos também se reflete na evolução.

Não é possível datar a origem exata do trabalho escravo, mas este modelo de dominação entre os homens parece ser tão antigo quanto a própria humanidade, uma vez que dos conflitos entre os povos o vencedor tomava os vencidos como espólio, despersonalizando-os para viessem a ser utilizados como coisas e não como pessoas.

Este fenômeno contribuiu diretamente para o esvaziamento dos valores ligados ao trabalho na medida em que passou a ser desenvolvido pelos escravos e assim visto como algo pejorativo e desprovido de dignidade. A nobreza e os membros da igreja não concebiam o trabalho como virtude, mas como um encargo; portanto, faziam do homem escravizado sua

---

<sup>33</sup> FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva... Op. Cit., p. 24-25.

propriedade, podendo dela dispor da maneira que melhor lhe aprouvessem, inclusive no que tange à designação de castigos ou mesmo à comercialização na qualidade de verdadeiras mercadorias. “Aos escravos eram dados os serviços manuais exaustivos não só por essa causa como também porque tal gênero de trabalho era considerado impróprio e até desonroso para os homens válidos e livres”<sup>34</sup>.

No século I a.C., um terço da população de Roma e Atenas era formado por escravos: homens, mulheres e crianças subjugados por outros humanos mediante o emprego da força<sup>35</sup>. A legitimidade do processo de escravidão foi defendida por grandes pensadores da humanidade, tais como Platão, Sêneca, Xenofonte, Aristóteles e Cícero, os quais entendiam que o trabalho tinha sentido pejorativo e compreendia apenas a força física, sendo aos dignos reservada a participação nos negócios da cidade mediante o uso da palavra<sup>36</sup>. O pensamento filosófico das antigas civilizações retrata o trabalho como algo incompatível com o exercício da cidadania, esta exercida com contornos de nobreza e honra exclusivamente pelos pensadores e militares<sup>37</sup>.

Em menção aos trabalhos da filósofa e pensadora política Hannah Arendt, Ferreira<sup>38</sup> observa que gregos e romanos davam elevada importância às atividades ligadas à esfera pública, relacionando-as como virtuosas e de excelência, enquanto as atividades desenvolvidas em domínio privado eram taxadas como indignas.

Os escravos nada mais representavam do que um bem de propriedade de seus senhores, os quais poderiam deles dispor da forma que melhor lhe aprouvessem. Ao preço do alimento mínimo necessário para sua sobrevivência, o escravo garantia a rentabilidade da terra em favor de seu proprietário.

Na mesopotâmia, Império da Babilônia, o Código de Hamurabi, datado de aproximadamente 1.700 a.C., já estabelecia compensações devidas aos donos de escravos feridos ou mortos; mas, com o objetivo de compensar adequadamente o proprietário lesado e

---

<sup>34</sup> SUSSEKIND, Arnaldo; et. al. **Instituições de Direito do Trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 25.

<sup>35</sup> FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva... Op. Cit., p. 32.

<sup>36</sup> MARTINS, Sérgio Pinto... Op. Cit., p. 4.

<sup>37</sup> FERREIRA, Hádassa Dolores Bonilha... Op. Cit., p. 23.

<sup>38</sup> Ibid., p. 23.

não o escravo, em clara evidência de seu tratamento como coisa e não como pessoa<sup>39</sup>. No Egito, as leis que proibiam ou limitavam os castigos aos escravos não visavam sua integridade, mas a manutenção da propriedade de seu dono<sup>40</sup>. Neste sentido, contribui o pensamento de Martins<sup>41</sup>:

[...] o escravo era considerado apenas uma coisa, não tendo qualquer direito, muito menos trabalhista. O escravo, portanto, não era considerado sujeito de direito, pois era propriedade do dominus. Nesse período, constatamos que o trabalho do escravo continuava no tempo, até de modo indefinido, ou mais precisamente até o momento em que o escravo vivesse ou deixasse de ter essa condição. Entretanto, não tinha nenhum direito, apenas o de trabalhar.

Em Roma, a despeito da maior parte do trabalho ser realizado pela mão de obra escrava, o qual tinha a característica de coisa e não de pessoa, tratamento este conferido pela *Lex Aquila* (284 a.C.), haviam leis que disciplinavam o trabalho dos homens livres, dividindo-o em três modalidades: empreitada (*locatio conducto operaris*), modalidade pela qual eram locados serviços para entrega de uma obra ou resultado mediante pagamento; locação de serviços mediante pagamento (*locatio conductio operarum*); e, por fim, na forma de arrendamento de uma coisa (*locatio conductio rei*)<sup>42</sup>.

Desta breve exploração histórica fica evidente a associação do trabalho às atividades capazes de gerar dor, sofrimento e exaustão, ou seja, uma concreta forma de castigo aos pobres e miseráveis.

### 1.3 Servidão: O Trabalho na Idade Média e o Sistema Feudal

Com a decadência do império romano, e com a ascensão do regime feudalista, a preponderante força de trabalho proveniente da escravidão lentamente vai dando lugar ao regime denominado servidão, no qual a relação de domínio do senhor em relação ao servo começa a se deteriorar, de modo que o servo começa a deixar de ser coisa e passa à condição

<sup>39</sup> CARDOSO, Ciro Flamarion S. **O trabalho compulsório na Antiguidade**: ensaio introdutório e coletânea de fontes primárias. 2. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984, p. 25 apud FERREIRA, Hádassa Dolores Bonilha... Op. Cit., p. 22.

<sup>40</sup> FERREIRA, Hádassa Dolores Bonilha... Op. Cit., p. 22.

<sup>41</sup> MARTINS, Sérgio Pinto... Op. Cit., p. 4.

<sup>42</sup> Ibid., p. 4.

de pessoa, possível de fazer parte das relações jurídicas ligadas às glebas<sup>43</sup>. O senhor feudal concedia aos servos proteção militar e política, estes, por sua vez, não eram plenamente livres porque estavam obrigados em troca a prestar serviços na terra do senhor e entregar a ele parte de sua produção<sup>44</sup>. Também neste momento histórico o trabalho mantinha a conotação de castigo, não sendo desempenhado pela nobreza.

Mesmo que o regime de escravidão cedesse parte de seu espaço à servidão, o trabalho humano continuou sendo visto como um castigo de Deus aos pecadores – nascia-se servo por vontade de Deus, e era de Sua vontade que nessa condição ele permanecesse até o fim de seus dias<sup>45</sup>.

Podemos entender o regime de servidão como uma derivação do trabalho escravo, com uma alteração no *eixo do domínio*<sup>46</sup>, pois enquanto no trabalho escravo o senhor era seu dono, no trabalho servil o trabalhador era o servo da gleba. Ferrari<sup>47</sup> esclarece que após este período da vida econômica surge o trabalho livre ambulante, realizado por aquele que faz a intermediação entre o produtor e o consumidor. Alguns destes ambulantes fixam-se em estabelecimentos, trabalhando por conta própria com seus meios, instrumentos e matérias-primas, sendo em sua maioria artesões. Enquanto os ambulantes peregrinavam de modo livre nos setores da agricultura e da pecuária, os artesões passam a adotar configuração distinta, objetivando a especialização de sua atividade mediante emprego de capital<sup>48</sup>. Os ofícios artesanais foram imprescindíveis para a formação da economia urbana e o crescimento das cidades e, na medida em que as demandas aumentavam, o artesão livre se viu obrigado a contratar auxiliares, situação que em maior escala desaguou no regime de trabalho das corporações de ofício.

Os artesãos proprietários das oficinas passam a ser denominados mestres e somente a eles cabia a direção do negócio e o repasse das ordens. Os auxiliares contratados, precisavam de tempo para aprender o ofício, portanto, neste período de formação eram chamados de aprendizes e, quando prontos para o desempenho pleno da atividade, ganhavam a

---

<sup>43</sup> FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva... Op. Cit., p. 32.

<sup>44</sup> MARTINS, Sérgio Pinto... Op. Cit., p. 4.

<sup>45</sup> FERREIRA, Hádassa Dolores Bonilha... Op. Cit., p. 24.

<sup>46</sup> FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva... Op. Cit., p. 41.

<sup>47</sup> Ibid., p. 42.

<sup>48</sup> Ibid., p. 42.

denominação de companheiros.

Descrevendo o contexto de trabalho das corporações de ofício, Martins<sup>49</sup> relata que os aprendizes iniciavam seu trabalho a partir dos 12 anos ou menos dependendo da localidade, incentivados pelos pais que pagavam taxas elevadas para que seus filhos aprendessem uma profissão. O aprendiz ficava sob a responsabilidade dos mestres, que poderiam inclusive impor-lhes castigos físicos. Superado o período de aprendizado com sucesso, o aprendiz ganhava o *status* de companheiro e poderia se tornar mestre caso fosse aprovado no exame de obra mestra, prova geralmente muito difícil e que tinha que ser paga pelo companheiro com interesse em realizá-la. Frise-se que se um companheiro casa-se com a filha de um mestre ou sua viúva, tornava-se também um mestre. Além disso, as jornadas de trabalho eram expressivas, girando de 12 a 14 horas e podendo chegar a 18 horas no verão<sup>50</sup>.

A união dos mestres em torno das corporações de ofício permitiu a regulamentação dos ofícios de maneira rígida, e a concentração deste poder em suas mãos lhes conferiu influente papel no governo das cidades medievais na proporção em que possuíam destacados conhecimentos<sup>51</sup>. As corporações de ofício tinham como características estabelecer uma estrutura hierárquica, regular a capacidade produtiva e regulamentar a técnica de produção<sup>52</sup>.

O rigor das limitações ao desempenho da profissão, na tentativa de manter concentrado o poder e o conhecimento nas mãos dos mestres, resultou em grande prejuízo para a liberdade de trabalho porque as profissões somente poderiam ser exercidas pelos membros da corporação e esta tinha número limitado de membros. Ademais, para o desempenho de um ofício era essencial que o trabalhador se submetesse a todas as etapas do processo de formação, iniciando como aprendiz<sup>53</sup>. “No século XVI toda a atividade produtiva era coberta pelas corporações de ofício, fazendo desaparecer a liberdade de indústria e de comércio e passando a constituir um problema de ordem social”<sup>54</sup>. Diante de todos os entraves criados pela gestão dos mestres, os companheiros começam a abandonar as corporações em

<sup>49</sup> MARTINS, Sérgio Pinto... Op. Cit., p. 5.

<sup>50</sup> Ibid., p. 5.

<sup>51</sup> FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva... Op. Cit., p. 43.

<sup>52</sup> MARTINS, Sérgio Pinto... Op. Cit., p. 4.

<sup>53</sup> FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva... Op. Cit., p. 43.

<sup>54</sup> Ibid., p. 44.



busca de cidades onde havia liberdade de produção. As cidades, por sua vez, passam a tratar melhor este trabalho gerando entre si grande rivalidade, processo que dá início à decadência do regime das corporações<sup>55</sup>, cujo final absoluto seria decretado em 1789, com o advento da Revolução Francesa, dada sua total incompatibilidade com os ideais de liberdade do homem conclamados pelos ideais liberais perseguidos à época.

À luz dos acontecimentos históricos percebe-se que a passagem do regime de escravidão para a servidão foi importante na medida em que o ser humano trabalhador deixa de ser coisa para ser indivíduo, entretanto, a vida laboral continuava associada ao sofrimento, reservado somente àqueles que não dispunham de meios para estar no ápice da pirâmide da exploração do homem pelo homem.

#### **1.4 Revoluções Industrial e Francesa no Processo de Valorização do Trabalho Humano**

O século XVII foi determinante no processo de valorização do trabalho humano, de transformação dos meios de produção, do modelo econômico e da vida em sociedade. Duas importantes revoluções impactam violentamente o universo do trabalho: A Revolução Industrial e a Revolução Francesa. Seus resultados alteraram a dinâmica global, principalmente no que se refere às relações de trabalho e, claro, toda a ordem econômica. Iniciava-se uma era de luta pelos ideais de Liberdade, Igualdade e Fraternidade; bem como de perpetuação de um modelo econômico global, resumido basicamente em Capital, Produção e Lucro.

Neste contexto, tem início um significativo movimento de evolução do trabalho e um processo de valorização da figura dos trabalhadores, não obstante as condições de trabalho da época serem relatadas como péssimas e extenuantes. A mudança viria a decorrer da possibilidade de união e conscientização da sociedade e da classe trabalhadora.

O ponto de partida da Revolução Industrial é atrelado ao surgimento da máquina a vapor, um invento que permitiu a substituição da força de trabalho humana pela força mecânica. O uso desta nova fonte de energia ampliou de maneira única as possibilidades de produção. Relatos históricos informam que a primeira máquina a vapor data de 1775,

---

<sup>55</sup> Ibid., p. 44.

produzidas nas fábricas de Soho (Inglaterra) e empregadas em uma mina de carvão. A segunda máquina “foi feita para mover altos fornos em Broseley”<sup>56</sup>, e logo se espalhou por toda a Europa, sendo aplicada em diversas áreas, tais como o abastecimento de águas de Paris e em diferentes indústrias da Inglaterra (moinhos, tecelagem), sendo que em 1800 já eram numerosas e espalhadas em diversas localidades<sup>57</sup>.

Importante ressaltar que a indústria não surge propriamente com a máquina a vapor, mas é com este invento que se dá início a um movimento acelerado de expansão e crescimento patrocinados pelas novas técnicas de produção. O surgimento da indústria teve como fonte precursora a manufatura, presente nos séculos XVI e XVII, um regime contemporâneo das corporações de ofício passou a ser empregado quando surgiram as necessidades de organização de grandes empresas e, assim como nas corporações, os trabalhadores artesão ou camponês não detinham independência econômica, estando subordinados aos capitalistas detentores dos meios de produção<sup>58</sup>. Indústria e manufatura também coexistiram, de modo que alguma diferença residia no fato do trabalho ser realizado industrialmente em grande escala e junto às máquinas a vapor ou qualquer outra na indústria, enquanto na manufatura era desempenhado de forma manual e, se com máquinas, movimentadas pela força do trabalhador<sup>59</sup>.

Em resumo, o início foi o trabalho em família, depois surgiu o trabalho ambulante, em seguida o artesanato, depois a indústria em domicílio, o trabalho na manufatura, o trabalho na fábrica, tudo isso para se chegar ao regime livre da produção onde a empresa assumiu a posição de destaque no processo produtivo, definindo o regime capitalista<sup>60</sup>.

Ao passo em que atendidos os anseios do capital com o advento das novas forças motrizes, novamente a classe trabalhadora se viu impactada. A força humana começa a ser substituída por máquinas, trazendo como resultado o desemprego. Grupos se organizaram contra a mecanização das máquinas, alegando que estas lhes tiravam os empregos, sendo chamados de ludistas, cujas ações envolviam a invasão de fábricas para destruição das

---

<sup>56</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**: história e teoria geral do Direito do Trabalho – relações individuais e coletivas do trabalho. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>57</sup> Ibid., p. 11.

<sup>58</sup> FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva... Op. Cit., p. 46.

<sup>59</sup> Ibid., p. 47.

<sup>60</sup> Ibid., p. 47.

máquinas<sup>61</sup>.

Novas máquinas permitiam um incremento da capacidade produtiva, atendendo aos interesses dos industriais, enquanto a classe trabalhadora experimentava uma queda dos postos de trabalho e um distanciamento cada vez maior do produto final de seu trabalho. Novos modelos produtivos segmentaram tarefas limitando-as a movimentos repetitivos que não permitiam aos trabalhadores o domínio do conhecimento dos passos necessários para a produção completa do produto. No lugar do artesanato, entra o labor mecânico e rotineiro que não desenvolve a inteligência<sup>62</sup>. Vê-se, portanto, que com o advento desta nova indústria, intensifica-se o trabalho subordinado e assalariado.

Relevantes são as considerações de Weber sobre a origem destas transformações econômicas, enfrentando-as sob a perspectiva da influência de outros elementos da sociedade, tão importantes quanto as novas tecnologias, para a concepção do ideal capitalista moderno. Weber<sup>63</sup> questiona qual seria o conjunto de fatores que conspiraram para que fenômenos culturais de significados e valor universal se desenvolvessem em maior proporção nas sociedades do ocidente do que em outros locais do planeta, sugerindo como resposta o raciocínio de que a busca racional, sistemática e especializada da ciência por parte de pessoal treinado e especializado existiu somente no Ocidente, o que conferiu maior concretude ao desenvolvimento dos mais variados campos do conhecimento humano, da organização do Estado político até as artes e a música.

No que diz respeito ao regime capitalista, ressalva que impulso para o ganho é um elemento presente em todos os povos da terra, em todos os diferentes períodos da história<sup>64</sup>, mas foi Ocidente que se desenvolveu em dimensão quantitativa, como em “tipos, formas e direções que nunca existiram antes em parte alguma”<sup>65</sup>, distanciando-se do capitalismo aventureiro, desorganizado e irracional, cujas atividades geralmente especulativas eram direcionadas para a aquisição pela força. Neste viés, desenvolveu-se no ocidente um novo tipo de capitalismo, cuja distinção se observa pela organização industrial racional do trabalho

---

<sup>61</sup> MARTINS, Sérgio Pinto... Op. Cit., p. 6.

<sup>62</sup> FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva... Op. Cit., p. 47.

<sup>63</sup> WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. Archiv für Sozialwissenschaft und Sozialpolitik: Tübingen, 1904-1905, v. XX e XXI, p. 04.

<sup>64</sup> Ibid., p. 05.

<sup>65</sup> Ibid., p. 06.

livre, visando ir além da oportunidade isolada do lucro especulado para se estabelecer em um mercado regular, e que separava o local dos negócios daquele em que era a moradia da família. Dessa combinação de elementos – vislumbrada apenas no ocidente – resultou um produto peculiar, que fez surgir no ocidente conceitos exclusivos de cidadão, burguesia e proletariado; um capitalismo peculiar com estruturas racionais de leis e de administração<sup>66</sup>, tão essenciais na sobrevivência da empresa quanto os meios técnicos de produção.

Este racionalismo particular do ocidente é apontado como o motivo pelo qual o capitalismo na vertente ocidental não se reproduziu em outros territórios, por exemplo, na Índia e na China, que mesmo em posse de conhecimentos científicos, experimentaram a interferência de doutrinas religiosas no comportamento social representam obstáculos para a aplicação da razão em profundidade semelhante àquela obtida nos países do ocidente<sup>67</sup>. Weber<sup>68</sup> chama atenção para as estatísticas que causaram polêmica nos meios católicos, apontando que nos países de composição religiosa mista, destacavam-se como os donos do capital e os trabalhadores mais especializados das modernas empresas eram protestantes, o que seria justificado pelas raízes históricas desta vertente religiosa. No século XVI, certo número de domínios do velho império, que eram melhores sucedidos economicamente, filiou-se ao Protestantismo, o que favorece os descendentes destas comunidades na medida em que se beneficiam da transmissão do capital original acumulado por herança, recebendo assim os meios necessários para ingressar nas funções econômicas e com isso prosperar<sup>69</sup>. Os dogmas protestantes distinguiram-se dos ideais católicos na medida em que iam além da ideia de trabalho para a mera subsistência. Também se distancia de conceitos católicos que foram negativos para o crescimento do pensamento capitalista de acumulação de bens, a exemplo da proibição da usura e do menor temos ao pecado, pois o perdão divino garantiria o reino dos céus. O advento do protestantismo contrasta com a realidade católica ao considerar que a que salvação não pode ser conquistada, mas estava predestinada, sendo que os sinais mais importantes de que o protestante estava dentro os selecionados aos céus eram sua prosperidade material por meio do trabalho e sua resistência aos pecados, isto é, uma vida pautada pela retidão moral e dedicação total ao trabalho. Assim, enquanto o indivíduo está a

---

<sup>66</sup> Ibid., p. 09.

<sup>67</sup> Ibid., p. 09.

<sup>68</sup> Ibid., p. 09.

<sup>69</sup> Ibid., p. 12.

dedicar-se ao trabalho, contempla uma rotina que lhe distancia dos pecados mundanos, pois não encontra tempo de contrariar as regras divinas, o que por via reflexa incrementava as produções para além da manutenção das necessidades básicas, gerando o excedente e o lucro.

Na perspectiva webersiana, o dogma católico tradicional de trabalho, que não acumulava e buscava apenas meios de garantir subsistência, distancia-se da protestante, pois esta última encara o emprego de esforços produtivos como a finalidade da existência humana e dos propósitos de Deus. Esta mudança na postura ética do comportamento social impactou diretamente o cenário econômico, pois fomenta a geração de excedentes, o acúmulo de capital e o investimento, gerando lucros, iniciando a gênese do capitalismo moderno.

Com a nova organização de trabalho em linhas de montagem começavam as produções em larga escala, divididas em etapas. O trabalhador distanciava-se cada vez mais do produto final, já que cada grupo de trabalhadores passava a dominar apenas uma etapa da produção. Em contrapartida, sua produtividade ficava cada vez maior, implicando em substancial alteração do modo de vida da população. Ferreira<sup>70</sup> tece pertinente explicação sobre as alterações provenientes desta Revolução:

A doutrina que inaugurou a estrutura da organização do trabalho em linha de montagem, denominada taylorismo e fordismo, foi o primeiro passo para as grandes mudanças. Até então, as fábricas eram basicamente manufatureiras, sendo o artesão o principal trabalhador, o qual acompanhava e participava de todo o processo de produção. Com o implemento de novas tecnologias, foi possível desenvolver uma teoria de organização baseada na divisão do trabalho mediante linhas de montagem, ou seja, o artesão cede lugar ao operário, que ficará adstrito a uma só função, deixando de acompanhar todo o processo produtivo. Isso possibilitou um rápido crescimento das indústrias, principalmente a automobilística, que ficaram mais produtivas e lucrativas.

Novos modelos de organização do trabalho surgiram baseados, sinteticamente, na articulação do trabalho em equipe, no qual o trabalhador apto era aquele capaz de trabalhar em grupo, assimilar com certa facilidade o surgimento de novas tecnologias, ser detentor de conhecimento técnico e ser capaz de mostrar-se competitivo e flexível. Ocorre que, em atendimento a tais exigências, gerou-se uma supervalorização das capacidades técnicas, da competitividade e da flexibilidade do ser humano em detrimento de outros valores inerentes ao sentimento de existência digna da pessoa.

---

<sup>70</sup>

FERREIRA, Hádassa Dolores Bonilha... Op. Cit., p. 32.

Esta inversão de valores é uma marca latente do sistema capitalista de produção, no qual o lucro gerado pelo trabalho humano está acima na escala de valor do que o trabalhador que deu origem à produção. Neste contexto, os trabalhadores começam a sentir-se pressionados pelo regime capitalista, haja vista as exigências do mercado excessivamente competitivo e agressivo, onde as garantias mínimas de dignidade ainda não estavam consolidadas.

Na análise de Ferrari, Nascimento e Martins Filho<sup>71</sup> sobre este momento histórico, o trabalho a esta altura já não é visto como imposição de castigo à medida em o homem passou a deixar de lado seus aspectos negativos, eis que através dele via a possibilidade de uma vida digna, além de maior capacidade de dominar as situações cotidianas:

O trabalho passar a ser uma honra ao mesmo tempo em que se confere segurança ao homem que trabalha. Já que não é mais castigo, apenas necessidade passageira. Começa a ficar em jogo o bem-estar do trabalhador, seguido de sua família.

A despeito das considerações sobre a libertação do trabalho como condição de castigo imposto por ato de dominação, certo é que na visão de alguns estudiosos esta característica demorou a ser experimentada. É que o sentido de “castigo” foi enfrentado quando das primeiras menções ao trabalho em suas formas primitivas, em especial no modelo da escravidão, quando aquele que trabalhava o fazia como punição exercida por outro e motivada pelo exercício do poder de dominação, ou pelo sentimento de inferioridade em relação à pessoa do escravo. O motivo desta reflexão se deve ao fato de que o ambiente de trabalho das fábricas do século XVIII, detalhado na abordagem que será realizada adiante, não se assemelha à sugestão de ser capaz de proporcionar qualquer segurança ao empregado e, embora não fosse mais imposto como um castigo físico, devido ao nível de necessidade – absolutamente extrema –, obrigava o homem trabalhador, assim como sua mulher e filhos menores, a se submeter às mais diversas agressões contra sua saúde física e mental, em condições absolutamente indignas, a fim de manter sua subsistência. Iniciava-se um intenso deslocamento da população rural para as cidades, criando enormes concentrações urbanas. Operários viviam em condições horríveis se comparadas às condições dos trabalhadores do

---

<sup>71</sup> FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva... Op. Cit., p. 48.

século seguinte. Tendo um cortiço como moradia, ficavam submetidos a jornadas de trabalho enormes, que chegavam a até 80 horas por semana, com salário medíocre, sendo que, tanto mulheres como crianças trabalhavam, recebendo um salário ainda menor. Inexistia, portanto, a visão de respeito pela dignidade humana como a que se vislumbra na atualidade.

No estudo de Nascimento<sup>72</sup>, a figura do proletariado nas origens da Revolução Industrial é apontada como geradora de “bons frutos” no novo modelo de processo produtivo, mas as condições de vida a que estavam submetidos “em nada recomendavam humanidade”.

O proletário é um trabalhador que presta serviços em jornadas que variam de 14 a 16 horas, não tem oportunidades de desenvolvimento intelectual, habita em condições subumanas, em geral nas adjacências do próprio local da atividade, tem prole numerosa e ganha salário em troca disso tudo<sup>73</sup>.

Martins<sup>74</sup> contribui para este pensamento, retratando que o os trabalhadores prestavam serviços em condições indignas, expostos a riscos à saúde, especialmente de acidentes, e mantinham um vínculo de dependência de seu empregador devido aos baixos salários, que praticamente o vinculava a um regime de servidão.

De todo modo, em que pese os fatos enfrentados até este momento indicarem a Revolução Industrial como elemento positivo apenas para indústria e economia, pois o trabalhador passou a ser subordinado e dependente das condições impostas pelos empregadores, também teve importante papel na valorização do trabalho na medida em que a similitude de condições de vida a que fora nivelado o proletariado industrial foi crucial para sua reunião na luta por melhores condições de trabalho e conquista de direitos, embrião dos primeiros movimentos sindicais.

No ano de 1789, eclode a Revolução Francesa, alicerçada nos ideias de liberdade, igualdade e fraternidade, com impactos negativos para o mundo do trabalho segundo sugere Nascimento<sup>75</sup> ao asseverar que esse movimento histórico eliminou as corporações de ofício e com elas os primeiros regulamentos que definiam normas de trabalho, a exemplo da duração das jornadas de trabalho em feriados. Chegou-se a sustentar em prol dos ideais de liberdade,

---

<sup>72</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**: história e teoria geral do Direito do Trabalho – relações individuais e coletivas do trabalho. 24. ed... Op. Cit., p. 12.

<sup>73</sup> Ibid., p. 13.

<sup>74</sup> MARTINS, Sérgio Pinto... Op. Cit., p. 12.

<sup>75</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**: história e teoria geral do Direito do Trabalho – relações individuais e coletivas do trabalho. 24. ed... Op. Cit., p. 27.

que as corporações de ofício eram nocivas e responsáveis pelos aumentos dos preços dos produtos e da crise da época, sugerindo que o agrupamento do homem em associações prejudicaria sua liberdade<sup>76</sup>.

A Lei *Le Chapelier*, apontada como último golpe de misericórdia na extinção das corporações de ofício, chegou às conclusões de que as corporações tiveram por objetivo “aumentar o preço das jornadas de trabalho”, bem como impedir livres convenções entre particulares, devendo ser extintas dando lugar apenas ao interesse particular de cada indivíduo. Declarou ainda “a eliminação de toda espécie de corporação de cidadãos do mesmo estado ou profissão” como um das bases essenciais da Constituição Francesa. Cidadãos da mesma profissão foram proibidos de se reunir e se organizar nomeando representantes, bem como elaborar documentos que tivessem por finalidade estabelecer regulamentos ou condições sobre seus possíveis interesses comuns<sup>77</sup>.

A despeito deste exemplo de repercussão negativa ao universo laboral, a Revolução é apontada como marco significativo da conquista pelo homem do direito de exercer livremente qualquer ofício, o que se pode considerar como origem do direito ao trabalho livre<sup>78</sup>. Da Revolução Francesa tem origem um documento importante que contribui para este pensamento e que irá preceder e inspirar uma série de outros voltados a garantir de modo universal os direitos humanos fundamentais: a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, um marco da conquista ao direito à liberdade e uma importante porta para a luta pelos direitos sociais, dentre eles o da classe trabalhadora.

O liberalismo político, econômico e jurídico consagrado durante a Revolução Francesa, definido por Nascimento<sup>79</sup> como “o movimento destinado a afirmar a personalidade humana em todas as suas manifestações e liberá-las dos vínculos do passado e do império opressivo da autoridade e da tradição”, cujos interesses principais estavam votados ao fortalecimento do individualismo no reconhecimento do indivíduo frente ao Estado, no direito à propriedade e no direito contratual, supunha que as relações trabalhistas encontrariam um equilíbrio natural por seus próprios atores, premissa não confirmada na medida em que os detentores do capital, estimulados pela concorrência crescente e pelo desejo irrefreável de

---

<sup>76</sup> Ibid., p. 27.

<sup>77</sup> Ibid., p. 28.

<sup>78</sup> Ibid., p. 28.

<sup>79</sup> Ibid., p. 24.



obter lucro, passam a explorar de forma crescente o proletariado, submetendo-o a condições bárbaras de trabalho em troca de salários insignificantes. Embora livre, o trabalho ainda estava longe de ser apontado com algo digno e valorizado. Mas é deste atrito histórico entre capital e trabalho que surgirão as faíscas necessárias para despertar a classe operária e toda a sociedade pela melhoria da condição social, especialmente das condições de trabalho.

### **1.5 Contextualização Histórica do Trabalho no Brasil**

No Brasil, a evolução da valorização do trabalho humano não foi diferente. A escravidão por séculos fora a principal forma de mão-de-obra, como na maioria das civilizações nascidas pelas mãos de colonizadores europeus. No país, foram feitos escravos os índios nativos e os negros capturados em países da África. O motivo do regime de escravidão brasileira não se distingue das raízes do instituto, simplesmente foi a maneira encontrada pelos colonizadores portugueses para usufruir economicamente das terras encontradas a partir do século XVI, o que se estendeu até o século XIX<sup>80</sup>.

As Revoluções europeias ecoaram significativamente no Brasil colônia, notadamente pela vinda de imigrantes para trabalhar nas colônias brasileiras. Os colonos vinham para o Brasil e em alguns territórios tomavam posse da terra e dela viviam plantando ou criando animais, a exemplo do que ocorreu com as províncias do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná; em outros locais, a exemplo do que ocorreu em São Paulo, apenas serviam como mão-de-obra locada para a lavoura. Estes reflexos se estendem aos dias atuais quando se observa que nos estados onde o colono detinha a terra ainda se veem agricultores proprietários, enquanto que na região sudeste o proletariado agrário é mutante<sup>81</sup>.

Relevante notar que os colonos em sua maioria não eram trabalhadores rurais na Europa e sim proletariado urbano, como comentam Ferrari, Nascimento e Martins Filho<sup>82</sup> sobre os colonos de São Paulo no ano de 1858, sendo que numa lista com 87 pretensos

---

<sup>80</sup> FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva... Op. Cit., p. 34-35.

<sup>81</sup> Ibid., p. 37.

<sup>82</sup> Ibid., p. 38.

lavradores contratados no velho mundo apenas 13 se dedicavam originalmente às atividades agrícolas, enquanto os demais eram operários de fábricas, sapateiros, carpinteiros, alfaites, soldados, pedreiros, ferreiros, músicos, professores, dentre outras profissões que em nada se relacionavam com a agricultura.

A presença de empregados livres e brancos entre escravos negros foi conturbada, uma revolução no método de trabalho vigente no país de suas concepções predominantes do império<sup>83</sup>.

As condições de vida e trabalho dos imigrantes guardavam de fato semelhança com os sofrimentos impostos pelo regime escravo. Embora livres, estes trabalhadores eram aliciados em países da Europa e recebiam dinheiro para os custos da viagem, na forma de adiantamento que seria pago acrescido de juros após a chegada no Brasil, nascendo assim sua primeira dívida com o empregador. Ao chegar ao país outras eram acumuladas de modo que famílias inteiras eram mantidas em cativeiro nas companhias para as quais trabalhavam ou mesmo comercializadas para outras, na condição de verdadeira mercadoria<sup>84</sup>.

Em 1822 é proclamada a independência do Brasil em relação a Portugal e, em seguida, no ano de 1824, é promulgada a Constituição Política do Império do Brasil, uma das pioneiras na consagração de direitos e garantias individuais, dentre eles o direito ao livre exercício do trabalho<sup>85</sup>. Em 1871 o regime escravo no Brasil passa a enfraquecer com a edição da lei do Ventre Livre, a qual prescrevia que os filhos de escravos nasceriam livres, mas ficariam sob a tutela do senhor ou de sua mãe até completar 8 (oito) anos, quando então o senhor poderia optar entre receber uma indenização do governo ou usar do trabalho do filho de escravos até os seus 21 (vinte e um) anos. Em 1885 é aprovada a lei dos Sexagenários, libertando escravos com mais de 60 anos, sendo que o liberto deveria prestar serviços aos senhores por mais três anos. Finalmente, em 1888, a Princesa Isabel assina a Lei Áurea, abolindo oficialmente o regime da escravatura brasileira<sup>86</sup>.

No Brasil também existiram corporações de ofício, mas organizadas de modo distinto daquelas do período medieval. Em verdade, trabalhadores de um mesmo ofício ou de atividades correlatas se reuniam pela similitude de suas condições de vida, o que lhes permitia

---

<sup>83</sup> Ibid., p. 38.

<sup>84</sup> Ibid., p. 39.

<sup>85</sup> MARTINS, Sérgio Pinto... Op. Cit., p. 10.

<sup>86</sup> Ibid., p. 10.

inclusive eleger representantes na Câmara Municipal ou como juizes do povo<sup>87</sup>. Entretanto, ideais liberais da Europa e suas ideias para supressão das corporações de ofício, taxadas como organismos nocivos e limitadores da liberdade individual, contrárias ao espírito de liberdade ostentado pela Revolução Francesa, tiveram repercussão na realidade do trabalhador brasileiro. Cuidou o artigo 179, XXV da Constituição do Império de abolir em solo pátrio a figura das corporações, sem que para tanto houvesse um substituto para o modelo de reunião dos trabalhadores. Mesmo diante da proibição, não demorou a chegada ao Brasil dos reflexos das coalizões de trabalhadores que, em outros países, lutavam pelo direito de se associar e com isso fortalecer suas categorias, dando início às associações e grupos, posteriormente fortalecidos pela Constituição de 1891, que consagrou a liberdade de associação, legitimando-se como precursora do movimento sindical brasileiro.

## **1.6 Avanços dos Movimentos de Afirmação da Classe Trabalhadora**

A evolução das sociedades e das formas de trabalho humano tende a revelar que embora associada a elementos negativos, como dominação, dor e castigo, a figura do trabalho evolui ao encontro de melhores condições e desperta para a importância dos direitos sociais, temática que viria a permear o debate nos séculos seguintes, inspirando documentos de grande relevância na ordem jurídica internacional. A exploração do homem escravo na condição de verdadeira mercadoria permitia a um ser humano possuir outro como sua propriedade para explorá-lo e dispor de sua vida e seu destino como um objeto; aquele a quem estava entregue o fardo do trabalho sobrevivia enquanto pudesse à espera de seu fim, experimentando toda a forma possível de violência física e psíquica.

O que se viu pela observação dos séculos de evolução das relações de trabalho é que a condição de liberdade é suprema, de modo que depois de superados os regimes de dominação e imposição de trabalhos forçados que marcam os anos de escravidão ganhou força o pensamento de liberdade para que todo homem pudesse desempenhar um ofício, mas, por outra ótica, ele foi feito refém do regime econômico capitalista, através do qual foi submetido a uma condição de dependência extrema, numa escravização consciente e velada.

---

<sup>87</sup> FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva... Op. Cit., p. 75.

O processo de evolução valorativa do trabalho ao patamar de instrumento de dignidade foi fruto de progressivas e constantes revoluções sociais que atravessaram séculos. A escravidão cedeu lugar ao regime de servidão e das corporações de ofício no feudalismo medieval, ganhando novos contornos finalmente por volta do século XVII e XVIII, período Iluminista, em que ecoaram as Revoluções Industrial e Francesa.

A resignação da expressão “trabalho”, como atributo de dignidade e de valor, decorreu de um novo sentido que lhe foi outorgado por aqueles que, sendo submissos (escravos e servos), encontraram nele a chave para a liberdade e por aqueles que, sendo livres, atribuíram a ele o valor de lazer e de aperfeiçoamento do espírito. Nessa ordem de coisas, o trabalho humano evoluiu do sombrio ermo moral da escravidão para a aspereza relativa da servidão (à pessoa ou à gleba), que imperou na Idade Média, e desta para o remanso do humanismo renascentista e do iluminismo da Idade Moderna, até chegar ao contrato de trabalho concebido no ventre da Revolução Industrial<sup>88</sup>.

No cenário da Revolução Industrial, os trabalhadores até então dispersos e limitados à cooperação individual passam a se aglomerar em fábricas. As péssimas condições de trabalho a que estavam submetidos os trabalhadores, num processo de degradação ferozmente alimentado pela busca do capital e do lucro, contribuíram para uma conscientização coletiva, estimulada por um instinto de autoproteção.

Com a fábrica está correspondente formada a aglomeração maior das massas operárias. Ela não é só o local onde se assentar. É mais ainda: o ponto de convergência dessa mesma pluralidade de indivíduos, unidos por um mesmo processo de ideias, sujeitos a um mesmo ordenamento, subordinados a um mesmo homem, com as mesmas obrigações e os mesmos direitos. Há como que um denominador comum, que identifica as personalidades, de um modo brutal, expelindo ou cancelando as notas individuais de cada uma ou as suas características essenciais<sup>89</sup>.

Surgem os primeiros movimentos dos trabalhadores contrários à cruel realidade a que estavam sendo submetidos pelo novo modelo produtivo e econômico. Nascem também as primeiras organizações sindicais e textos legislativos destinados à proteção do trabalhador.

Em 1º de maio de 1886, trabalhadores americanos organizaram greves e manifestações pelos trabalhadores que reivindicavam melhores condições de trabalho, dentre

---

<sup>88</sup> MARTINEZ, Luciano... Op. Cit., p. 37.

<sup>89</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**: história e teoria geral do Direito do Trabalho – relações individuais e coletivas do trabalho. 24. ed... Op. Cit., p. 15.

elas a redução da jornada de trabalho de 13 para 8 horas. Nesta data, a polícia confrontou os grevistas. Uma bomba foi lançada na multidão matando quatro manifestantes e três policiais<sup>90</sup>. Este acontecimento histórico veio a influenciar governos a adotarem a data como dia do trabalho, incluindo o Brasil.

Os olhos da igreja católica também se voltaram ao enfrentamento da questão social dos trabalhadores. Documentos como o Memorial sobre a questão operária (1845) e a *Encíclica Rerum Novarum* do Papa Leão XIII (1891) simbolizaram a preocupação com a legislação insuficiente à proteção do trabalhador e o equilíbrio em entre o capital e as forças de trabalho.

O erro capital na questão presente é crer que as duas classes são inimigas natas uma da outra, como se a natureza tivesse armado os ricos e os pobres para se combaterem mutuamente num duelo obstinado. Isto é uma aberração tal, que é necessário colocar a verdade numa doutrina contrariamente oposta, porque, assim como no corpo humano os membros, apesar da sua diversidade, se adaptam maravilhosamente uns aos outros, de modo que formam um todo exatamente proporcionado e que se poderá chamar simétrico, assim também, na sociedade, as duas classes estão destinadas pela natureza a unirem-se harmoniosamente e a conservarem-se mutuamente em perfeito equilíbrio. Elas têm imperiosa necessidade uma da outra: não pode haver capital sem trabalho, nem trabalho sem capital<sup>91</sup>.

As encíclicas católicas seguiram a tratar de temas relacionados à interação entre capital e trabalho (*Quadragesimo anno* em 1931 e *Divini redemptoris* em 1937, ambas de Pio XI; *Mater et Magistra* em 1961 de João XXVIII; *Populorum progressio* de 1967 de Paulo VI e *Laborem exercens* do Papa João Paulo II) e embora não tenham natureza cogente, serviram de inspiração na criação de leis, inclusive de cunho trabalhista<sup>92</sup>.

Considerando o trabalho como algo que participa da dignidade pessoal do homem e merece a mais alta valoração, a doutrina social da Igreja tem um forte sentimento humanista e prega teses dentre as quais o “salário justo” mediante participação dos trabalhadores nos lucros dos empregadores, direito de associação para que os trabalhadores possam manifestar as suas opiniões e obter melhores contratos de trabalho, direito a uma condição digna da atividade profissional, direito ao emprego, tudo segundo uma visão

<sup>90</sup> MARTINS, Sérgio Pinto... Op. Cit., p. 7.

<sup>91</sup> BUZZI, Vincenzo Gioacchino Raffaele Luigi Pecci Prosperi. **Carta Encíclica Rerum Novarum do Sumo Pontífice Papa Leão XIII**: a todos os nossos veneráveis irmãos, os patriarcas, primazes, arcebispos e bispos do orbe católico, em graça e comunhão com a fé apostólica sobre a condição dos operários. Roma, 15 de maio de 1891.

<sup>92</sup> MARTINS, Sérgio Pinto... Op. Cit., p. 8.

transcendental da destinação do ser humano.

A Constituição Mexicana de 1917 foi pioneira ao atribuir a direitos trabalhistas o *status* de direitos fundamentais, trazendo em seu bojo normas protetivas relacionadas a limites de jornada de trabalho, proibição do trabalho do menor de 12 anos, limitação de jornada para menores de 6 anos, limites de jornada noturna, descanso semanal, proteção à maternidade, salário mínimo, indenização de dispensa e proteção contra acidentes de trabalho.

O final da Primeira Guerra Mundial em 1918 vem a despertar um movimento denominado constitucionalismo social, com a inclusão em diversas Constituições de preceitos relativos à defesa dos direitos sociais, e garantias fundamentais, dentre elas o Direito do Trabalho<sup>93</sup>. Uma segunda constituição ganha destaque na consagração de direitos dos trabalhadores: Weimar em 1919, editada logo após o término da Primeira Grande Guerra, trouxe em seu bojo previsões sobre a participação dos trabalhadores nas empresas, autorizou a liberdade de coalizção, tratou de representação dos trabalhadores na empresa criou um sistema de seguros sociais e também a possibilidade de participação dos trabalhadores na fixação de salários e condições de trabalho<sup>94</sup>.

Também em 1919 é criada a Organização Internacional do Trabalho – OIT. Sua criação foi prevista no Tratado de Versalhes, documento que oficializou o final da Primeira Guerra Mundial. Sua fundação se deu sobre a convicção de que a paz universal e permanente deve estar alicerçada na justiça social. “É a única das agências do Sistema das Nações Unidas com uma estrutura tripartite, composta de representantes de governos e de organizações de empregadores e de trabalhadores”<sup>95</sup>. A OIT é reconhecida como norte e inspiração no desenvolvimento dos direitos dos trabalhadores, editando convenções e recomendações que, ratificadas pelos países, passam a integrar seu ordenamento jurídico. O Brasil é um dos países fundadores da OIT, tendo participado da Conferência Internacional do Trabalho desde sua primeira reunião<sup>96</sup>.

Contra a degradação da saúde de proteção da segurança do trabalhador surgiram as primeiras normas do Direito do Trabalho, com forte influência

---

<sup>93</sup> Ibid., p. 8.

<sup>94</sup> Ibid., p. 8.

<sup>95</sup> OIT – Organização Internacional do Trabalho. **História**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

<sup>96</sup> Ibid.

da Organização Internacional do Trabalho, resultado de um processo de luta de classe, decorrente de uma consciência coletiva do movimento dos trabalhadores desde o início do século XX<sup>97</sup>.

Todas estas transformações inspiravam também no Brasil a criação de normas voltadas à proteção do trabalhador. Neste âmbito, os imigrantes iniciam movimentos operários reivindicando melhores condições de trabalho e salário.

Havia leis ordinárias que tratavam do trabalho de menores (1891), da organização de sindicatos rurais (1903) e urbanos (1907), de férias etc. O Ministério do Trabalho, Indústria e comércio foi criando em 190, passando a expedir decretos, a partir dessa época sobre profissões, trabalho das mulheres (1932), salário mínimo (1936), Justiça do Trabalho (1939) etc.<sup>98</sup>

A Constituição brasileira de 1934 foi pioneira ao prever um capítulo dedicado à Ordem Econômica e Social. Referida Carta Política trouxe relevantes incrementos aos direitos dos trabalhadores, dentre eles, o direito de organização e representação sindical, estes, de relevante importância para a evolução histórica das relações de trabalho no país. Destacam-se o artigo 115, sobre a organização da ordem econômica e social com objetivo de assegurar a todos uma existência digna; o artigo 120, autorizando e reconhecendo as agremiações sindicais; e o artigo 121, que cuidava das condições de trabalho voltadas à proteção social do trabalhador, notadamente: abordando temas relacionados à proibição de distinção salarial por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador; trabalho diário não excedente de oito horas, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei; proibição de trabalho a menores de 14 anos, de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres; repouso hebdomadário, de preferência aos domingos; férias anuais remuneradas; indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa; assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de

---

<sup>97</sup> PADILHA, Norma Sueli... Op. Cit., p. 42.

<sup>98</sup> MARTINS, Sérgio Pinto... Op. Cit., p. 10.

previdência a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte; regulamentação do exercício de todas as profissões; reconhecimento das convenções coletivas e de trabalho; afastamento da distinção entre o trabalho manual e o trabalho intelectual ou técnico e entre seus profissionais respectivos; e, por fim, previsão de amparo à maternidade e à infância.

Em 1937, com o Golpe de Estado, outorgou-se a Carta Política, que declarava o trabalho como um dever social, porém, em razão do contexto em que se deu, poucos avanços se vislumbraram em relação à gradação valorativa do trabalho. Esta constituição marca uma etapa intervencionista do Estado decorrente do golpe de Getúlio Vargas<sup>99</sup>.

Sua inspiração remetia à *Carta del lavoro* (1927), italiana<sup>100</sup>, na qual se consagrava o corporativismo, um movimento destinado a organizar a economia em torno do Estado, promovendo o interesse nacional. A inspiração no regime corporativista italiano remetia à ideia de que os sindicatos deveriam estar sob o controle do Estado, pois exerciam atividades da competência estatal mas que lhe eram transferidas e deveriam ser entendidas como uma parcela do próprio Estado e não como direito privado, o que representou grande estagnação e enrijecimento da atuação das organizações sindicais brasileiras, como destaca Nascimento<sup>101</sup>:

O nosso sistema legal, assim baseou-se em institutos que caracterizaram a forma autoritária de organização sindical, dentre os quais a necessidade de reconhecimento do sindicato pelo Estado, a natureza pública das funções sindicais, o prévio enquadramento sindical elaborado pelo Estado, o princípio do sindicato único, a contribuição sindical, a intervenção do Estado e o poder punitivo sobre os sindicatos, alguns compatíveis com a realidade social e econômica, outros exigindo reavaliação.

Diante da diversidade de leis esparsas e regulamentos de profissões gerou a necessidade de sistematização, o que resultou na edição do Decreto Lei n. 5.452 de 1º-05-1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Não se trata de um Código, mas de um documento que reúne as leis esparsas da época. Em 1946 é promulgada nova Carta Política, rompendo com o modelo corporativista de sua antecessora, sendo apontada como uma norma democrática, restabelecendo o direito de greve então repudiado pela Carta Política anterior por ser apontado como um recurso antissocial e incompatível com os interesses da

---

<sup>99</sup> Ibid., p. 10.

<sup>100</sup> Ibid., p. 10.

<sup>101</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**: história e teoria geral do Direito do Trabalho – relações individuais e coletivas do trabalho. 24. ed... Op. Cit., p. 69.



produção nacional<sup>102</sup>.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, de contribuição histórica para os direitos humanos, consagra a liberdade em seu artigo primeiro, e em seu artigo IV exulta a repugnância ao regime de escravidão ou servidão, proibindo neste toda e qualquer forma de trabalho nestas condições, bem como o tráfico de escravos. A referência à proibição do trabalho escravo na Declaração consagra o ideal de que o trabalho deve ser desempenhado de forma livre e em condições dignas.

Dar trabalho, e em condições decentes, então, é forma de proporcionar ao homem os direitos que decorrem desse atributo que lhe é próprio: a dignidade. Quando se fala em trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo, dessa feita, é imperioso considerar que violado o princípio da dignidade da pessoa humana, pois não há trabalho decente se o homem é reduzido a essa condição. Como entende, com perfeição, a OIT [...] <sup>103</sup>.

Assim também sinaliza a Declaração em seu artigo XXIII, quando garante ao homem a livre escolha do trabalho, bem como o direito à igualdade de remuneração justa e satisfatória que assegure a si e à sua família uma existência compatível com a dignidade humana:

#### Artigo XXIII

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

As diretrizes insertas na Declaração Universal dos Direitos do Homem consagram princípios fundamentais da ordem jurídica internacional na sociedade contemporânea, motivo pelo qual devem ser considerados fonte máxima na hierarquia do mundo do Direito, consagrando em seu bojo garantias supraestatais inerentes ao ser humano, que devem observadas independente de leis ou tratados que venham a ser ratificados e cuja efetivação é

<sup>102</sup> MARTINS, Sérgio Pinto... Op. Cit., p. 11.

<sup>103</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32229-38415-1-PB.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2012.

dever das nações. O artigo XXIII retromencionado evidentemente consagra o Direito ao Trabalho como algo essencial ao ser humano.

O trabalho permite à pessoa humana desenvolver sua capacidade física e intelectual, conviver de modo positivo com outros seres humanos e realizar-se integralmente como pessoa. Por isso o trabalho deve ser visto como um direito de todo ser humano<sup>104</sup>.

No sistema capitalista o trabalhador está distante dos meios de produção, mas é através do trabalho que adquire recursos necessários ao seu sustento e ao de seus familiares. A liberdade de escolha do ofício permite-lhe por sua vez encontrar o emprego que se seja adequado aos seus anseios, em especial no que concerne à justa remuneração, que segundo artigo em análise é aquela que lhe assegura uma existência compatível com a dignidade humana.

A Constituição de 1967, fruto do golpe militar de 1964, estabelecia a valorização do trabalho humano como condição da dignidade humana. Dentre os dispositivos que podem ser citados, incluem-se o da proibição de diferença salariais e o dos critérios de admissão baseados em sexo, cor e estado civil, o que à época, consistia em verdadeira vitória à classe trabalhadora nacional.

Deve-se, porém, reconhecer, que fora a Constituição Federal de 1988 que de fato trouxe ao encontro do ordenamento jurídico as questões sociais de maior relevância, dentre elas, o trabalho, que adquiria *status* de pilar da República Federativa do Brasil, conforme inciso IV, do artigo 1º da referida carta:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Silva<sup>105</sup> pontua que a dignidade humana se apresenta como cerne da ordem jurídica brasileira, que consagra o valor da pessoa humana como fundamento estrutural de organização do Estado. O *status* de princípio fundamental da República foi conferido pelo legislador constituinte à dignidade da pessoa humana – artigo 1º, inciso III da CF – e demanda um dever de abstenção, bem como, de tomada de condutas positivas destinadas a efetivar e

---

<sup>104</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998, p. 40.

<sup>105</sup> SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular**. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 146.

proteger o ser humano. “É imposição que recai sobre o Estado de o respeitar, o proteger e o promover às condições que viabilizem a vida com dignidade”<sup>106</sup>.

O artigo 1º da Carta Maior, em seu inciso IV, consagra o trabalho, ao lado da dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado brasileiro, e em seu artigo 5º, XIII, garante ao trabalhador o livre “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Foi a Constituição de 1988 que realmente incorporou a questão social no ordenamento jurídico pátrio. Além de o trabalho estar previsto como um direito social, o valor social do trabalho adquiriu *status* de fundamento da República Federativa do Brasil, como dispõe o inc. IV do art. 1º da Carta Social. Outrossim, a valorização do trabalho humano, um dos corolários da dignidade da pessoa humana, passou a ser fundamento da ordem econômica, conforme mencionado no *caput* do artigo 170 da Constituição Federal<sup>107</sup>.

Eros Roberto Grau<sup>108</sup> leciona que o valor social do trabalho, fundamento da República Federativa do Brasil, significa que ele é um verdadeiro pilar de sustentação do Estado como entidade política constitucionalmente organizada, comentando ainda:

[...] no quadro da Constituição de 1988, de toda sorte, da interação entre esses dois princípios e os demais por ela contemplados – particularmente o que ela define como fim da ordem econômica (mundo do ser) assegurar a todos existência digna – resulta que valorizar o trabalho humano e tomar como fundamental o valor social do trabalho importa em conferir ao trabalho e seus agentes (os trabalhadores) tratamento peculiar. Esse tratamento, em uma sociedade capitalista moderna, peculiariza-se na medida em que o trabalho passa a receber proteção não meramente filantrópica, porém politicamente racional.

Em que pese a previsão normativa acerca da liberdade de escolha do trabalho, certo é que não se presta a efetivamente garantir o trabalho, ou mesmo sua possibilidade, tampouco condições que proporcionem o desempenho de um ofício. Neste aspecto, é pertinente a análise de Silva<sup>109</sup>:

O dispositivo confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a

<sup>106</sup> GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant; SAUCA, José Maria. **Problemas actuales de derechos fundamentales**. Madrid: Instituto de Derechos Humanos, 2004, p. 386.

<sup>107</sup> FERREIRA, Hádassa Dolores Bonilha... Op. Cit., p. 29.

<sup>108</sup> GRAU, Eros Roberto. Obra. Ed. Cidade: Editora, 2003 apud FERREIRA, Hádassa Dolores Bonilha... Op. Cit., p. 29.

<sup>109</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 257.

sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que antepõe à maioria do povo. Confere, igualmente, a liberdade de exercer o que fora escolhido, no sentido apenas de que o Poder Público não pode constranger a escolher e a exercer outro. Quanto a saber se há ou não condições de aquisição de ofício ou de profissão escolhida, não é tema que preocupe o enunciado formal da norma. Como todo direito de liberdade individual, a regra se limita a conferi-lo sem se importar com as condições materiais de sua efetividade. Equivale a dizer, como a experiência o mostra, que, na prática, a liberdade reconhecida não se verifica em relação à maioria das pessoas, que não têm condições de escolher o trabalho, o ofício ou a profissão, sendo mesmo obrigadas a fazer o que nem sempre lhes apetece sob pena de não ter o que comer.

A Constituição brasileira aborda os temas direito ao trabalho e dignidade da pessoa humana não como elementos isolados, mas intrinsecamente relacionados. O direito ao trabalho é eleito pelo legislador constituinte como um dos mecanismos possíveis de promoção e alcance da dignidade, conforme se observa do conteúdo do artigo 170, que trata da ordem econômica fundamentada nos valores do trabalho humano e da livre iniciativa, com o propósito de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios garantidores da propriedade privada (inciso II), sua função social (inciso III), na redução das desigualdades (inciso VII) e da busca pelo pleno emprego (inciso VIII).

Do dispositivo em conteúdo se observa que o legislador constituinte atribui à ordem econômica dois pilares de sustentação: a valorização do trabalho e a livre iniciativa, mas também estipula um propósito, o de assegurar a todos uma existência digna. Neste espeque, a liberdade de iniciativa empresarial está claramente dirigida a fins comunitários, cujo propósito é garantir a existência digna das pessoas<sup>110</sup>. No rol de princípios a serem observados para alcance do fim proposto, destacam-se o direito à propriedade privada, cuja proteção está também inserida na Carta Maior no artigo 5º, XXII; a função social da propriedade; a redução das desigualdades sociais; e a busca do pleno emprego. A função social da propriedade muito importa para a compreensão do trabalho enquanto elemento proporcionador da dignidade do homem, pois embora o direito à propriedade esteja assegurado como direito individual, relativiza-se seu conceito e significado, buscando-se a finalidade proposta pelos princípios da

---

<sup>110</sup> MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade como categoria constitucional. In: CAVALCANTI, Thais Novaes; SOUZA, Carlos Aurélio Mota de (Org.). **Princípios Humanistas Constitucionais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010, p. 125.

ordem econômica<sup>111</sup>.

No ordenamento vigente, a propriedade somente é garantida se atender à finalidade imposta pelo constituinte, isto é, à função social. Neste sentido são as disposições do artigo 5º, inciso XXIII da Constituição Federal. Cabe pontuar que, nos moldes em que é sugerida a normatização econômica, o fim social está acima das finalidades lucrativas:

Os princípios da ordem econômica e social suscitam as empresas a privilegiar a *justiça social*, própria do *bem comum*, satisfazendo necessidades básicas das pessoas: em uma ponta, gerar empregos com remuneração justa e benefícios adequados, garantindo condições dignas de vida; na outra limitar o lucro arbitrário, os preços abusivos, infrações à ordem econômica e às exigências sociais de respeito ao consumidor e ao meio-ambiente<sup>112</sup>.

Sob o prisma a função social da propriedade, somente se revela legítima a atividade empresarial que se desenvolva sob o propósito de atender prioritariamente às necessidades mínimas das pessoas, o que inclui a geração de postos de trabalho e a promoção de medidas que assegurem o desempenho do trabalho de modo digno, seja quanto às condições em que desempenhado, seja quanto à retribuição ao esforço empreendido pelo trabalhador.

A relação entre trabalho e dignidade é também estreitada nas disposições acerca da Ordem Social, conforme se depreende da redação do artigo 193 da Carta Maior: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

Sendo o trabalho um componente da relação produtiva, e por isso relacionado à ordem econômica, aparenta mais acertada sua inclusão enquanto espécie de direito social, pois assim foi o tratamento destinado pela Constituição em seus artigos 6º, 7º e no supramencionado artigo 193. Os direitos sociais, enquanto dimensão dos direitos fundamentais do homem, dizem respeito a prestações positivas proporcionadas direta ou indiretamente pelo Estado e dispostas em normas constitucionais, capazes de proporcionar melhores condições de vida aos mais fracos, em um processo de “igualização de situações sociais desiguais”. A ligação ao direito de igualdade faz destes direitos ditos sociais pressupostos do gozo de direitos individuais, o que permite um cenário de alcance a uma igualdade real que, por sua vez se apresenta mais *compatível com o exercício efetivo da*

---

<sup>111</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 25. ed... Op. Cit., p. 271.

<sup>112</sup> MACHADO, Carlos Augusto Alcântara... Op. Cit., p. 125.

*liberdade*<sup>113</sup>.

Ao Estado, portanto, resta a incumbência de praticar as prestações positivas capazes de proporcionar a efetivação dos direitos sociais; todavia, fica evidente que este papel se estende também aos particulares, em especial os atores da ordem econômica, cujo dever e responsabilidade para com os trabalhadores, enquanto seres humanos, vai além da busca desenfreada pelos lucros, o que será melhor abordado no próximo capítulo deste estudo, no qual se dedica à compreensão do trabalho enquanto direito fundamental.

A livre iniciativa, à luz dos comandos constitucionais, deve ser pautada pela postura solidária e fraterna, dotada de uma visão social responsável e que proporcione ao trabalhador condições dignas, atendendo assim ao objetivo de humanização da sociedade capitalista contemporânea.

A vigente Constituição trouxe em seu escopo uma nova concepção da valorização do trabalho, o qual passava a constituir pré-requisito para o crescimento econômico, impondo ao Estado a obrigação de prover os meios para garanti-lo. Ademais, na vigente perspectiva constitucional, o trabalho humano está posicionado acima dos demais valores da economia.

A figura do trabalhador, ao longo dos séculos passa a ser valorizada, ainda que nos moldes atuais se apresente como uma singela engrenagem de um complexo sistema produtivo. O trabalho estimula a liberdade do homem, na medida em que o liberta da condição de escravo, de coisa, e lhe permite a livre escolha do ofício que melhor atende aos interesses e que lhe assegure recursos capazes de permitir seu sustento e de sua família e a sua interação na sociedade onde está inserido. Enquanto direito social, o trabalho tem a característica de propiciar a diminuição das desigualdades entre os homens, desde que desempenhado em condições dignas. Em contrapartida, não pode ignorar que as evidentes e constantes tensões entre a busca pelo lucro e o atendimento aos fins propostos pela ordem econômica – especialmente a função social da propriedade e diminuição das desigualdades sociais – revelam situações onde o capital ainda sobressai ao homem.

Não raramente são veiculadas notícias acerca de trabalho em sociedades modernas e evoluídas industrialmente, sendo desempenhado em situações análogas às de escravidão. Ainda que se abandonem os exemplos extremos, também é notório o fato de que empresas do

---

<sup>113</sup>

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 25. ed... Op. Cit., p. 286.

mundo todo ainda se recusam a atender as leis trabalhistas de seus países, em especial as que dizem respeito à segurança e à proteção ao trabalhador, resultando em elevados índices de acidentes e mortes no ambiente de trabalho. Outro ponto que merece reflexão diz respeito à oferta insuficiente de trabalho, pois como visto, embora seja este direito assegurado como fundamental, inexistem comandos legais capazes de assegurar a todos o acesso ao mercado de trabalho, sendo amplamente divulgados na mídia os relevantes índices de desemprego mundial, especialmente em tempos de crise econômica. O cenário em retrato impõe ao trabalhador a sensação de insegurança, obrigando-o muitas vezes a se conformar com péssimas condições de trabalho e a baixa remuneração, eis que temerário quanto à possibilidade de perder seu posto. O avanço tecnológico dos meios produtivos, a aceleração das economias e a necessidade pelo aumento das receitas empresariais precisam ser ponderados a fim de atender às necessidades dos homens e garantir a todos uma existência plena e digna.

## **CAPÍTULO 2 – TRABALHO E MEIO AMBIENTE ENQUANTO DIREITOS FUNDAMENTAIS E INSTRUMENTOS DE DIGNIDADE**

Na observação da trajetória evolutiva do trabalho humano e seu processo de valorização, identifica-se que no decorrer dos séculos iniciou-se um movimento de distanciamento de seus significados primitivos, que o associavam a uma condição de sofrimento e castigo. A constante luta da classe trabalhadora por melhores condições alçou o trabalho ao patamar de instrumento importante para o desenvolvimento humano, algo capaz de proporcionar uma existência digna. A busca constante e irrefreável por dignidade foi justamente o fator principal responsável por elevar o trabalho ao patamar de direito humano fundamental, desafiando o Estado a adotar medidas e a realizar políticas voltadas à sua proteção e dos demais direitos denominados sociais, a exemplo da saúde, educação, moradia e segurança.

Da intrínseca relação entre as forças do trabalho e a atividade econômica que impulsiona o desenvolvimento das nações, emerge um conflito histórico entre as forças do capital e o interesse das classes operárias. A observação dos acontecimentos, entretanto, demonstra que não apenas a realidade dos trabalhadores e da economia foi transformada ao longo dos séculos, mas também a descoberta de novas ferramentas e métodos de produção refletiu na saúde do planeta, afetando o equilíbrio da natureza com ações poluidoras que hoje se busca combater para garantir a continuidade das espécies.

O desafio se engrandece quando se considera que o homem trabalhador não apenas experimenta os prejuízos da degradação da natureza como também se submete às agressões presentes em seu ambiente de trabalho, local em que dispense a maior parte de sua vida produtiva, o que interfere diretamente na sua saúde física e mental, frustrando a expectativa e o desejo de se obter a dignidade pelo desempenho da atividade laboral.

Buscar-se-á, então, neste capítulo, avançar no estudo da consagração dos direitos ao trabalho e a um meio ambiente equilibrado, enquanto direitos humanos fundamentais, assim como em relação à relevância destes e ao movimento de convergência em direção ao propósito da realização da dignidade do ser humano.



## 2.1 A Conquista dos Direitos Humanos Fundamentais

A ideia de direitos humanos é “tão antiga quanto a própria história das civilizações, tendo se manifestado em culturas distintas e em momentos históricos sucessivos, na afirmação da dignidade humana, na luta contra o despotismo e a arbitrariedade”<sup>114</sup>.

No processo de afirmação dos direitos fundamentais observa-se que o ser humano primitivo não se submetia a poder dominante, pois era internamente à própria sociedade que partilhavam bens e se dedicavam a combater os desafios da natureza com o propósito de sobrevivência. Ao passo em que se desenvolve a noção de propriedade privada, com ela surgem os traços da exploração, pois seu titular impõe seu domínio e subordina os que com ela venham a se relacionar, fazendo surgir um poder externo à sociedade que, pela necessidade de se afirmar, transforma-se em poder político, precedente histórico dos regimes sistêmicos de escravidão para aquisição de bens<sup>115</sup>.

O Estado, então se forma como aparato necessário para sustentar esse sistema de dominação. O homem, então, além dos empecilhos da natureza, viu-se diante de opressões sociais e políticas, e sua história não é senão a história das lutas para delas se libertar, e o vai conseguindo a duas penas<sup>116</sup>.

Silva<sup>117</sup> afirma que o reconhecimento dos direitos fundamentais em enunciados explícitos em declarações de direito é coisa recente e suas possibilidades estão longe de serem esgotadas, pois à medida em que o homem evolui, também conquista novos direitos, mais ainda, reconquista direitos que foram dissipados à medida em que a sociedade se dividiu entre “proprietários e não proprietários”. Dentre os importantes antecedentes históricos das declarações de direitos destaca-se, na Inglaterra, a *Magna Carta* (1215-1225), a *Petition of Rights* (1628), o *Habeas Corpus Amendmente Act* (1679) e o *Bill of Rights* (1688), textos que, embora limitados, contribuíram para a formação de regras consuetudinárias de ampla proteção aos direitos humanos fundamentais<sup>118</sup>.

A primeira declaração de direitos fundamentais em sentido moderno, a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, de 1776, anterior inclusive à independência dos Estados

<sup>114</sup> SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Acidente de trabalho**: responsabilidade objetiva do empregador. 2. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 53.

<sup>115</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 150.

<sup>116</sup> Ibid., p. 150.

<sup>117</sup> Ibid., p. 149.

<sup>118</sup> Ibid., p. 152.

Unidos da América, ou seja, promulgada enquanto aqueles ainda eram uma colônia inglesa, de modo que sofreu toda influência do pensamento político europeu e internacional dominante no século XVIII. Referida declaração consagrou as bases dos direitos do homem, tais como o de liberdade, igualdade e independência, além de dispor que todo o poder estava investido no povo e dele derivava, dentre outros que evidenciavam uma preocupação com a estrutura de um governo democrático e um sistema de limitação de poderes<sup>119</sup>.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, adotada na França em 1789, inspirada no movimento de libertação dos ideais absolutistas e do regime feudal, distingue-se da Declaração Americana por sua característica universalizante. A Declaração de Virgínia era mais concreta e focada na situação particular daquelas comunidades, enquanto a Declaração Francesa tinha características mais abstratas, pautadas em três elementos centrais, o intelectualismo, decorrente do ideal filosófico que vislumbrava a chegada de uma sociedade ideal; o mundialismo, pelo qual se concebia que os princípios contidos nos enunciados da Declaração deveriam romper as fronteiras dos indivíduos do país para alcançar um valor universal; e o individualismo, porque consagra as liberdades de cada indivíduo, defendendo-o contra o Estado<sup>120</sup>.

Diferente das declarações inglesas e da americana, que a precederam e que se dirigiam às camadas sociais privilegiadas e à sociedade ainda em processo de libertação política, a Declaração Francesa tinha como destinatário o gênero humano e foi responsável por impulsionar um movimento de reconhecimento interno pelos Estados.

Constatou-se então com irrecusável veracidade que as declarações antecedentes de ingleses e americanos podiam talvez ganhar em concretude, mas perdiam em espaço de abrangência, porquanto se dirigiam a uma camada social privilegiada (os barões feudais), quando muito a um povo ou a uma sociedade que se libertava politicamente, conforme era o caso das antigas colônias americanas, ao passo que a Declaração Francesa de 1789 tinha como destinatário o gênero humano. Por isso mesmo, e pelas condições da época, foi a mais abstrata de todas as formulações solenes já feitas acerca da liberdade<sup>121</sup>.

Essa preocupação universalizante se repetiu na Declaração do Povo Trabalhador Explorado, de origem soviética, aprovada em 1918, a qual, combatendo a abstrata igualdade

---

<sup>119</sup> Ibid., p. 157.

<sup>120</sup> Ibid., p. 158.

<sup>121</sup> Ibid., p. 159-160.

entre os homens, que no plano da realidade experimentava as árduas diferenças de ordem social e econômica, amparava-se nos ideais socialistas de Marx, Engels e Lênin e concebia uma ideia de sociedade, Estado e Direito capaz de libertar o homem de qualquer forma de opressão, eliminando a divisão de classes sociais e toda forma de exploração, fazendo triunfar o modelo socialista em todos os países<sup>122</sup>. Destaca-se um trecho daquela Declaração, onde esta ambição universal resta expressamente afirmada:

Exprimindo sua decisão inabalável de livrar a humanidade do jugo do capital financeiro e do imperialismo que empaparam o valo de sangue durante esta guerra, de todas a mais criminosas, o III Congresso dos Sovietes associa-se inteiramente à política praticada pelo poder dos Sovietes relativamente à ruptura dos tratados secretos, à organização da maior confraternização possível com os operários e os camponeses dos exércitos atualmente em guerra e à obtenção, custe o que custar, por meio de medidas revolucionárias, de uma paz democrática dos trabalhadores, paz sem anexações nem reparações, fundada na livre disposição dos povos.

O universalismo das declarações de direitos passou a ter caráter supra estatal<sup>123</sup>, influenciando documentos internacionais de caráter multinacional, dentre eles se destaca a Carta das Nações Unidas, um documento resultante do pós-guerra, elaborado em 1945 após vinte um países da América se reunirem concretizando um dos propósitos primários da organização recém-criada, qual seja, a Carta dos Direitos Fundamentais do Homem. Pertinente destacar suas linhas introdutórias, nas quais se afirma a fé nos direitos fundamentais e na dignidade dos seres humanos:

Nós, os Povos Das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

A partir da preocupação com direitos humanos estampada na Carta das Nações Unidas, foi elaborada em 1948 a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Este importante documento internacional, contendo trinta artigos, reafirma a dignidade da pessoa

---

<sup>122</sup> Ibid., p. 161.

<sup>123</sup> Ibid., p. 162.

humana como cerne dos direitos à liberdade, à justiça e à paz, lançando-se como um documento inspirador de um “ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações”.

A preocupação com a consagração dos direitos humanos fundamentais desperta, entretanto, uma reflexão de igual importância acerca de sua efetividade. Não basta apenas reconhecê-los sem que seja possível garantir sua realização no plano social. Neste sentido, Dallari<sup>124</sup> menciona os três objetivos centrais da Declaração Universal dos Direitos do Homem como sendo:

a certeza dos direitos, exigindo que haja uma fixação prévia e clara dos direitos e deveres, para que os indivíduos possam gozar dos direitos ou sofrer imposições; a segurança dos direitos, impondo uma série de normas tendentes a garantir que, em qualquer circunstância, os direitos fundamentais serão respeitados; a possibilidade dos direitos, exigindo que se procure assegurar a todos os indivíduos os meios necessários à fruição dos direitos, não se permanecendo no formalismo cínico e mentiroso da afirmação de igualdade de direitos onde a grande parte do povo vive em condições sub-humanas.

Silva<sup>125</sup> contribui para esse pensamento destacando que o problema da eficácia dos direitos fundamentais consagrados pela via de uma Declaração Universal é a ausência de um aparato próprio que o faça valer, motivo pelo qual se tem procurado firmar pactos e convenções de âmbito internacional sobre direitos fundamentais, partindo das premissas de que: a) derivam diretamente da dignidade do ser humano; b) que não se pode realizar o ideal da Declaração Universal de Direitos Humanos sem que sejam criadas condições que permitam aos indivíduos gozar de seus direitos civis, econômicos, sociais e culturais; e, c) que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito aos direitos fundamentais em seu território, com o objetivo de empregar-lhes efeitos de ordem concreta e não exclusivamente no âmbito moral abstrato.

Os documentos internacionais então analisados manifestam sua influência nas constituições dos países que buscam efetivar os direitos fundamentais do homem ali reconhecidos e valorizados. A formulação positiva destes direitos na ordem constitucional oferece mecanismos jurídicos que asseguram maior possibilidade de concretização aos

---

<sup>124</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 179.

<sup>125</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 34. ed... Op. Cit., p. 165.

direitos fundamentais do que a menção nos documentos internacionais que os enaltecem no plano abstrato.

A doutrina francesa sugere que as declarações de direitos humanos têm em sua origem inspiração no pensamento cristão, do homem livre e digno, pois concebido à imagem do criador<sup>126</sup>, bem como, das teorias racionalistas dos direitos naturais, no primeiro momento focadas nos direitos de liberdade (liberdades públicas), deixando à margem o que posteriormente viria a se consagrar como direitos sociais. Todavia, não se pode atribuir a transformação social e a conquista de direitos à mera inspiração por ideais, pois o enfrentamento dos acontecimentos históricos indica séculos de reivindicações e lutas para a conquista dos direitos consagrados nas declarações de direitos, que surgiram quando as condições materiais da sociedade criaram o terreno fértil para tanto<sup>127</sup>.

*As condições reais ou históricas* (objetivas ou materiais), em relação às declarações do século XVIII, manifestaram-se na contradição entre o regime da monarquia absoluta, estagnadora, petrificada e degenerada, e uma sociedade nova tendente à expansão comercial e cultural<sup>128</sup>.

Os fatores de ordem subjetiva aliados às condições materiais oferecidas no decorrer das transformações sociais proporcionadas pelas revoluções que seguiram pelos séculos, com destaque especial para as Revoluções Francesa e Industrial, foram os ingredientes essenciais para a concepção de novos direitos que seriam consagrados como fundamentais.

A definição do que seriam direitos fundamentais é tarefa complexa, a começar da terminologia empregada: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem são algumas das expressões empregadas para se referir ao tema<sup>129</sup>. A despeito da discussão acerca da multiplicidade de denominações, e qual seria adequada, Bonavides<sup>130</sup> observa que os termos “direitos humanos” e “direitos do homem” são preferidos pelos juristas anglo-americanos, enquanto que entre os publicistas alemães a

---

<sup>126</sup> O pensamento cristão do século XIII é apontado como fonte subjetiva ou ideal remota, pois a interpretação que vigorava na época era favorável ao regime da monarquia absoluta e sustentava a origem divina do poder. É do cristianismo primitivo a ideia de libertação do homem e dignidade eminente da pessoa humana, pois o homem é uma criatura concebida à imagem e à semelhança de Deus.

<sup>127</sup> Ibid., p. 173.

<sup>128</sup> Ibid., p. 173.

<sup>129</sup> Ibid., p. 177.

<sup>130</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 560.

expressão “direitos fundamentais” é empregada com maior frequência.

Sarlet, Marinoni e Mitidiero<sup>131</sup> contribuem para a discussão ponderando ser essencial distinguir o uso das expressões direitos humanos e direitos fundamentais, visto que estes sempre pertencerão ao gênero daqueles na medida em que dizem respeito à pessoa humana. Embora admita a existência de correntes que consideram insignificante esta discussão, bem como o fato de serem empregadas com frequência como sinônimas para se referir ao tema, sugere o uso da expressão direitos fundamentais para designar aqueles que estão positivados na esfera do Direito Constitucional, enquanto a expressão direitos humanos aparenta maior identidade com os documentos internacionais, sendo empregado para referir-se a direitos dos quais é possuidor o ser humano independente de vinculação com a ordem constitucional, ou seja, de validade universal e que revelam um caráter supranacional<sup>132</sup>.

Em que pesem as ponderações quanto a considerar direitos humanos a expressão adequada para designar direitos do plano internacional e direitos fundamentais para os positivados no plano constitucional, acrescenta-se que reconhecer a diferença não significa desconsiderar a íntima relação entre ambos, posto que a maior parte das Constituições pós-segunda guerra sofreu tamanha influência da Declaração Universal de 1948 e dos documentos internacionais que a sucederam que está ocorrendo um processo de *aproximação e harmonização* em direção ao conceito de direito constitucional internacional<sup>133</sup>.

A despeito das variadas terminologias empregadas para se referir ao assunto, Silva destaca que estes direitos têm em comum um conjunto de características que os definem: a) historicidade – nascem se modificam e desaparecem com o decorrer do tempo; b) inalienabilidade – são intransferíveis, inegociáveis e indisponíveis; c) imprescritibilidade – nunca deixam de ser exigíveis; e d) irrenunciabilidade – podem até não ser exercidos, mas não se admite que sejam renunciados<sup>134</sup>.

Na busca pela identificação de quais direitos podem ser taxados de fundamentais, Konrad Hesse<sup>135</sup> aponta para aqueles cujo objetivo seja manter os pressupostos elementares

---

<sup>131</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 260-261.

<sup>132</sup> Ibid., p. 260-261.

<sup>133</sup> Ibid., p. 263.

<sup>134</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 34. ed... Op. Cit., p. 181.

<sup>135</sup> HESSE, Konrad. *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. 13. ed. Heidelberg: Karlsruhe, 1982 apud BONAVIDES, Paulo... Op. Cit., p. 560.

de uma vida livre e digna, mas, por outra ótica, contrapondo esta acepção lata, existe uma mais restrita e normativa, que sugere como fundamentais os direitos que a ordem jurídica classifica como tais<sup>136</sup>.

Carl Schmitt<sup>137</sup> estabeleceu dois critérios formais de caracterização desta categoria de direito, o primeiro considera fundamentais todos os direitos ou garantias que estejam previstos e especificados no instrumento constitucional, já o segundo considera serem aqueles que “recebem da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança”, ou são imutáveis ou de difícil modificação; quanto aos critérios materiais, dependeriam da ideologia, do tipo de Estado e dos valores consagrados pela constituição, de modo que cada sociedade e Estado teria seus próprios direitos fundamentais específicos.

Segundo Hesse<sup>138</sup>, os direitos fundamentais têm por objetivo criar e manter estruturas basilares para uma vida pautada na liberdade e na dignidade, admitindo, porém, sob outra ótica, que em uma acepção de caráter normativo poderiam ser entendidos como aqueles que o Direito vigente consagra como de caráter fundamental.

Para Schmitt<sup>139</sup>, em alusão à sua teoria de critérios formais, duas são as possibilidades de se definirem os direitos fundamentais: primeiramente, se entenderiam fundamentais os direitos ou garantias que estivessem assim especificados pela Carta Maior; ato contínuo, adotando um critério formal, seriam fundamentais os direitos que recebem da Constituição um grau mais elevado de garantia ou segurança, ou ainda, que sejam imutáveis ou de difícil mudança, passíveis de serem alterados apenas por emendas constitucionais. Pelo critério material, entretanto, a característica de direitos fundamentais seria emprestada àqueles que oscilam de acordo com a ideologia, o tipo de Estado e as espécies de valores que são consagrados por determinada Constituição, raciocínio que leva à conclusão de que cada Estado poderia ter seus direitos fundamentais específicos.

Prosseguindo numa análise vinculadora destes direitos fundamentais à concepção de Estado Liberal, Schmitt<sup>140</sup> sugere que os direitos ditos fundamentais sejam em sua essência

---

<sup>136</sup> BONAVIDES, Paulo... Op. Cit., p. 560.

<sup>137</sup> Ibid., p. 561.

<sup>138</sup> HESSE, Konrad. Obra, dados apud BONAVIDES, Paulo... Op. Cit., p. 560.

<sup>139</sup> SCHMITT, Carl. *Verfassungslehre*. Berlim: Neukoeln, 1954, p. 163-173 apud BONAVIDES, Paulo... Op. Cit., p. 561.

<sup>140</sup> Ibid., p. 561.

os direitos do homem livre, da liberdade do indivíduo em face do Estado burguês detentor do poder de intervenção, em princípio limitado, passível de ser medido e controlado: seriam assim direitos absolutos relativizados *segundo critério da lei ou dentro dos limites legais*.

Piovesan pondera que “a concepção contemporânea de direitos humanos caracteriza-se pelos processos de universalização e internacionalização desses direitos, compreendidos pelo prisma de sua indivisibilidade”<sup>141</sup>. A despeito do debate acerca da conceituação dos direitos humanos (ou) fundamentais, pertinente concluir que seu objeto é possibilitar o desenvolvimento pleno da personalidade, oferecendo a qualquer pessoa condições materiais e morais para tanto, garantindo “bens humanos básicos”, sem os quais não se pode afirmar a existência digna<sup>142</sup>.

Sendo a dignidade composta por um amplo leque de bens jurídicos essenciais ao homem, insere-se em sua perspectiva o direito ao trabalho, o qual não basta ser garantido de forma irrestrita, mas tendo em vista a preservação dos demais bens jurídicos essenciais, como a vida, a saúde, a honra e a segurança. Neste sentido, os direitos humanos fundamentais não podem ser vistos de forma estanque, mas complementar, fundamento que consubstancia a essência do Direito Ambiental do Trabalho.

## 2.2 Dimensões de Direitos Humanos Fundamentais

O processo evolutivo dos direitos fundamentais, terminologia que é empregada sem vinculação à teoria de Sarlet, Marinoni e Mitidiero sobre o rigor terminológico da expressão, deve ser enfrentado à luz dos acontecimentos históricos, naquilo que se menciona como condições históricas (materiais), que aliadas aos elementos subjetivos (ideológicos, políticos e filosóficos), permitiram sua afirmação em diferentes momentos, formando o que se passa a referir como gerações de direitos fundamentais. Neste sentido, revela-se pertinente a lição de Bobbio<sup>143</sup> ao asseverar que:

os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem – que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é o progresso da

---

<sup>141</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 182.

<sup>142</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 34. ed... Op. Cit.

<sup>143</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 8. ed. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 6.



capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens – ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitação do poder, remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor.

Conveniente justificar a preferência pela terminologia “dimensões de direitos”, sustentada também por Sarlet, Marinoni e Mitidiero<sup>144</sup>, sem ignorar o fato de serem empregadas outras expressões, tais como gerações ou categorias, que são criticadas devido ao risco de transmitir a ideia de que uma dimensão sobrepõe a anterior, quando em verdade a conquista dos direitos fundamentais se manifestou em um processo cumulativo.

Sobre a quantidade de gerações, também são encontradas divergências. A maioria dos autores converge opiniões quanto à existência e conteúdo de ao menos três dimensões, entretanto, existem autores que defendem quarta, quinta e até mesmo sexta dimensão de direitos humanos fundamentais. Nesta pesquisa, o foco será nas três dimensões tradicionalmente reconhecidas, onde se posicionam os direitos à liberdade, sociais – com direcionamento à garantia ao trabalho digno – e metaindividuais – em especial com a afirmação do direito ao meio ambiente equilibrado.

### **2.2.1 Primeira Dimensão: Direitos de Liberdade como Pressuposto para a Conquista de Direitos Humanos Fundamentais**

Sendo os direitos humanos fundamentais complementares, não estanques, evidente que uma dimensão não exclui a outra, pelo contrário: cada qual só adquire plena efetividade quando vista sob a perspectiva ampla da conquista anterior ou posterior. Neste viés, entende-se que os direitos sociais e os direitos de solidariedade somente se viabilizam quando implementados de forma conciliada aos direitos de liberdade, moderando a intervenção estatal – notadamente nas atividades econômicas – apenas quando estritamente necessário à garantia da existência digna.

Bonavides<sup>145</sup> observa que o lema revolucionário do século XVIII “expressiu em três princípios cardeais todo o conteúdo possível dos direitos fundamentais, profetizando, até mesmo, a sequência histórica de sua gradativa institucionalização: liberdade, igualdade e

---

<sup>144</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel... Op. Cit., p. 270.

<sup>145</sup> BONAVIDES, Paulo... Op. Cit., p. 562.

fraternidade”.

Os direitos de primeira dimensão são produto do pensamento liberal-burguês do século XVIII, que consagrava o individualismo, concebido como direitos do indivíduo frente ao Estado, espécie de direitos de defesa contra o intervencionismo estatal. São faculdades ou atributos da pessoa, de caráter subjetivo, que lhe permitem a resistência ou oposição contra o Estado. Na teoria de Jellineck<sup>146</sup>, pertencentes aos *status negativus*, e “fazem ressaltar na ordem dos valores políticos a nítida separação entre a Sociedade e o Estado”<sup>147</sup>.

Também tratados como direitos civis e políticos, são os primeiros a constarem da normatização constitucional e que, apesar de se apresentarem de modo pacífico na codificação política hodierna, enfrentaram longo processo de ascensão até alcançar máxima amplitude “nos quadros consensuais de efetivação democrática do poder”<sup>148</sup>.

Esta primeira dimensão de direitos fundamentais inaugura o constitucionalismo moderno e, segundo afirma Padilha<sup>149</sup>, tiveram como alicerce o prisma responsável por distinguir o direito em universos público e privado, “onde ainda não há espaço ou reconhecimento de direitos com conotação coletiva e onde se acentua, sobremaneira, a força da autonomia de vontades, do contratualismo e do direito de propriedade”.

A primeira geração de direitos fundamentais pode ser apontada como “o movimento pelo reconhecimento de direitos inatos à pessoa humana, a fim de que a eles fossem dadas maiores garantia e proteção, mormente diante dos poderes públicos”, destacando-se que dentre os direitos de liberdade estão o direito à vida; a liberdade religiosa, de pensamento e de expressão; o direito à segurança; o direito à propriedade; e os direitos à liberdade de iniciativa econômica, de trabalho e de associação, estes últimos reconhecidos mais tardiamente, mas que compõem o rol dos direitos fundamentais dos Estados de Direito<sup>150</sup>. Compreende-se também nesta dimensão em estudo a conquista dos direitos de participação política, a exemplo do direito de voto e de capacidade eleitoral.

Nas primeiras declarações, além de princípios de organização política,

<sup>146</sup> JELLINECK, Georg. *Allgemeine Staatslehre*. 3. ed. Bad Homburg: Gentner, 1960, p. 87 apud ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 258.

<sup>147</sup> BONAVIDES, Paulo... Op. Cit., p. 564.

<sup>148</sup> Ibid., p. 563-564.

<sup>149</sup> PADILHA, Norma Sueli... Op. Cit., p. 38.

<sup>150</sup> SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira... Op. Cit., p. 61.

apareceram os direitos individuais que constituem o cerne das liberdades públicas. Assim, no seu irromper histórico, sendo fundamentais da liberdade humana e do estado de direito, os direitos individuais configuraram a primeira geração de direitos, contendo as liberdades públicas propriamente ditas: liberdades de locomoção, de reunião, de associação, de expressão, de culto, etc. Tendo como tônica a preservação da liberdade individual, caracterizam-se como verdadeira imposição de limites ao Estado, gerando para este obrigações de não fazer<sup>151</sup>.

O reconhecimento deste leque de direitos fundamentais, ditos como de primeira dimensão, enfatizam o ideal democrático e inauguram os passos do movimento constitucionalista ocidental, que os tem perpetuado em suas redações, ainda que reconhecidos os desafios inerentes à sua efetivação no Estado de Direito.

Tomando perspectivas como a liberdade de trabalho e a liberdade econômica é possível perceber que os direitos de primeira dimensão são fundamentos para a estruturação das dimensões seguintes. Neste sentido, se antes não tivessem sido garantidos, nada haveria que se limitar, o que somente foi possível de ser feito com as dimensões que se seguiram, isto é, inicialmente limitando-se a exploração da mão-de-obra de forma abusiva e, posteriormente, impedindo que a atividade econômica gerasse impactos irreversíveis no meio ambiente natural ou artificial.

### **2.2.2 Segunda Dimensão: A Conquista dos Direitos Sociais**

No decorrer do século XIX, a constatação de que o reconhecimento formal dos direitos de liberdade e igualdade não assegurava seu efetivo gozo devido aos impactos sofridos pelo crescente processo de industrialização – gerador de gravíssimos problemas econômicos e sociais –, bem como o fomento das doutrinas socialistas, motivaram movimentos reivindicatórios que desaguaram na conquista de novos direitos, atribuindo ao Estado um comportamento ativo na realização da justiça social.

Na conquista dos direitos sociais, assim considerados de segunda dimensão, as reivindicações da sociedade, especialmente da massa trabalhadora do século XIX, foram o principal combustível. O direito de liberdade não se mostrava suficiente para garantir a dignidade almejada pelo ser humano no decorrer de sua evolução. Era preciso assegurar

---

<sup>151</sup> BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/direitos-humanos.cont>>. Acesso em: 19 abr. 2014.

outros direitos, a exemplo da saúde e de melhores condições de trabalho e salário, de modo a garantir a existência digna.

Após séculos de exploração pela força, o homem começa a experimentar outro tipo de exploração, desta vez de ordem econômica, comandada pela burguesia capitalista, que ganha relevância na medida em que é deflagrada a Revolução Industrial.

A liberdade de mercado, maior aspiração da ascendente burguesia, propiciou o desenvolvimento do regime capitalista de produção nos sécs. XVIII e XIX. Porém, na busca frenética por produtividade e majoração do lucro, deu-se a *exploração desumana* dos seres humanos trabalhadores, espoliados em seus direitos mais fundamentais, dentre os quais a saúde e a própria vida, em muitos casos<sup>152</sup>.

Padilha<sup>153</sup>, em análise aos direitos de segunda dimensão, pondera que “os valores tradicionalmente individualistas foram sendo sobrepujados ao passo em que se consolidava uma nova sociedade industrial, com seus novos meios de aceleração do processo produtivo, capitaneado pela descoberta de novas tecnologias e fontes energéticas”. O advento destas novas forças motrizes, a exemplo da máquina a vapor, proporcionou a substituição da força de trabalho humana, disseminou a instalação de indústrias e permitiu a implementação dos mecanismos produtivos conferindo-lhes maior capacidade e velocidade.

A nova economia de mercado, pautada pelo acúmulo de capital e incentivada pelos novos modos de produção, impulsionou a economia das nações, mas em contrapartida oprimiu a classe trabalhadora com a exploração de sua força vital e o desvirtuamento de sua dignidade humana<sup>154</sup>. A liberdade meramente formal não encontra caminhos para ser usufruída se, paralelamente não são proporcionadas condições econômicas e sociais em níveis satisfatórios.

A despeito das novas possibilidades sob a ótica econômica, certo é que para os trabalhadores a situação era precária. Jornadas extenuantes, inclusive para mulheres e crianças eram praticadas sem qualquer pudor. Não havia condições mínimas de segurança e higiene no ambiente de trabalho, sendo altíssimos os índices de acidentes de trabalho à época<sup>155</sup>.

---

<sup>152</sup> SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira... Op. Cit., p. 63.

<sup>153</sup> PADILHA, Norma Sueli... Op. Cit., p. 40.

<sup>154</sup> Ibid., p. 39.

<sup>155</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**: história e teoria geral do Direito do Trabalho – relações individuais e coletivas do trabalho. 24. ed... Op. Cit., p. 15.

A expressão *questão social* não havia sido formulada antes do século XIX, quando os efeitos do capitalismo e as condições da infraestrutura social se fizeram sentir com muita intensidade, acentuando-se um amplo empobrecimento dos trabalhadores, inclusive dos artesãos, pela insuficiência competitiva em relação à indústria que florescia<sup>156</sup>.

Nascimento<sup>157</sup> pondera que o cenário da época era de constante indignidade do trabalho subordinado, destacando que além da exploração do proletariado, inclusive mulheres e crianças – mão-de-obra mais barata –, havia ainda a questão da incerteza em relação ao futuro dos trabalhadores, especialmente quanto aos momentos em que não haveria mais condições físicas para trabalhar. Sobre o trabalho das mulheres, Nascimento<sup>158</sup> retrata:

Em fins do Século XVIII trabalhavam em minas, fábricas metalúrgicas e fábricas de cerâmica. A Tecelagem, no entanto, passou a absorvê-las em maior escala. No estabelecimento *Dollfus-Mieg*, em Mulhouse, havia 100 homens, 40 menores e 340 mulheres, proporção considerada normal na indústria têxtil. Na mesma época, na fábrica de porcelanas de Gien, a quinta parte dos efetivos era feminina. Em Creusot havia algumas mulheres que trabalhavam nas escavações de carvão, mais precisamente 250, de um efetivo de 10.000 pessoas.

Em entrevista conduzida por Fohlen no ano de 1796 com o pai de duas menores que se ativavam em uma fábrica, restou esclarecido que por seis semanas tais trabalhadores iam à fábrica às três da manhã e voltavam às dez horas da noite, gozando nestas dezenove horas de trabalho de apenas quinze minutos para o desjejum, meia hora para o almoço e quinze minutos para beber; revela ainda que os pais tinham que sacudir as meninas para despertá-las para o trabalho, pois nunca dormiam antes das 11 horas e tinham que se levantar às 2 horas da manhã; ambas tinham sofrido acidentes de trabalho e durante o afastamento médico não receberam um centil<sup>159</sup>.

O cenário exemplificado por esta entrevista certamente não se coaduna com a essência do que se tem por digno ao ser humano, pelo contrário, atenta contra este sentimento moral. Soam pertinentes as palavras de Marx<sup>160</sup>, quando afirma que “o capital é trabalho morto, que apenas se reanima, à maneira dos vampiros, chupando trabalho vivo e que vive

---

<sup>156</sup> Ibid., p. 10.

<sup>157</sup> Ibid., p. 15.

<sup>158</sup> Ibid., p. 18.

<sup>159</sup> Ibid., p. 17.

<sup>160</sup> MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Tradução Regis Barbosa, Flávio R. Kothe e Leandro Konder. Coordenação e revisão Paul Singer. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda., 1996, p. 365.

tanto mais quanto mais trabalho vivo chupa”.

Padilha<sup>161</sup> pondera que o modelo de produção em massa proposto durante a Revolução Industrial, mediante a utilização da força produtiva das máquinas e em constante movimento de concentração de lucros, relegou os valores da vida e da dignidade do ser humano trabalhador a segundo plano, impondo também um ritmo crescente de agressividade, sem precedentes, na extração de recursos naturais, “propiciando avançados estágios de dominação das forças da natureza e extensa produção de resíduos tóxicos”.

Neste prisma, é possível observar que tanto a degradação da qualidade de vida e saúde do trabalhador quanto as degradações ao meio em ambiente encontram-se inseridas no mesmo contexto econômico social, sendo que para o trabalhador esta degradação se converte em doenças e acidentes do trabalho, enquanto para o meio ambiente significa a destruição de biomas, a poluição das águas e de solos férteis, a extinção de espécies e outros tantos efeitos nefastos e potencialmente irreversíveis.

A precariedade das condições de trabalho durante o desenvolvimento do processo industrial, sem revelar totalmente os riscos que poderia oferecer à saúde e à integridade física do trabalhador assumiu às vezes aspectos graves. Não só os acidentes se sucederam mas também as enfermidades típicas ou agravadas pelo ambiente profissional. Mineiros e metalúrgicos, principalmente, foram os mais atingidos. Durante o período de inatividade, o operário não percebia salário e, desse modo, passou a sentir a insegurança em que se encontrava, pois não haviam leis que o amparassem, e o empregador, salvo raras exceções não tinha interesse que essas leis existissem<sup>162</sup>.

É, porém, neste cenário entristecedor que a classe proletária, dadas as similitudes de sua condição de vida, de exploração e sofrimento, assume o papel de protagonista na luta pelos direitos sociais, em especial aqueles relacionados às condições dignas de trabalho. A convergência do pensamento da massa operária para o mesmo ideal inicia um movimento de luta no qual se destaca a atuação dos sindicatos de classe na construção do ordenamento jurídico-trabalhista. Neste sentido, corroboram as considerações Padilha<sup>163</sup>, ao sustentar que as liberdades afirmadas pelo Estado Social foram produto do crescimento e amadurecimento da classe trabalhadora enquanto grupo.

---

<sup>161</sup> PADILHA, Norma Sueli... Op. Cit., p. 41.

<sup>162</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**: história e teoria geral do Direito do Trabalho – relações individuais e coletivas do trabalho. 24. ed... Op. Cit., p. 20.

<sup>163</sup> PADILHA, Norma Sueli... Op. Cit., p. 41.

Foi essa situação de miséria, de aviltamento da condição humana dos trabalhadores pelos capitalistas que levou às lutas por direitos sociais. As duríssimas e muitas vezes desumanas condições de vida e de trabalho do proletariado, resultantes da Revolução Industrial, fez que se tomasse consciência de que a salvaguarda da dignidade humana exige libertar o ser humano não só do medo, da opressão e da tirania, mas, também, da necessidade econômica, da fome, da miséria, da falta de cultura<sup>164</sup>.

Contraponto o ideal individualista e o *status* negativo do não intervencionismo Estatal na esfera das liberdades individuais, norteadores da primeira dimensão de direitos fundamentais, a segunda dimensão se diferencia por demandar ações positivas do Estado, assegurando sua participação na realização do bem-estar social<sup>165</sup>. Ora, se os direitos sociais estão conectados ao ideal da igualdade e para sua concretude demandam do Estado prestações positivas para sua realização, observa-se que, após superada a etapa na qual o objetivo maior do homem era a conquista de sua liberdade individual e que implicou no combate às interferências do Estado, deu-se início um processo de reaproximação com aquele, no objetivo que sua atuação positiva viesse a garantir a realização das políticas sociais demandadas.

O Estado intervencionista, segundo informa Nascimento<sup>166</sup>, concretiza-se a partir de 1938 com a “doutrina neoliberalista”. Excluídas as formas radicais e desumanas, exemplificadas pelo modelo socialista prevalente do Leste europeu, no corporativismo italiano e no nazismo de Hitler, o intervencionismo estatal humanista é aquele que adota medidas voltadas à melhoria da condição sócia, “na tentativa de retificação das distorções do liberalismo econômico”<sup>167</sup>. Do intervencionismo humanista resulta a democracia social, que Ferreira Filho<sup>168</sup> explica como a “democracia providencialista ou democracia econômica e social”, nela predominando o valor liberdade e o respeito da autonomia privada em larga esfera, de modo que, por outro lado,

reconhece essa democracia que a liberdade de todos só pode ser obtida pelo Poder. Mais ainda, que a liberdade é mera aparência se não precedida por uma igualização das oportunidades decorrente de se garantirem a todos as condições mínimas de vida e de expansão da personalidade.

<sup>164</sup> SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira... Op. Cit., p. 63.

<sup>165</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel... Op. Cit., p. 273.

<sup>166</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**: história e teoria geral do Direito do Trabalho – relações individuais e coletivas do trabalho. 24. ed... Op. Cit., p. 30.

<sup>167</sup> Ibid., p. 31.

<sup>168</sup> Ibid., p. 31.

Sobre a relação entre a liberdade e os direitos sociais, Bobbio<sup>169</sup> acrescenta que os direitos do homem constituem uma categoria heterogênea, sendo que a inclusão dos direitos sociais neste rol, além do direito à liberdade apresentado como de primeira dimensão, fez com que o conjunto passasse a contemplar direitos incompatíveis entre si, isto é, que não podem ser protegidos sem que haja uma restrição ou mesmo uma suspensão à proteção de outros, de modo que o ideal harmônico acerca de uma sociedade justa e livre, na qual são realizados direitos sociais e de liberdade ao mesmo tempo, seria fantasioso, em especial pelo fato das sociedades reais serem mais livres na medida em que se apresentam menos justas e mais justas quando menos livres, pois em sua ótica os direitos ditos como de “liberdade” são garantidos quando o Estado não intervém para sua efetivação. Contrapondo este pensamento, Silva<sup>170</sup> pondera que os direitos sociais – destacando sua ligação ao direito de igualdade – criam condições materiais para que se possa fruir do direito de liberdade de modo pleno.

[...] podemos dizer que os *direitos sociais*, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao aferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade<sup>171</sup>.

Os direitos de natureza coletiva sobre o ideal individualista da sociedade burguesa e do Estado Liberal, consagrado na segunda dimensão em estudo (dos chamados direitos sociais, neles incluídos o trabalho) embora digam respeito à coletividade, não se dissociam da liberdade, ingrediente propulsor e motivador, como salientado anteriormente, da primeira dimensão de direitos fundamentais conquistada.

Esta segunda dimensão de direitos fundamentais surge nitidamente como reflexo da exploração do homem trabalhador no decorrer do processo de industrialização, que a partir da conscientização das classes operárias inaugurou uma fase de lutas, às quais se filiaram políticos e intelectuais, tais como Marx e Engels, assim como a própria Igreja, com o objetivo

---

<sup>169</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 8. ed... Op. Cit., p. 43.

<sup>170</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 34. ed... Op. Cit., p. 287.

<sup>171</sup> *Ibid.*, p. 286-287.



de impor uma regulamentação do mercado de trabalho. Em resposta, interveio o Estado mediante a adoção de medidas sociais e de leis de proteção aos trabalhadores<sup>172</sup>.

Bonavides<sup>173</sup> destaca terem sido consagrados nesta segunda dimensão os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos, os quais nascem abraçados no ideal de igualdade e são aos poucos introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado Social, após germinarem através da ideologia e reflexão antiliberal do Século XX. Nascimento<sup>174</sup> define os direitos sociais como “garantias, asseguradas pelo ordenamento jurídico, destinadas à proteção das necessidades básicas do ser humano, para que viva com um mínimo de dignidade e com direito de acesso aos bens materiais e morais”.

Objeto de uma formulação especulativa nas esferas filosóficas e políticas de cunho ideológico, estes novos direitos influíram nas Constituições do segundo pós-guerra, mas passaram inicialmente por um período de baixa normatividade e eficácia duvidosa, pois sua natureza exige do Estado prestações materiais que dependem de meios e recursos nem sempre disponíveis, o que os fez no início serem relegados à esfera programática, sendo isto prevalente em quase todos os sistemas jurídicos: enquanto o direito à liberdade era de aplicação imediata, os direitos sociais tinham aplicação mediata, pela via do legislador. Ademais, esta nova dimensão de direitos fez surgir a consciência de que tão importante quanto a proteção ao indivíduo era o salvaguardar das instituições, “uma realidade social muito mais rica e aberta à participação criativa e à valorização da personalidade que o quadro tradicional da solidão individualista”<sup>175</sup>.

Sarlet, Marinoni e Mitidiero<sup>176</sup> observam que, no Estado Social, o reconhecimento às prestações sociais ocorreu de modo heterogêneo, ressaltando que nem todos os Estados constitucionais – estruturados na forma de Estado Social – reconheceram no plano constitucional e como direitos subjetivos a existência destes direitos, embora os tenham consagrado no plano infraconstitucional, como foi o caso da Alemanha em sua vigente constituição, promulgada em 1949.

---

<sup>172</sup> SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira... Op. Cit., p. 65.

<sup>173</sup> BONAVIDES, Paulo... Op. Cit., p. 564.

<sup>174</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**: história e teoria geral do Direito do Trabalho – relações individuais e coletivas do trabalho. 24. ed... Op. Cit., p. 211.

<sup>175</sup> BONAVIDES, Paulo... Op. Cit., p. 564-565.

<sup>176</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel... Op. Cit., p. 274.

Para Silva<sup>177</sup>, a ordem social, assim como a econômica, adquiriu dimensão jurídica a partir do momento em que as Constituições passaram a discipliná-las de forma sistemática, o que se iniciou pela Constituição Mexicana de 1917 e seguiu com a de Weimar em 1919 cuja influência se exprime na Carta Política brasileira de 1934, a primeira a trazer em seu bojo os títulos específicos da Ordem Econômica e Social, o que se repetiu em suas sucessoras.

Os direitos econômicos, sociais e culturais, sinteticamente ditos direitos sociais, que vieram a ser positivados nos textos constitucionais a partir da Constituição do México de 1917 e da Constituição de Weimar de 1919, são tidos como a segunda geração de direitos: cobram atitudes positivas do Estado, obrigações de fazer, com a finalidade de promover a igualdade – não a mera igualdade formal de todos perante a lei, mas a igualdade material de oportunidades, ações e resultados – entre partes ou categorias sociais que são desiguais em certas relações específicas, como a de trabalho assalariado, a de inquilinato, a de concubinato, a de consumo e outras, protegendo e favorecendo juridicamente os hipossuficientes nessas relações sociais<sup>178</sup>.

Destaca-se que na vigente Constituição Federal brasileira os direitos sociais encontram-se estampados em um capítulo próprio (Capítulo II) inserido no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Adiante, a Carta Magna traz um título específico denominado Da Ordem Social (Título VIII), mas isso não significa que os direitos sociais não estejam inseridos na Ordem Social, do contrário<sup>179</sup>. Em seu artigo 6º, a vigente Constituição brasileira elenca os como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, os quais são realizados na forma prescrita pelo artigo 193 – Da Ordem Social – pela qual o *primado do trabalho* é apontado como base de sustentação sistêmica. Sem ignorar a importância dos direitos sociais enquanto conjunto e levando em consideração o objeto do estudo em questão, identifica-se que o trabalho enquanto direito social básico encontra tratamento especial na Constituição vigente, que o consagra como alicerce da República e fundamento da Ordem Social, enaltecendo sua qualidade de direito fundamental, aspirando assim ao alcance e realização da dignidade humana. O direito ao trabalho está consagrado no *caput* do artigo 6º da Magna Carta e a ele soma-se um significativo rol de disposições constitucionais que versam sobre aspectos da proteção da

<sup>177</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 34. ed... Op. Cit., p. 287.

<sup>178</sup> BARROS, Sérgio Resende... Op. Cit.

<sup>179</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 34. ed... Op. Cit., p. 285.

figura do trabalhador, destacando-se o artigo 7º pelo qual é contemplado um extenso rol de direitos e garantias dos trabalhadores que, combinado com as disposições dos artigos 8º e 11, que consagram a liberdade sindical, o direito de greve e a participação dos trabalhadores na empresa, formando, “no seu conjunto, as linhas mestras do regime constitucional do direito fundamental ao trabalho”<sup>180</sup>. Por sua vez, o artigo 170 da Carta Magna preceitua que a ordem econômica tem como fundamento a valorização do trabalho e como propósito *assegurar a todos existência digna*.

O destacado papel do direito ao trabalho na Constituição de 1988 revela sua consagração enquanto direito humano fundamental, afinal, a história evolutiva das civilizações é resultado do trabalho humano. Se destaca dentre os direitos fundamentais, pois é através dele que o homem ganha o desenvolvimento de suas habilidades físicas e intelectuais, aperfeiçoa suas aptidões, insere-se e participa do contexto social e obtém recursos para garantir sua subsistência e, muitas vezes, obtém o acesso aos demais elementos que compõem a dimensão dos direitos sociais, quando não atendidas estas demandas pela atuação positiva do Estado na realização de políticas capazes de tornar efetivo o gozo e a fruição das condições básicas atreladas ao conceito de vida digna.

### **2.2.3 Terceira Dimensão: Meio Ambiente Enquanto Direito Transindividual**

Ainda no que concerne ao marco da Revolução Industrial, pode-se dizer ter sido um dos embriões da emergência dos chamados direitos de terceira dimensão ou direitos metaindividuais, consagrados no século XX pelo desenvolvimento do Estado Social de Direito. Estes direitos denominados metaindividuais são de altíssima complexidade em sua identificação, haja vista não possuírem titular certo, tampouco objeto divisível. Sendo assim, dizem respeito apenas ao bem-estar, estando aqui inseridos o desenvolvimento, o meio ambiente, a paz, a comunicação e o patrimônio comum da humanidade<sup>181</sup>.

A síntese dos acontecimentos históricos denota que, na medida em que o novo modelo industrial, fomentado pelo ideal capitalista, implicou agressões à vida, à saúde e à dignidade – especialmente do homem trabalhador – iniciou também um processo de degradação dos recursos naturais. Assim, a figura do trabalhador e do meio ambiente onde

---

<sup>180</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel... Op. Cit., p. 614.

<sup>181</sup> BONAVIDES, Paulo... Op. Cit., p. 569.

está inserido são os pontos centrais da relação conflituosa entre os processos produtivos e o desenvolvimento econômico<sup>182</sup>. Durante a Segunda Guerra Mundial testemunhou-se o potencial de aniquilação da própria espécie, despertando para a noção de que a paz entre os povos seria um direito natural e inalienável para ser humano. A humanidade esteve apta a perceber, além da tragédia, que os avanços da indústria da Guerra poderiam ser utilizados (e de fato o foram) na reconstrução da Europa pós-guerra, sendo assim, deveriam ser aproveitados não apenas pelos seus desenvolvedores, mas por todos os demais países, garantindo o direito de *participar dos benefícios dos avanços tecnológicos*, ou seja, *o direito ao desenvolvimento*. Já em meados da década de 70, a sociedade global voltaria sua atenção ao paradigma da saúde do planeta, dilema que ainda aguarda solução, iniciando a luta pelo *direito humano ao meio ambiente*; finalmente, passa a se preocupar com a *preservação do patrimônio da humanidade*, formando assim uma nova dimensão de direitos denominados de *solidariedade*, os quais demandam atenção, respeito e positivação, uma vez que pressupõem uma *atuação conjunta de segmentos da sociedade para sua defesa*, afirmando-se como de titularidade coletiva<sup>183</sup>.

A terceira dimensão dos direitos fundamentais, ora conhecidos como direitos da fraternidade e da solidariedade devido à sua *implicação transindividual ou mesmo universal (transnacional)*, exige esforços de proporção mundial para sua efetivação, tendo como diferencial o desprendimento da figura do ser individual como titular, destinando-se à coletividade humana (povos e nações) e sendo resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano<sup>184</sup>.

Para Bonavides<sup>185</sup>, soa coerente a observação de Bobbio no sentido de que os lemas da Revolução Francesa foram o presságio, em ordem exata, do desenvolvimento e reconhecimento dos direitos fundamentais.

Após terem sido consagrados os direitos da liberdade e da igualdade (direitos sociais), os anseios humanos, pautados pelas preocupações que emergiram com sociedade tecnológica moderna, foram direcionados a interesses, que em sua essência mais pura dizem respeito à manutenção da espécie. A civilização moderna se preocupa agora com as ameaças

---

<sup>182</sup> PADILHA, Norma Sueli... Op. Cit., p. 42.

<sup>183</sup> SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira... Op. Cit., p. 66.

<sup>184</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel... Op. Cit., p. 274-275.

<sup>185</sup> BONAVIDES, Paulo... Op. Cit., p. 562.

globais, seja pela degradação irreversível do bioma, seja pela iminência de que as diferenças entre os homens justifiquem um novo conflito de proporção global capaz de aniquilar a vida no planeta. A terceira geração de direitos fundamentais, “hoje, luta contra a deterioração da qualidade de vida humana e outras mazelas, com os direitos de solidariedade”<sup>186</sup>.

Não podemos ignorar a existência de autores consagrados que defendem a existência de outras dimensões de direitos fundamentais, a exemplo de Bonavides<sup>187</sup>, que defende a existência de uma quarta e de uma quinta geração de direitos, a primeira enquanto resultado da globalização de direitos fundamentais, em direção ao Estado Social institucionalizado, cujo eixo seria a democracia participativa; a segunda voltada ao direito à paz mundial – em que pesem os posicionamentos que situam este direito na terceira dimensão dos direitos fundamentais –, sendo colocado como dimensão autônoma em razão de sua relevância, o que permitiria tratá-lo de maneira mais completa e menos lacunosa<sup>188</sup>.

A despeito da discussão sobre outras dimensões de direitos fundamentais e de sua pertinência para o constitucionalismo contemporâneo, direciona-se a atenção ao direito apontado como protagonista dentre os direitos de solidariedade, o direito ao meio ambiente equilibrado, cujo destaque é proporcional àquele conferido aos trabalhadores enquanto percussores na consagração dos direitos sociais de segunda dimensão. Não poderia ser diferente, se considerar-se que a manutenção da vida na Terra depende de condições ambientais toleráveis e de recursos naturais mínimos à sobrevivência, um paradigma cada vez mais atual e alarmante. Resultado de uma consciência coletiva, o surgimento dos direitos dos trabalhadores teve origem no processo opressivo de industrialização, em luta contra as agressões à sua saúde e segurança; o Direito Ambiental, por sua vez, encontra origem na necessidade de proteção ao meio ambiente como pressuposto básico do direito à vida, que vem a três séculos sofrendo com exploração desenfreada de recursos, bem como com agressões crescentes e desproporcionais iniciadas a partir da Revolução Industrial.

Nem as Declarações históricas de Direitos Humanos Americana e Francesa, tampouco a Declaração Universal dos Direitos Humanos, se preocuparam com a defesa do meio ambiente, todavia, a partir da segunda metade do século XX, as ameaças advindas da

---

<sup>186</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 15.

<sup>187</sup> BONAVIDES, Paulo... Op. Cit., p. 570-574.

<sup>188</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel... Op. Cit., p. 276.

degradação ambiental provocada pela ação humana sobre o planeta incitou uma consciência coletiva de que os direitos humanos de liberdade e igualdade não bastam, pois para se conquistar também condições de vida sadia é preciso garantir a manutenção do meio ambiente equilibrado, “cuja qualidade permita uma vida de dignidade e bem-estar, enquanto um direito humano de fraternidade, que impõe, inclusive a responsabilidade das atuais gerações para com as futuras gerações”<sup>189</sup>.

Um marco do despertar da sociedade para o problema ambiental se consolidou com a realização da Conferência promovida pela Assembleia das Nações Unidas de Estocolmo, em junho de 1972. Nessa Conferência, foi aprovada uma Declaração de Princípios que vinculou os Direitos Humanos e a proteção ao meio ambiente, reconhecendo que “o homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente”. A Declaração em comento enalteceu a importância do meio ambiente para o bem-estar dos povos e do desenvolvimento econômico mundial, bem como a necessidade de orientar as ações humanas, com especial atenção para seus impactos, conclamando governos e povos a unirem esforços na sua preservação e melhoria, em benefício da própria humanidade.

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o *apartheid*, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

Como resultado dos trabalhos da conferência de Estocolmo, além da Declaração de Princípios, foi também votado o Plano de Ação para o meio ambiente, contendo 109 recomendações com o propósito de facilitar a implementação da Declaração de Princípios, tendo por base a cooperação internacional e criando o Programa da ONU sobre o meio ambiente (PNUMA – Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente), organismo dedicado ao meio ambiente como órgão subsidiário da Assembleia Geral da ONU. Pela primeira vez a humanidade debatia os efeitos de suas ações sobre o planeta, provocando um debate universal sobre a importância da cooperação internacional e a adoção de medidas

---

<sup>189</sup>

PADILHA, Norma Sueli... Op. Cit., p. 45.

voltadas à conscientização de que a continuidade do desenvolvimento das sociedades teria como etapa obrigatória a reflexão sobre os métodos de produção e consumo, em busca de uma fórmula sustentável, diferente do uso irracional de recursos naturais, em percentuais superiores à capacidade de reposição.

A Declaração de Princípios de Estocolmo consagrou o direito ao meio ambiente dentre aqueles de dimensão metaindividual, relacionando-o com os demais direitos fundamentais na consagração da tríade liberdade, igualdade e fraternidade. De seu conteúdo se extraem considerações sobre relevância do meio ambiente natural, assim como aquele transformado pela ação do homem como imprescindível para o bem-estar e gozo dos direitos humanos básicos. Reconhece-se, assim, que o processo evolutivo das civilizações passou por processo de grande aceleração da ciência e tecnologia, permitindo amplo poder de transformação do meio ambiente, em escalas sem precedentes, poder este que tanto pode realizar transformações em benefício do desenvolvimento e da qualidade de vida, como comprometer o equilíbrio natural do planeta, gerando insuficiência de recursos que, em última análise, serão “prejudiciais à saúde física, mental e social do homem, no meio ambiente criado por ele mesmo, particularmente no meio ambiente vivo e do trabalho”<sup>190</sup>. A Declaração posiciona o homem como a coisa mais valiosa dentre todas as outras, pois é responsável por promover os avanços sociais, tecnológicos e econômicos através da força do trabalho. Essa mesma força realiza a contínua transformação do meio ambiente humano, e confere ao homem a capacidade de melhorar o meio ambiente e assim sua qualidade de vida. O sentido oposto deste potencial de transformação, traduzido na capacidade destrutiva das ações humanas sobre o meio ambiente, parece, entretanto, se sobressair, mesmo passados mais de três décadas da Conferência de Estocolmo.

5. O crescimento natural da população coloca continuamente, problemas relativos à preservação do meio ambiente, e devem-se adotar as normas e medidas apropriadas para enfrentar esses problemas. De todas as coisas do mundo, os seres humanos são a mais valiosa. Eles são os que promovem o progresso social, criam riqueza social, desenvolvem a ciência e a tecnologia e, com seu árduo trabalho, transformam continuamente o meio ambiente humano. Com o progresso social e os avanços da produção, da ciência e da tecnologia, a capacidade do homem de melhorar o meio ambiente aumenta a cada dia que passa.

---

<sup>190</sup>

Ibid., p. 49.

No ano de 1992, outro evento importante fomentou o debate sobre os efeitos das ações humanas sobre o meio ambiente. Realizada no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED), ficou conhecida como RIO/92, ou Cúpula da Terra (*Earth Summit*) e reuniu representantes de 178 países e mais de 100 chefes de Estado, na qual debates foram centrados no enfrentamento da problemática ambiental global e nas estratégias sobre um novo modelo de desenvolvimento.

Como produto dessa Conferência, resultaram os documentos sem valor vinculante: Declaração do Rio Sobre O Meio Ambiente e Desenvolvimento (apresentando um conjunto de princípios orientadores das ações dos Estados), Agenda 21 (um programa mundial de ações para promoção do desenvolvimento sustentável) e Declaração de Princípios sobre as Florestas (um conjunto de princípios sobre o manejo sustentável das florestas do planeta). Com valor vinculante, foram aprovadas duas Convenções multilaterais: Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima (sobre níveis de emissão de gases na atmosfera) e Convenção sobre a Diversidade Biológica.

Outros eventos seguiram movimentando os debates sobre a relação do homem com o meio ambiente, destacando-se a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em Johannesburgo em 2002, dez anos após a Rio/92, e mais recentemente, em 2012, o evento global denominado Rio+20, fortemente criticado por não ter atendido à expectativa de que seria produzido um documento de força vinculante que previsse ações concretas para o avanço do desenvolvimento sustentável global<sup>191</sup>.

Enquanto direito fundamental de terceira dimensão, o meio ambiente é tema recente nos textos constitucionais, pois, como salientado, até a década de 70 pouco se tratava do assunto, tanto é que as Constituições mais antigas, como a norte-americana, francesa e italiana, não tratavam do tema, o que ocorria com as Cartas brasileiras anteriores à de 1988. Não obstante, diversas normas infraconstitucionais trataram do tema, a pretexto de proteger a “saúde humana”, sendo este o primeiro e histórico fundamento da proteção ambiental<sup>192</sup>.

O meio ambiente equilibrado, como direito de terceira dimensão, é na verdade uma extensão do direito à vida, seja no aspecto inerente à própria existência física e à saúde dos seres humanos, seja no aspecto da dignidade desta existência – qualidade de vida – que faz

---

<sup>191</sup> Ibid., p. 71-99.

<sup>192</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 160.



com que valha a pena viver<sup>193</sup>.

As normas de proteção ao meio ambiente atuam como um complemento aos direitos do homem, principalmente o direito à vida digna e à saúde, direitos que não se efetivam sem a qualidade ambiental. O homem e o meio ambiente fazem parte da mesma “teia de vida”, portanto, a efetividade das normas ambientais implica a efetividade de direitos humanos fundamentais.

Nos regimes constitucionais mais modernos, a exemplo da Constituição de Portugal de 1976, da Espanha em 1978 e da brasileira de 1988, o tratamento do meio ambiente se desvincula da proteção à saúde e ganha identidade própria, mais abrangente e compreensiva, como afirma Milare<sup>194</sup>:

Nessa nova perspectiva, o meio ambiente deixa de ser considerado um bem jurídico *per accidens* (casual, por uma razão extrínseca) e é elevado à categoria de bem jurídico *per se*, vale dizer, dotado de um valor intrínseco e com autonomia em relação a outros bens protegidos pela ordem jurídica, como é o caso da saúde humana e de outros bens inerentes à pessoa.

Somente os países que formularam suas constituições após 1972, quando realizada a Conferência de Estocolmo, puderam inserir em seus textos constitucionais a proteção ao meio ambiente na forma universal proposta pela Declaração de Princípios. Neste movimento se destacam as Constituições do Chile (1972), Panamá (1972), Iugoslávia (1974), Grécia (1975), Portugal (1976), Polônia (1976), Argélia (1976), China (1978), Espanha (1978) e, mais recentemente, Argentina (1994)<sup>195</sup>.

No regime constitucional brasileiro, o direito ao meio ambiente equilibrado possui ampla proteção, a destacar o que consta do artigo 225 da Carta Maior:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O artigo em comento dispõe ser o meio ambiente um bem de uso comum do povo, que possui um regime jurídico especial e cuja proteção suscita a utilização todos os meios legislativos, administrativos e judiciais necessários. O direito ao meio ambiente instiga reflexão quanto aos modelos tradicionais do direito de propriedade e da proteção aos

---

<sup>193</sup> Ibid., p. 258.

<sup>194</sup> Ibid., p. 160.

<sup>195</sup> Ibid., p. 163-164.

interesses públicos e privados. Moraes<sup>196</sup> sugere que deva ser considerado como um patrimônio comum a toda humanidade para que alcance sua efetiva proteção, especialmente para as gerações futuras, devendo ser direcionadas todas as condutas do Poder Público estatal à integral proteção legislativa interna, bem como à adesão aos pactos e tratados internacionais que se destinam a proteger esse “direito humano fundamental”.

Importa ressaltar que, a despeito do dever constitucional do Estado de proteção ao meio ambiente, tal obrigação se estende também à coletividade, destinatária deste “bem comum” tão importante.

A Constituição impõe o dever de proteção do meio ambiente a “todos” e divide a responsabilidade de seu exercício entre o Estado e a sociedade, criando um elo de solidariedade, que implica, inclusive, um compromisso para com as futuras gerações<sup>197</sup>.

Enquanto direito fundamental necessário à vida, o meio ambiente não se resume apenas aos elementos da natureza, tais como rios, florestas e animais. Trata-se de um conceito multidimensional, onde estão compreendidas as dimensões ecológicas, humanas, econômicas e éticas, que ocasionam pontos de tensão na aplicação e interpretação das normas ambientais, mas que devem coexistir harmonicamente para que seja possível alcançar o equilíbrio tratado no artigo 225 da Constituição Federal.

O capítulo do meio ambiente está inserido na Ordem Social, o que indica mais uma vez sua relação indissociável e imprescindível à realização dos demais direitos fundamentais, em especial os direitos sociais. No que tange à Ordem Econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, o texto constitucional indica a proteção ao meio ambiente como um de seus princípios – artigo 170, V, CF – em defesa aos *excessos quantitativos e qualificativos da produção econômica que afetam a sustentabilidade e dos abusos das liberdades que Constituição confere aos empreendedores*.<sup>198</sup> Assim, considerando que as necessidades sociais prevalecem sobre as de ordem econômica, estando as segundas subordinadas às primeiras, acaso a propriedade privada – núcleo da ordem econômica – venha a agredir o meio ambiente, não estará em última instância atendendo à sua finalidade social, o que sob a ótica constitucional é condição elementar para sua garantia.

---

<sup>196</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 869.

<sup>197</sup> PADILHA, Norma Sueli... Op. Cit., p. 160.

<sup>198</sup> MILARÉ, Édis... Op. Cit., p. 171.

A Lei n. 6.938/91 definiu no Brasil a Política Nacional do Meio Ambiente – LPNMA e, em seu 3º, cuidou de definir, para os efeitos legais, “meio ambiente”, “degradação da qualidade ambiental”, “poluição”, “poluidor” e “recursos ambientais”, elementos de grande relevância para a compreensão do que vem a ser tratado como meio ambiente do trabalho e das implicações decorrentes de agressões a ele. De acordo com o inciso I do referido artigo, entende-se por meio ambiente “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, órgão colegiado, com caráter consultivo e deliberativo, que integra a LPNMA e que possui poderes normativos sobre padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, através da Resolução n. 01/86, artigo 6º, define meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Apropriando-nos destes conceitos, fica evidente que a proteção constitucional ao meio ambiente equilibrado não está limitada o meio ambiente natural ou físico, constituído pelo solo, água, ar atmosférico, flora e fauna. O meio cultural diz respeito a valores históricos, ou seja, ao patrimônio histórico artístico, arqueológico, paisagístico e turístico existente em determinado país. Por sua vez, o meio ambiente artificial abrange os espaços urbanos construídos pelo homem, englobando o conjunto de edificações e espaços urbanos públicos e, por fim, meio ambiente do trabalho diz respeito ao local em é realizada a atividade laboral<sup>199</sup>.

O local de trabalho, inserido no contexto de meio ambiente é foco para o qual se direciona este estudo, a fim de compreender de que forma os desequilíbrios provocados neste habitat, por ações degradadoras diretas ou indiretas, afetam a saúde dos trabalhadores, fomentando condições sociais e econômicas adversas, e de que modo se dá a reparação dos danos experimentados por estas ações, especialmente sob a ótica da responsabilidade civil ambiental, podem ser realizadas.

### **2.3 Dignidade da Pessoa Humana: o Ponto Convergente entre Trabalho e Meio Ambiente**

---

<sup>199</sup>

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves... Op. Cit., p. 62.

As influências do regime capitalista, estruturado sobre os ideais de capital produção e lucro, foram determinantes no processo de evolução das relações de trabalho. A busca frenética do aumento de lucros impõe aos trabalhadores realidades cruéis, sendo comum a prática de jornadas extenuantes, cobranças exageradas, imposições de metas inatingíveis e atitudes assediadoras capazes de prejudicar a saúde física e mental, o que em última análise não atinge apenas a esfera individual do trabalhador, mas de toda a sociedade onde está inserido. Trabalho e meio ambiente pela perspectiva do direito são temáticas indissociáveis.

Parece seguro realizar esta afirmação na medida em que se considera que sem as forças de trabalho não haveria desenvolvimento econômico. É justamente esse ímpeto de desenvolvimento contínuo e irrefreável, focado na acumulação de riqueza e no consumo desmedido, que é o grande responsável pelas degradações ambientais, cujos efeitos são suportados por toda humanidade, obrigando as nações desenvolvidas a se unirem para e buscar alternativas de reversão deste quadro, garantindo a continuidade da espécie.

Sob a ótica da vigente Constituição da República, o direito ao trabalho e o direito ao meio ambiente convergem a um propósito comum: garantir aos seres humanos uma existência digna.

As incursões em direção ao conceito de dignidade da pessoa humana encontram referências históricas, que remetem a teorias religiosas pautadas na semelhança do homem à imagem de Deus. Sob a ótica cristã, “o protagonista de toda a vida social é a pessoa humana, e a partir desta afirmação o ensino social da Igreja Católica pautou sua compreensão da vida social tendo a pessoa humana como o sujeito, o fundamento e o fim dela”<sup>200</sup>.

Os conceitos atribuídos à dignidade da antiguidade revelam ainda a sua quantificação em virtude da posição social ocupada pelo indivíduo, de modo que certas pessoas eram consideradas mais dignas e outras menos dignas.

A evolução das teorias no campo da filosofia deu lugar a conceitos ligados à razão, aos valores morais e à autodeterminação do indivíduo, elementos propulsores do movimento Iluminista do início do século XVIII. Neste sentido, leciona Barroso<sup>201</sup>:

---

<sup>200</sup> AGOSTINI, Frei Nilo. **Direitos humanos e fundamentais**. Birigui: Boreal, 2012, p. 10.

<sup>201</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Rio de Janeiro: [s.d.], 2010, p. 10. (Versão provisória para debate público).

A dignidade da pessoa humana, na sua acepção contemporânea, tem origem religiosa, bíblica: o homem feito à imagem e semelhança de Deus. Com o Iluminismo e a centralidade do homem, ela migra para a filosofia, tendo por fundamento a razão, a capacidade de valoração moral e autodeterminação do indivíduo. Ao longo do século XX, ela se torna um objetivo político, um fim a ser buscado pelo Estado e pela sociedade.

No sentido etimológico, a palavra dignidade tem origem no latim *dignitas*, cujo significado diz respeito a cargo, honra ou honraria, título, ou ainda a postura socialmente conveniente diante de determinada pessoa ou situação<sup>202</sup>. Kant<sup>203</sup>, um dos expoentes iluministas, aponta que o homem tem a si como fim, e nunca como meio, sugerindo o uso da razão como o ingrediente principal daquilo que viria a ser concebido como dignidade:

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.

Sob a ótica Kantiana, é realizada uma distinção entre preço e dignidade; sendo o preço conferido àquilo que se pode avaliar, e do que é possível dispor ou transacionar, é elemento de meio pelo qual se pode alcançar um objetivo específico. O que tem dignidade não pode ser aquilatado, é valor absoluto impossível de ser mensurado e que não pode ser substituído, sobrepondo-se a medidas ou fixação de preço. A teoria Kantiana acerca da dignidade da pessoa humana é universalista, pois considera que todas as pessoas são dignas, sendo este um direito natural fundamental insubstituível<sup>204</sup>.

O preço é possível ao que é meio porque lhe é exterior e relaciona-se com a forma do que é apreçado; a dignidade é impossível de ser avaliada, medida e apreçada porque é fim e contém-se no interior do elemento sobre o qual se expressa; relaciona-se ela como a essência do que é considerado, por isso não se oferece à medida convertida ou configurada como preço.

A teoria Kantiana acerca da dignidade da pessoa humana é universalista, pois considera que todas as pessoas são dignas, sendo este um direito natural fundamental insubstituível<sup>205</sup>. Barroso<sup>206</sup> acrescenta que a definição de dignidade do homem oscila no

<sup>202</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes... Op. Cit., p. 05.

<sup>203</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Tradução Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 65.

<sup>204</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes... Op. Cit., p. 04.

<sup>205</sup> Ibid., p. 04.

tempo e no espaço, sob influências históricas e culturais próprias de cada sociedade e de circunstâncias políticas e ideológicas, motivando vários autores – em vista da ambiguidade do termo – a sustentar ser inútil a tentativa de conceituação.

Sarlet, Marinoni e Mitidiero<sup>207</sup> relacionam a dignidade da pessoa humana a um conjunto de direitos e deveres que garante proteção contra todo e qualquer ato de natureza degradante e desumana, mas que também lhe propicia acesso a condições mínimas para uma vida saudável, permitindo a participação ativa na condução de sua própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. Com efeito, “a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos dos direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”<sup>208</sup>.

Di Lorenzo<sup>209</sup> aponta a dignidade como fundamento ético dos direitos fundamentais da pessoa humana e que tem em si mesmo um fim mediato, *que passa pela realização de vários fins imediatos, que são meios igualmente garantidos e consagrados no rol dos direitos fundamentais*:

Não há um direito fundamental ou um direito humano à dignidade. Esta não é um direito, nem se assenta em qualquer direito. Antes, é sua fonte e fundamento, sendo-lhe anterior e superior. Afirmar a dignidade da pessoa humana é dizer que esta possui em si mesma direitos e deveres, universais, invioláveis e inalienáveis que emanam diretamente de sua natureza.

Nas primeiras vezes em que a palavra dignidade foi apresentada em textos jurídicos, a exemplo da menção constante do artigo 6º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, aparecia no plural “dignidades”, cujo significado estava atrelado justamente a cargos ou honrarias atribuídas a um determinado titular, ou seja, em concepção diferente daquela que hoje ostenta, pela qual sua existência é própria da condição humana.

Artigo 6º. A Lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através dos seus representantes, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, quer se destine a proteger quer a punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos, são igualmente admissíveis a todas as *dignidades*, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade, e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos

<sup>206</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo...** Op. Cit., p. 08

<sup>207</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel... Op. Cit., p. 60.

<sup>208</sup> Ibid., p. 60.

<sup>209</sup> DI LORENZO, Wambert Gomes. **Direitos humanos e fundamentais**. Birigui: Boreal, 2012, p. 174.

seus talentos. (grifo nosso).

A despeito do sentido inicialmente empregado à dignidade da pessoa humana, pode-se afirmar que sua inserção como uma das pilstras mestras da estrutura constitucional ocidental se confirmou com o passar do tempo, como se observa pelo advento de diversas constituições contemporâneas, que de modo unísono consagram-na como elemento indissociável do ser humano.

É a partir da Revolução Francesa (1789) e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no mesmo ano, que os direitos humanos, entendidos como o mínimo ético necessário para a realização do homem, na sua dignidade humana, reassumem posição de destaque nos estados ocidentais, passando também a ocupar o preâmbulo de diversas ordens constitucionais, como é o caso, por exemplo, das Constituições da Alemanha (artigos 1º e 19), da Áustria (artigos 9º, que recebe as disposições do Direito Internacional), da Espanha (artigo 1º, e artigos 15 ao 29), da de Portugal (artigo 2º), sem falar na Constituição da França, que incorpora a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão<sup>210</sup>.

A Declaração Universal dos direitos do homem não foi o a única no decorrer da história, mas certamente representou um marco e um ideal a ser atingido por todos os povos, inspirando Estados a adotar medidas progressivas para assegurar seu reconhecimento e observância, como bem destacado pelo Papa João Paulo XXIII, na encíclica *Pacem in Terris*, no ano de 1963:

Não há dúvida, porém, que o documento assinala um passo importante no caminho para a organização jurídico-política da comunidade mundial. De fato, na forma mais solene, nele se reconhece a dignidade de pessoa a todos os seres humanos, proclama-se como direito fundamental da pessoa o de mover-se livremente na procura da verdade, na realização do bem moral e da justiça, o direito a uma vida digna, e defendem-se outros direitos conexos com estes<sup>211</sup>.

A definição moderna da dignidade do homem ganhou expressiva contribuição após o término da Segunda Grande Guerra. A Carta da ONU, firmada em 26 de julho de 1945, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, elaborada pela

---

<sup>210</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Processo e hermenêutica na tutela penal dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 12.

<sup>211</sup> RONCALLI, Angelo Giuseppe. **Carta Encíclica *Pacem in Terris* do Sumo Pontífice João XXIII**: aos veneráveis irmãos patriarcas, primazes, arcebispos, bispos e outros ordinários do lugar em paz e comunhão com a fé apostólica ao clero e fiéis de todo o orbe, bem como a todas as pessoas de boa vontade. Roma, 11 de abril de 1963.

Assembleia das Nações Unidas, foram elementares no processo de consolidação da dignidade da pessoa humana como elemento fundamental e essencial à liberdade, à justiça e à paz mundial.

Estes documentos internacionais foram imprescindíveis para a conceituação moderna de direitos humanos e fundamentais, bem como para a centralização da dignidade do homem como inspiração para os demais direitos. Como exemplo disto, pode-se citar a Carta Constitucional da República Alemã de 1949, que trouxe em seu artigo primeiro disposição consagrando como intocável a dignidade do homem e impondo como obrigação ao aparelho estatal respeitá-la e protegê-la.

Apresentado o trabalho como um direito fundamental de segunda dimensão, e levando em conta toda a inspiração proporcionada pela busca de dignidade durante seu processo de evolução e valorização, fica nítida a correlação entre os temas, o que se evidencia em diversos trechos da Constituição Federal de 1988, a iniciar por seu artigo 1º, no qual dignidade e valores sociais do trabalho são apresentados lado a lado como fundamentos da República. Adiante, ao tratar da Ordem Econômica, o legislador constituinte novamente enaltece a estreita relação entre trabalho e dignidade quando elege valorização do trabalho como um de seus fundamentos e revela o propósito de garantir a todos uma existência digna. Mas não é só, pois, ainda tratando da concepção da Ordem Econômica, a Carta Magna salienta a defesa do meio ambiente como um de seus princípios, o que permite concluir que a garantia ao meio ambiente saudável é condição imprescindível para que se cogite uma existência digna.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação [...].

O artigo em análise permite evidenciar a tríplice relação entre trabalho, meio ambiente e dignidade da pessoa humana, visto que dentre os princípios norteadores da ordem econômica, fundada nos valores do trabalho, a finalidade é assegurar a todos uma existência digna, incluindo o dever de proteção do meio ambiente. O mesmo se infere da observação do disposto no artigo 200 da Carta Maior, inserido no Título VIII, que trata da Ordem Social,



também fundamentada no primado do trabalho, no qual, deliberadas as atribuições do sistema único de saúde, insere-se o dever de colaborar na proteção do meio ambiente, *nele compreendido o do trabalho*. Partindo desta análise levanta-se a premissa de que as agressões voltadas contra o trabalhador ou contra meio ambiente em que está inserido, via de regra, atentam contra direito à existência digna do ser humano.

A consciência do homem dos efeitos negativos de suas ações sobre o meio ambiente, ao ponto de causar desequilíbrios e degradações capazes de afetar ecossistemas indispensáveis à manutenção do ciclo da vida no planeta, é recente em termos históricos, datando de meados do século XX, especialmente do final da década de 1960, com a denúncia quanto à dimensão dos efeitos da poluição industrial iniciada a partir da revolução industrial no século XVIII<sup>212</sup>. A partir de então, o debate relacionado a questões ambientais é ampliado, haja vista a preocupação com a manutenção da vida na Terra e a necessidade de adaptação dos modelos de produção e consumo.

O modelo capitalista, atualmente dominante entre as nações desenvolvidas, se condensa ao redor da propriedade privada e na acumulação de riquezas e foi determinante para uma nova dimensão da exploração da natureza e a maximização dos mecanismos de depredação, afetando o comportamento humano que passa a se tornar nocivo ao meio ambiente<sup>213</sup>.

Enquanto direitos fundamentais, trabalho e meio ambiente encontram-se intrinsecamente relacionados à promoção da dignidade da pessoa humana e, como tal demandam ações positivas do Estado, para que sejam efetivamente concretizados, garantindo deste modo não apenas a continuidade, mas também a qualidade mínima de vida da espécie humana no planeta.

A evolução do homem na terra proporcionou-lhe alcançar admiráveis conquistas tecnológicas e científicas. O acúmulo e a proliferação do conhecimento permitiram descobertas revolucionárias que alavancaram um processo de desenvolvimento em velocidade nunca antes experimentada pela humanidade. Nessa busca contínua por desenvolvimento, nações consumiram sem pudor ou medida seus recursos naturais, acumulando riquezas e almejando seu fortalecimento no panorama global. Os modelos de produção e economia,

---

<sup>212</sup> PADILHA, Norma Sueli... Op. Cit., p. 01.

<sup>213</sup> Ibid., p. 02.

entretanto, subjugarão os efeitos que agora se manifestam com maior notoriedade, não apenas na natureza e na vida do homem moderno. Começa-se a enfrentar o preço do conforto, do desperdício, do consumo irresponsável e da busca desmedida por lucros e elevados padrões de vida. O universo do trabalho, durante este processo de transformação sofreu intensa metamorfose, em especial a partir da Revolução Industrial no século XVIII, na qual o homem aproximou-se da máquina, distanciou-se do produto final e passou a sofrer diretamente as consequências do modelo produtivo que então se instalava. Esta Revolução representou também papel importante na conquista dos direitos dos trabalhadores, os quais estão inseridos na Segunda Dimensão de direitos fundamentais, ao passo em que iniciado um processo coletivização e revolta contra as péssimas condições do meio onde era desempenhado o trabalho da época. Por sua vez, o meio ambiente, definido como um bem de todos e essencial ao bem-estar e à vida digna, sofreu também forte degradação pelo processo de industrialização das civilizações, que sem dimensão das consequências utilizaram os recursos do planeta como combustível para atender às suas ambições.

A consagração da dignidade do homem como valor inspirador das constituições contemporâneas impõe a constante necessidade de aperfeiçoamento da tensa relação entre trabalho, capital e meio ambiente. A Constituição Federal da República adota como fundamento o valor social do trabalho, elegendo-o, assim como o direito ao meio ambiente equilibrado, como premissa indispensável à garantia da vida digna do homem trabalhador.

O meio ambiente do trabalho pode ser definido como local onde o homem desempenha suas atividades profissionais, alcança recursos par sua subsistência e desenvolve suas capacidades. Os desequilíbrios do habitat laboral, proporcionados pelo desrespeito às normas que tratam da saúde e segurança no ambiente de trabalho, implicam no aparecimento de doenças ocupacionais e no aumento do número de acidentes, fatores que fragilizam o ser humano e atentam contra sua dignidade. Não há como se conceber trabalho digno sem que para isso seja assegurado um meio ambiente equilibrado onde seja desempenhado, daí a necessidade de tomada de medidas positivas pelo Estado, e do comprometimento da sociedade, especialmente a empresarial, sobre a qual recaia a obrigação constitucional de atender à finalidade social da propriedade, a fim de proporcionar efetiva proteção ao meio ambiente do trabalho. A classe trabalhadora é engrenagem indispensável ao avanço econômico e ao desenvolvimento da nação, razão pela qual a preservação do meio ambiente é

imperiosa para o avanço dos direitos sociais e metaindividuais desta e das futuras gerações.

### **CAPÍTULO 3 – O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E A SUA PROTEÇÃO NOS CASOS DE ACIDENTE DE TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL**

A despeito do levantamento realizado acerca do processo de valorização do trabalho, no qual se observa um processo histórico de luta pela sobrevivência, a começar dos regimes de escravidão, passando por outros modelos de dominação, até evoluir para um elemento de valor reconhecido e prestigiado pela sociedade global (capaz de proporcionar ao indivíduo não apenas a manutenção de suas necessidades primárias, mas uma existência digna e plena, além de oportunizar a interação social), é seguro afirmar que a relação conflituosa entre as forças do capital e os interesses da classe trabalhadora está longe de ser solucionada.

Como se viu no capítulo anterior, trabalho e meio ambiente são universos que compartilham de similitudes positivas em seus propósitos, estando intrinsecamente relacionados ao propósito de garantir a existência digna do ser humano. No campo do ideal, enquanto direito social fundamental, o trabalho quando realizado de forma equilibrada e saudável proporciona ao homem seu pleno desenvolvimento e lhe confere meios para, mais do que satisfazer suas necessidades, garantir uma existência digna na máxima amplitude da expressão.

No mesmo sentido, a manutenção do equilíbrio do meio ambiente – expressão normalmente associada aos elementos da natureza, como rios, florestas e animais, mas que tem em seu significado sentido mais abrangente, envolvendo todo conjunto de elementos pelo qual a vida, em todas as suas formas, seja capaz de ser abrigada e se desenvolva, natural ou artificialmente – é condição *sine qua non* para que se cogite a existência digna ou, mais apropriadamente, para que se cogite a própria existência da humanidade. Daí se posicionar enquanto direito fundamental internacionalmente reconhecido, sendo a sua efetivação um desafio para todas as sociedades modernas à medida que, independente de raça, credo ou ideologia, simplesmente por sua condição de seres humanos, todas as pessoas dependem do meio ambiente, assim como dos resultados do trabalho para seu desenvolvimento econômico.

A perspectiva pragmática, entretanto, revela que as aspirações positivas do binômio trabalho-meio ambiente enfrentam um desafio contínuo no que tange à efetivação destes

direitos, pois na medida em que evoluem as civilizações, surgem novas tecnologias que geram impacto ao meio ambiente natural e artificial, bem como às relações de trabalho, demandando soluções contemporâneas e proporcionais aos obstáculos do sistema produtivo e econômico atual.

Historicamente, as forças do capital têm sido apontadas como protagonistas não apenas do desenvolvimento das nações, como também da principal engrenagem da exploração homem pelo homem e da conseqüente degradação ambiental. Interessante notar que trabalho, economia e meio ambiente têm a princípio uma relação simbiótica, pois da força do trabalho depende a força econômica e, sem o meio ambiente saudável, não é possível conceber os outros dois. No entanto, as informações obtidas na análise histórica da evolução dos direitos ao trabalho e ao meio ambiente deixa evidente que no decorrer os séculos a tríade destas forças esteve desequilibrada, estando o poder econômico a absorver as energias dos outros elementos, sem retribuir na mesma proporção.

Equilibram-se as tensões entre os objetivos de desenvolvimento das nações – o exercício das atividades econômicas focadas no lucro aliado à inserção dos seres humanos enquanto engrenagens do sistema produtivo –, o que produz efeitos alarmantes tanto na vida do trabalhador quanto no meio ambiente. No entendimento de Padilha<sup>214</sup>,

[...] meio ambiente e o trabalhador, desde a Revolução Industrial e seu desaguar na presente Revolução Tecnológica, que nos transformou na atual sociedade global, estão no centro dos conflitos desta inescapável relação da sociedade com o meio ambiente e os processos produtivos, conflitos acirrados e não minimizados como transcurso do século XX e início do século XXI. O progresso agressivo e irracional de produção continua a vitimar tanto o meio ambiente quanto o ser humano trabalhador.

No duelo entre as forças econômicas e os direitos sociais, não é raro a vitória da primeira, muito embora os direitos derrotados estejam positivados como de natureza fundamental ao ser humano. O dilema da efetivação dos direitos fundamentais remanesce presente, sugerindo que a teoria – ou a positivação de direitos – não os garantem na prática. Surge neste paradoxo o campo fértil para o intervencionismo – ações positivas – do Estado, ferramenta consagrada no processo de conquista dos direitos sociais e que demanda ações de

---

<sup>214</sup>

Ibid., p. 42.

controle e frenagem dos avanços econômicos projetados sobre o sacrifício da massa trabalhadora e da saúde do planeta.

Sobre o enfoque do Direito do Trabalho, as prestações positivas do Estado se materializam na edição de leis direcionadas à proteção da figura do trabalhador e de regulamentação dos abusos das atividades econômicas e seus avanços contra os valores do trabalho e contra o equilíbrio do meio ambiente. Os documentos internacionais dirigidos à humanidade, os organismos internacionais e as constituições de centenas de países buscam definir parâmetros de para manter o equilíbrio que garanta a continuidade da espécie, o progresso da humanidade e a existência digna do homem enquanto indivíduo, o que demonstra que se está diante de um problema de escala global.

À luz do Direito Constitucional brasileiro, o trabalho é apresentado como fundamento da República e elemento proporcionador de dignidade ao homem, pois seu o valor é considerado um dos fundamentos da ordem econômica, que por sua vez tem como finalidade assegurar a todos uma existência digna. O direito ao meio ambiente equilibrado é também objeto de proteção constitucional, cujo objetivo é garantir às gerações presentes e futuras uma sadia qualidade de vida enquanto bem comum de uso do povo e, como já mencionado, sua proteção diz respeito não somente aos elementos da natureza, mas também aos meios artificiais, criados pelo homem e nos quais a vida se desenvolve cotidianamente, incluindo os ambientes destinados ao trabalho e que geram reflexos diretos na vida do trabalhador, influenciando em sua saúde e afetando-o como indivíduo.

Os desequilíbrios e agressões ao meio ambiente do trabalhador refletem em acidentes e doenças ocupacionais, o que segundo estatísticas divulgadas pelo Ministério da Previdência Social<sup>215</sup>, que consideram apenas dados oficiais, ignorando o terreno pantanoso do trabalho informal, superam a marca de 700.000.00 (setecentos mil) casos anualmente, estando a maioria concentrados na região sudeste do país, notadamente um polo do desenvolvimento econômico nacional, que resulta na despesa anual de cerca de R\$ 70 bilhões, uma cifra colossal que retrata o sofrimento e a perda de milhares de vidas humanas.

---

<sup>215</sup> BRASIL. Ministério da Previdência Social. Saúde. Saúde do trabalhador depende do engajamento das empresas; cerca de 700 mil casos são registrados todos os anos. **Portal Brasil**, 17 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/saude/2012/04/acidentes-de-trabalho>>. Acesso em: 18 abr. 2014.

Levando em consideração os indicadores acima e se atendo à preocupação quanto aos meios de realização do propósito constitucional de defesa da figura do trabalhador e do meio ambiente em que está inserido, analisa-se neste capítulo o modelo vigente de responsabilização do empregador pelos danos que o trabalhador venha experimentar em decorrência das ações poluidoras do meio ambiente profissional.

### **3.1 O Direito à Saúde e à Qualidade de Vida no Meio Ambiente do Trabalhador e a Preservação da Ordem Econômica**

No que concerne à definição de meio ambiente do trabalho, Padilha<sup>216</sup> se refere a um “habitat laboral”, onde o trabalhador passa a maior parte de sua vida produtiva a fim de obter recursos para sua sobrevivência e desenvolver-se através do exercício de uma atividade laborativa, e em seu bojo estão abrangidas a segurança e saúde dos trabalhadores, bem como a proteção contra todas as formas de *degradação e/ou poluição geradas no ambiente de trabalho*. Nas lições de Nascimento<sup>217</sup>, o meio ambiente do trabalho é conceituado como:

[...] o complexo máquina-trabalho: as edificações do estabelecimento, os equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornada de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho etc.

A saúde, um direito social de Segunda Dimensão, é o fundamento histórico na estrutura que concebe a preservação do meio ambiente, mas a constitucionalização da proteção ambiental é evento recente, que ganha relevância em todos os contextos à medida que o homem adquire conhecimento sobre os efeitos, especialmente os negativos – diga-se colaterais – decorrentes dos desequilíbrios decorrentes de suas ações e que, sob a ótica do

---

<sup>216</sup> PADILHA, Norma Sueli... Op. Cit., p. 373.

<sup>217</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**: história e teoria geral do Direito do Trabalho – relações individuais e coletivas do trabalho. 24. ed... Op. Cit., p. 528.

Direito do Trabalho, podem ser traduzidos no aparecimento de doenças e na ocorrência de acidentes decorrentes da atividade produtiva.

A Carta Magna de 1946 em seu artigo 157, inciso VIII, já elegia a higiene e a segurança do trabalho como fatores de melhoria da classe trabalhadora, o que foi repetido na Constituição de 1967 no artigo 158<sup>218</sup>. Fiorillo<sup>219</sup> destaca que o equilíbrio do meio ambiente do trabalho está sedimentado na salubridade e na ausência de agentes que possam comprometer a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores. Na atual Carta Magna, a proteção à saúde do trabalhador é enfatizada no inciso XXII do artigo 7º, que preceitua ser direito dos laboristas a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de proteção à saúde, à higiene e à segurança.

No mesmo propósito surge o artigo 200 da Carta Maior, situado entre os direitos à saúde, em capítulo pertencente ao Título VIII, denominado “Da Ordem Social” – cujo fundamento é o primado do trabalho, que tem por objetivo alcançar o bem-estar e a justiça social para todos os cidadãos – e atribuindo ao sistema único de saúde o dever de colaborar na proteção do meio ambiente, “nele compreendido o do trabalho”.

A referência constitucional ao termo “meio ambiente do trabalho” é pilastra mestra das teorias que defendem ser possível, diante da afirmação constitucional de proteção, se estender à tutela dos conflitos trabalhistas as normas e os princípios concebidos em sentido amplo, em defesa de um direito transindividual de interesse de toda sociedade. Contrapondo esta teoria, Krell<sup>220</sup> pondera que a análise do texto do artigo 200 da Constituição Federal não permite por si concluir que o meio ambiente do trabalho estaria compreendido na proteção engendrada pelo artigo 225, sendo que somente a partir de uma perspectiva excessivamente abrangente e do abandono da dicotomia entre Direito Ambiental natural e artificial é que se poderia afirmar a extensão da proteção ambiental para os espaços em que o homem desenvolve suas atividades laborais.

---

<sup>218</sup> BELFORT, Fernando José da Cunha. **A responsabilidade objetiva do empregador nos acidentes de trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 49.

<sup>219</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 21.

<sup>220</sup> KRELL, Andrés J. Notas críticas ao emprego do direito ambiental na defesa da segurança e saúde do trabalhador. **Revista Do Ministério Público de Alagoas**, Maceió, n. 07, p. 13-35, jan./jun. 2002.



A despeito da controvérsia, prevalecem os autores que defendem a proteção do meio ambiente do trabalho como meio para proteger o homem contra todas as formas de degradação da sadia qualidade de vida, inclusive no espaço em que se dedica a desempenhar suas atividades profissionais, o que se apresenta coerente com as demais disposições da Constituição da República acerca da saúde do trabalhador, da relevância do trabalho para a sociedade e da necessidade de uma proteção rigorosa do meio ambiente, seja ele natural ou artificial, eis que ambos são fundamentais à promoção da dignidade da pessoa humana.

A busca da sobrevivência humana deve respeitar a manutenção das bases naturais da vida, essenciais à continuidade da própria atividade econômica. Portanto, todo esse processo de inter-relacionamento da atividade humana na busca do seu desenvolvimento através do trabalho, interagindo com seu meio ambiente, deve ser efetuado de modo que assegure a vida digna de todos<sup>221</sup>.

Forçoso reconhecer que o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado está diretamente relacionado à saúde, à manutenção da vida e das espécies, estando “intimamente interligado com o direito à vida saudável e de qualidade”<sup>222</sup>. Acerca desta afirmação, Brandão<sup>223</sup> pondera que “estando o meio ambiente do trabalho incluído no conceito de meio ambiente, todos, Poder Público e coletividade, possuem a atribuição de lutar pela sua preservação, importando na adoção de medidas efetivas que se destinem a garantir a qualidade de vida do trabalhador”. Por sua vez, Barros<sup>224</sup> leciona:

No meio ambiente do trabalho, o bem jurídico é a saúde e a segurança do trabalhador, o qual deve ser salvaguardado das formas de poluição do meio ambiente laboral, a fim de que desfrute de qualidade de vida saudável, vida com dignidade, sendo que o fundamento do direito ambiental do trabalho é a tutela dos interesses difusos e coletivos.

Do latim *salute*, o significado da palavra saúde remete ao termo utilizado para designar uma pessoa que não possui doenças, cujo organismo encontra-se em funcionamento normal<sup>225</sup>, entretanto, a partir de 1946, com a criação da Organização Mundial de Saúde -

<sup>221</sup> PADILHA, Norma Sueli... Op. Cit., p. 378.

<sup>222</sup> MILARÉ, Édis... Op. Cit., p. 123.

<sup>223</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2012, p. 1050-1051.

<sup>224</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 1050-1051.

<sup>225</sup> DICIONÁRIO MICHAELIS da Língua Portuguesa. **Significado da palavra saúde**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=sa%FAde>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

OMS, um passo à frente foi dado na definição do termo, sendo apresentado no tratado que a instituiu como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”, consagrando-a como direito fundamental do homem.

No decorrer desta pesquisa evidenciou-se a capacidade destrutiva do trabalho sobre a saúde humana quando desempenhado de forma inadequada, excessiva e sem a preocupação com os riscos potenciais da atividade produtiva. Foram os romanos os pioneiros a estabelecer relação entre as doenças e o trabalho, mas os primeiros estudos específicos sobre o assunto foram realizados somente no século XVI, a exemplo daquele publicado em 1556 por um médico alemão sobre as doenças que acometiam os trabalhadores da mineração. Em 1700, a publicação do italiano Bernardino Ramazzini, traduzida como “Discurso sobre as doenças dos artífices” sedimenta um marco ao abordar inicialmente 42 grupos de trabalhadores, investigando as doenças que advinham do trabalho, obra apontada como “texto básico da medicina preventiva até o século XIX” e que rendeu ao autor o título de “Pai da Medicina do Trabalho”<sup>226</sup>.

O resultado das precárias condições de trabalho a que foram expostos os trabalhadores no decorrer da Revolução Industrial gerou reflexos tão preocupantes devido à condição de miséria e o estado de saúde em que se encontravam estes, o que levou o Parlamento britânico a aprovar em 1802 a pioneira Lei de Saúde e da Moral dos Aprendizes, a qual estabelecia um limite de 12 horas de trabalho por dia para os aprendizes nos engenhos de algodão, proibia o trabalho noturno e obrigava os empregadores a lavar as paredes das fábricas duas vezes ao ano, além de manter a ventilação destes locais<sup>227</sup>. No ano de 1830, um proprietário de indústria têxtil, preocupado com as péssimas condições de saúde de seus empregados, contratou um médico para orientá-lo como melhor proceder, sendo-lhe recomendado que mantivesse um destes profissionais para servir de intermediário dos trabalhadores circulando pela fábrica a fim de detectar os efeitos do trabalho sobre as pessoas e agindo na prevenção de doenças, passagem que é apontada como marco da criação do serviço de medicina e segurança do trabalho<sup>228</sup>, mecanismo previsto na atualidade pelo artigo

---

<sup>226</sup> SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira... Op. Cit., p. 29.

<sup>227</sup> Ibid., p. 30.

<sup>228</sup> Ibid., p. 31.

162 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e regido pela Norma Regulamentadora – NR n. 04 do MTE.

Em 1833, o relatório elaborado por uma comissão parlamentar de inquérito causou grande impacto ao constatar as péssimas condições de trabalho do proletariado, motivando na Inglaterra o *Factory Act* (Ato Fabril), legislação de destaque pela proteção aos menores e que proibia o trabalho de crianças com menos de nove anos, limitava a jornada de trabalho dos empregados entre nove e treze anos a 9 horas diárias, e daqueles de treze a dezoito anos em 12 horas diárias, além de limitar o trabalho noturno e outras questões que, na atualidade, não parecem grandiosas, mas que evidenciaram na época substancial avanço para as condições de trabalho<sup>229</sup>. Em 1844, a Inglaterra promulgava nova lei fabril, desta vez voltada à proteção da trabalhadora mulher, reduzindo sua jornada para 12 horas diárias e vedando seu trabalho noturno. Na sequência, em 1847, foi aprovada a “lei das 10 horas”, primeira norma geral limitadora de jornada, aplicada para todas as fábricas da Inglaterra, limitando o trabalho, em 10 horas por dia.

A primeira lei a tratar de proteção contra acidentes do trabalho tem origem na Alemanha, no ano de 1884, inaugurando um período em que outros países da Europa passariam a tratar sobre o mesmo tema em seus respectivos ordenamentos até do ano de 1891 quando o Papa Leão XIII sinalizou através da Encíclica *Rerum Novarum* a preocupação da Igreja para com a Saúde do Trabalhador, uma convocação às nações para buscarem condições materiais para efetivação da justiça social, influenciando governos na elaboração de leis e tratados que mais tarde viriam a configurar o nascimento do Direito Internacional do Trabalho<sup>230</sup>. Destaca-se neste documento o disposto no Capítulo 20, no qual o Sumo Pontífice alerta para o papel das Leis contra os abusos dos patrões que “esmagam os trabalhadores sob o peso de exigências iníquas, ou desonram neles a pessoa humana”, e o capítulo 25, que trata da proteção ao trabalho dos operários, das mulheres e das crianças, apontando como dever da autoridade pública subtrair o empregado das desumanidades dos “ávidos especuladores”, salientando não ser “justo nem humano exigir do homem tanto trabalho a ponto de fazer pelo

---

<sup>229</sup> 1833 *FACTORY Act. Did it solve the problems of children in factories?* Disponível em: <<http://www.nationalarchives.gov.uk/education/lessons/lesson13.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

<sup>230</sup> SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira... Op. Cit., p. 32.

excesso da fadiga embrutecer o espírito e enfraquecer o corpo”<sup>231</sup>.

A criação da Organização Internacional do Trabalho em 1919 também representou um marco no que tange à proteção à saúde do trabalhador. Referido organismo internacional de proteção do trabalho foi previsto no tratado de Versalhes, um documento resultante da Conferência de Paz realizada após o término da Primeira Grande Guerra. Na parte XIII, o tratado de Versalhes dedica-se à organização do trabalho e inaugura a seção destacando que o objetivo da paz social perquirido pelas nações, que teria como pressuposto a justiça social, salientando a existência de condições de trabalho que implicam para um elevado número de pessoas a injustiça, a miséria e as privações e que geram por isso um descontentamento capaz de ameaçar a paz mundial. Daí surgiria a necessidade urgente de melhorar estas condições de trabalho, em especial no que tange às jornadas extenuantes, ao salário digno e à proteção dos trabalhadores contra acidentes e doenças provenientes do trabalho. Merece destaque o conteúdo do artigo 427 do referido tratado, no qual se reconhece entre as partes contratantes que o bem-estar físico e intelectual dos assalariados é de importância essencial do ponto de vista internacional.

Em 1944, a Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua 26ª Reunião, firma a Declaração da Filadélfia, na qual são estabelecidos os fins e os objetivos da Organização, assim como os princípios que devem servir de inspiração para a política de seus membros, momento em que reafirma seus princípios de fundação, em especial de que “o trabalho não é uma mercadoria” (parágrafo I, “a”) e seu papel na execução de programas destinados à “proteção adequada da vida e da saúde dos trabalhadores em todas as ocupações” (parágrafo III, “g”).

A despeito dos aspectos acima salientados, presentes nos atos de instituição da OIT, Silva<sup>232</sup> observa que a não houve preocupação direta com a com a saúde da classe trabalhadora e sua relação com o meio ambiente do trabalho, o que ganharia melhores contornos por volta da década de 70 após a conferência de Estocolmo, que abriu caminho para interna inserção da proteção ambiental quando iniciado o movimento de consagração do meio ambiente enquanto direito fundamental, influenciando no modelo de ampla proteção hoje presente na Constituição brasileira e de muitos outros países. De fato, os debates sobre a

---

<sup>231</sup> BUZZI, Vincenzo Gioacchino Raffaele Luigi Pecci Prosperi... Op. Cit.

<sup>232</sup> SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira... Op. Cit., p. 34.

qualidade do meio ambiente humano, travados a partir da Conferência de Estocolmo, repercutiram no universo das relações de trabalho, pois no ano de 1975, durante os trabalhos da Conferência Internacional do Trabalho promovida pela OIT, foram adotadas resoluções sobre as ações futuras da Organização, em matéria de condições e meio ambiente do trabalho, pelas quais restou sugerido aos Estados Membros que adotassem medidas voltadas à redução dos acidentes do trabalho e doenças profissionais. Naquela oportunidade ficou incumbido o Diretor Geral do Conselho de Administração de preparar um programa destinado à melhoria das condições do meio ambiente do trabalho, definindo tal resolução pela atuação da Repartição Internacional do Trabalho – RIT em conjunto com o PNUMA, da qual resultou a elaboração do Programa Internacional para Melhoria Das Condições De Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho – PIACT, responsável por ampliar a normatização sobre o tema com a edição das seguintes Convenções: n. 148, de 20 de julho de 1977, denominada “Convenção sobre o Meio Ambiente do Trabalho” que versa sobre a contaminação do ar, ruído e vibrações; n. 155, de 22 de junho de 1981, que trata da segurança dos trabalhadores; e n. 161, de 26 de junho de 1985, que dispõe sobre os serviços de saúde no trabalho, dentre outras de relevante contribuição para a construção do Direito Ambiental do Trabalho<sup>233</sup>.

Segundo Milaré, a necessidade de se concretizar o direito ao meio ambiente saudável impõe a revisão de certos direitos personalíssimos, em especial o direito à propriedade, que deixar de se sujeitar à vontade soberana de seu titular para atender também sua função *socioambiental*<sup>234</sup>, entendimento coerente como a Constituição Federal vigente, pois esta, ao tratar da Ordem Econômica – sustentada pelos pilares da valorização do trabalho e da livre iniciativa e cujo objetivo é assegurar a todos uma existência digna – apresenta entre os seus princípios a função social da propriedade (artigo 170, III), também citada no texto constitucional dentre os direitos fundamentais (artigo 5º, XXIII), bem como a defesa do meio ambiente (artigo 170, VI), ficando o direito de propriedade condicionado ao atendimento da finalidade imposta pelo constituinte, isto é, sua função social. Cabe pontuar que, nos moldes em que é sugerida a normatização da ordem econômica, o fim social está acima das finalidades lucrativas. Em comunhão, os princípios da ordem econômica e social impõe às empresas privilegiar a justiça social, satisfazendo necessidades básicas das pessoas, gerando

---

<sup>233</sup>

Ibid., p. 38.

<sup>234</sup>

MILARÉ, Édis... Op. Cit., p. 125.

empregos, com remuneração justa, de modo a garantir condições de vida dignas, repudiando lucros e preços abusivos, “infrações à ordem econômica e às exigências sociais de respeito ao consumidor e ao meio-ambiente”<sup>235</sup>.

Sob o prisma a função social da propriedade, somente se revela legítima a atividade empresarial que se desenvolva sob o propósito de atender prioritariamente às necessidades mínimas das pessoas, o que inclui a geração de postos de trabalho e a promoção de medidas que assegurem o desempenho do trabalho de modo digno, seja quanto às condições em que desempenhado – o que diz respeito essencialmente ao equilíbrio do meio ambiente do trabalho onde estão inseridos – seja quanto à retribuição ao esforço empreendido pelo trabalhador. A liberdade de iniciativa empresarial está claramente dirigida a fins comunitários, cujo propósito é garantir a existência digna das pessoas<sup>236</sup>. Neste sentido, pertinente referendar a posição do Superior Tribunal Federal, na qual reconhece a subordinação dos interesses de ordem econômica à proteção do meio ambiente, assim definida em máxima amplitude de maneira a envolver também o meio ambiente laboral, destacando-se que sua defesa é essencial para a preservação da saúde e do trabalho:

A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural<sup>237</sup>.

---

<sup>235</sup> MACHADO, Carlos Augusto Alcântara... Op. Cit., p. 125.

<sup>236</sup> Ibid., p. 125.

<sup>237</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3540/MC**. Relator: Celso de Mello. Brasília, 01 de setembro de 2005. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 20 abr. 2014.

Na mesma linha de raciocínio do Supremo Tribunal Federal, Oliveira<sup>238</sup> sustenta que a proteção ao meio ambiente engloba também o meio ambiente do trabalho, pois “não faz sentido a norma ambiental proteger todos os seres vivos e deixar apenas o trabalhador, o produtor direto dos bens de consumo, que, muitas vezes, consome-se no processo produtivo, sem a proteção legal adequada”. A ampla proteção ao meio ambiente do trabalho, como forma de promoção à dignidade do homem produtivo, garantindo a preservação de sua saúde enquanto se dedica ao papel de engrenagem do sistema produtivo, demanda a adoção de medidas que garantam a realização da atividade econômica de forma saudável, para o que é necessário a tomada de ações pelos organismos empresariais, públicos ou privados voltadas à redução dos riscos inerentes ao trabalho mediante adoção de normas que versem sobre saúde, higiene e segurança. Neste sentido, dispõe o artigo 7º, no qual estão dispostos os direitos mínimos garantidos aos trabalhadores, precisamente em seu inciso XXII, que cabe garantir a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Passando, o homem, a maior parte de sua vida no ambiente de trabalho, não se pode vislumbrar a efetividade desta proteção sem que o trabalho seja desempenhado em um meio ambiente sadio e equilibrado<sup>239</sup>. No entanto, bem se sabe, o Direito tem o papel de direcionar o homem ao cumprimento da finalidade do bem comum, em respeito à dignidade dos demais, sendo necessária a regulamentação da proteção do trabalhador no habitat laboral para evitar a indevida exploração do mais forte pelo mais fraco.

### **3.2 Normativa Internacional e Nacional de Proteção ao Meio Ambiente de Trabalho**

No âmbito internacional, a proteção ao meio ambiente do trabalho é destacada em diversas Convenções da Organização Mundial do Trabalho, que versam sobre prevenção de acidentes, segurança e condições de trabalho e saúde dos trabalhadores, destacando-se novamente as Convenções n. 148/1982, que versa sobre a proteção ao meio ambiente laboral, n. 155/1982, que versa sobre a formulação e prática de uma política nacional de segurança e

---

<sup>238</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidentes do trabalho ou doença ocupacional**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2007, p. 100.

<sup>239</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**: história e teoria geral do Direito do Trabalho – relações individuais e coletivas do trabalho. 24. ed... Op. Cit., p. 530.

saúde dos trabalhadores e meio ambiente do trabalho, e n. 161/1990, que trata da adoção de uma política nacional de proteção à saúde do trabalhador.

A Convenção n. 155 foi um marco na segurança e na proteção da saúde dos trabalhadores e do meio ambiente do trabalho, expressão esta já utilizada em seu texto, sendo certo que seu artigo 3º, letra “e”, esclarece que o termo “saúde”, em relação com o trabalho, diz respeito não apenas à ausência de doenças, mas também aos os “elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e higiene no trabalho”. Seu artigo 4º obriga os Estados-Membros a adotarem políticas nacionais referentes à saúde e à proteção dos trabalhadores e do meio ambiente do trabalho, com o objetivo de prevenir os acidentes e os danos causados à saúde provenientes da atividade profissional, reduzindo os riscos naturais do meio ambiente do trabalho menores patamares possíveis.

1. Todo Membro deverá, mediante consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas e tendo em conta as condições e prática nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho.
2. Esta política terá por objetivo prevenir os acidentes e os danos para a saúde que sejam consequência do trabalho, guardem relação com a atividade de trabalho ou sobrevenham durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida em que seja razoável e factível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

Consoante dispõe o artigo 13 da referida Convenção, há ainda o dever de resguardar os trabalhadores quanto ao direito de interromper uma situação de trabalho quando, por motivos razoáveis, acreditar que esta envolve um perigo iminente ou grave para sua saúde. No mesmo sentido, as disposições do artigo 19, letra “f”, que impede o empregador de exigir a prestação de serviços até tenha tomado providências para eliminar ou reduzir significativamente os riscos decorrentes de uma situação de trabalho que impliquem perigo à vida ou à saúde de seus empregados.

- f) o trabalhador informará de imediato ao seu superior hierárquico direto sobre qualquer situação de trabalho que ao seu juízo envolva, por motivos razoáveis, um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde; enquanto o empregador não tenha tomado medidas corretivas, se forem necessárias, não poderá exigir dos trabalhadores que reiniciem uma situação de trabalho onde exista com caráter contínuo um perigo grave e iminente para sua vida ou sua saúde.



Em conformidade com estas disposições estão: o artigo 158, I da CLT que impõe aos empregados o dever de observar as normas de segurança e de medicina do trabalho, cuja desobediência pode inclusive motivar o despedimento por justa causa (artigo 158, parágrafo único, alíneas “a” e b”); e o artigo 483, alínea “c”, que prevê a possibilidade do empregado rescindir indiretamente seu contrato de trabalho quando “correr perigo manifesto de mal considerável”.

Dentre as mais recentes convenções da OIT, está a de número 187, ainda não ratificada pelo Brasil<sup>240</sup>, que foi produto da 95ª Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em 15 de junho de 2006, denominada “Convenção sobre o marco promocional para segurança e saúde no trabalho”, reconhecendo a “magnitude global das lesões, doenças e mortes causadas pelo trabalho, bem como a necessidade de novas medidas para reduzi-las” e sinalizando a preocupação mundial na diminuição dos riscos das atividades produtivas e suas consequências nefastas para a vida humana.

Segundo estatísticas da OIT, 6.000 trabalhadores morrem todos os dias em decorrência de doenças e acidentes do trabalho<sup>241</sup>. Referida Convenção, cujo propósito é nitidamente a proteção da saúde dos trabalhadores, impõe aos Estados-Membros que optarem por sua ratificação a promoção contínua da segurança e da saúde do trabalho, a fim de prevenir lesões, doenças e mortes causadas pelo trabalho, devendo para tanto instituir uma política, um sistema e um programa nacional, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores (artigo 2º), o qual deve se voltar para o fomento da cultura nacional de prevenção em matéria de saúde e segurança. O conceito de política, sistema e programa nacional, bem como o significado de cultura de prevenção a que se refere a Convenção, encontram definição nos seguintes termos:

- a) o termo política nacional se refere à política nacional de segurança e saúde no trabalho e meio ambiente de trabalho, elaborado em conformidade com os princípios estabelecidos no artigo 4º da Convenção sobre a segurança e a saúde dos trabalhadores, 1981 (n. 155);
- b) o conceito de sistema nacional de segurança e de saúde ou sistema nacional refere-se à infraestrutura que compõe o marco principal para a

---

<sup>240</sup> O Brasil, até abril/2014 havia ratificado 96 Convenções da OIT. (OIT – Organização Internacional do Trabalho. *Ratifications for Brazil*. Disponível em: <[http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:11200:0::NO:11200:P11200\\_COUNTRY\\_ID:102571](http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:11200:0::NO:11200:P11200_COUNTRY_ID:102571)>. Acesso em: 30 abr. 2014).

<sup>241</sup> SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira... Op. Cit., p. 42.

execução de políticas e programas nacionais de segurança e saúde no trabalho;

c) o termo programa nacional sobre segurança e saúde ocupacional ou nacional refere-se a qualquer programa nacional que inclua os objetivos que devem ser alcançados dentro de um período determinado, assim como as prioridades e os meios de ação para melhorar a segurança e a saúde no trabalho, e os meios para avaliar os progressos realizados, e

d) A expressão cultura nacional de prevenção em matéria de saúde e segurança diz respeito a uma cultura em que o direito a um meio ambiente seguro e saudável trabalho é respeitado em todos os níveis, em que governo, empregadores e trabalhadores participam ativamente em iniciativas destinadas a assegurar um meio ambiente de trabalho seguro e saudável através de um sistema de direitos, responsabilidades e deveres, definidos e que seja atribuída a máxima prioridade ao princípio da prevenção.

No ano seguinte à Convenção n. 187 da OIT, a OMS aprovou o “Plano de Ação Mundial sobre a Saúde dos Trabalhadores”, reforçando a necessidade de seus Membros formularem políticas de proteção à saúde do trabalhador, considerando o disposto nas convenções da OIT e estabelecendo mecanismos de coordenação intersetorial das atividades da área. Segundo documento da OMS, a definição de meio ambiente de trabalho saudável se apresenta da seguinte maneira:

Um ambiente de trabalho saudável é aquele em que os trabalhadores e os gestores colaboram para o uso de um processo de melhoria contínua da proteção e promoção da segurança, saúde e bem-estar de todos os trabalhadores e para a sustentabilidade do ambiente de trabalho tendo em conta as seguintes considerações estabelecidas sobre as bases das necessidades previamente determinadas:

- Questões de segurança e saúde no ambiente físico de trabalho;
- Questões de segurança, saúde e bem-estar no ambiente psicossocial de trabalho, incluindo a organização do trabalho e cultura da organização;
- Recursos para a saúde pessoal no ambiente de trabalho; e
- Envolvimento da empresa na comunidade para melhorar a saúde dos trabalhadores, de suas famílias e outros membros da comunidade<sup>242</sup>.

Norteados pelas disposições da Convenção n. 155 da OIT e pelas recomendações da OMS, a tríplice Comissão formada pelo Ministério da Previdência Social – MPS, Ministério da Saúde – MS e Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, citada como Comissão Tripartite

<sup>242</sup>

OMS – Organização Mundial da Saúde. **Ambientes de trabalho saudáveis**: um modelo para ação – para empregadores, trabalhadores, formuladores de política e profissionais. Brasília: SESI/DN, 2010.

de Saúde e Segurança do Trabalho – CTSST, intensifica no ano de 2008<sup>243</sup> o debate sobre a importância da construção de uma política de promoção continuada da cultura preventiva e de combate às agressões à saúde dos trabalhadores, dedicando-se à elaboração e à implementação da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho – PNSST, o que veio a ocorrer efetivamente por meio do Decreto n. 7.602/2011. Referido programa tem por objetivos a promoção da saúde, a melhoria da qualidade de vida do trabalhador e a prevenção de acidentes e de danos à saúde advindos e relacionados ao trabalho ou que ocorram no curso dele, por meio da eliminação ou redução dos riscos nos ambientes de trabalho. Com o mesmo propósito, foi instituída em 23 de agosto de 2012 a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, pelo Ministério da Saúde, destacando-se seus objetivos no artigo 2º:

Art. 2º A Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora tem como finalidade definir os princípios, as diretrizes e as estratégias a serem observados pelas três esferas de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), para o desenvolvimento da atenção integral à saúde do trabalhador, com ênfase na vigilância, visando a promoção e a proteção da saúde dos trabalhadores e a redução da morbimortalidade decorrente dos modelos de desenvolvimento e dos processos produtivos.

Em sintonia com os objetivos traçados pelo PNSST, o Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em parceria com diversas instituições públicas e privadas, visando à formulação e à execução de projetos e ações nacionais voltados à prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, instituiu o programa “Trabalho Seguro” – Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, no qual conclama a participação de empregadores, sindicatos, instituições públicas, associações e entidades da sociedade civil para participarem, na condição de parceiros, na busca pela preservação da higidez no meio ambiente laboral<sup>244</sup>.

A Consolidação das Leis do Trabalho tem um papel importante na preservação do meio ambiente laboral, impondo ao empregador a obrigação de promover a redução dos riscos inerentes ao trabalho (artigo 7º, XXII, CF), além de instituir normas básicas relativas à segurança e medicina do trabalho e definir os órgãos responsáveis por fiscalizar seu

---

<sup>243</sup> BRASIL. Poder Executivo. Comissão Tripartite de Saúde e Segurança do Trabalho – CTSST (Ministério da Previdência Social – MPS, Ministério da Saúde – MS e Ministério do Trabalho e Emprego – MTE). **Plano Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho**: Cartilha. Brasília: [s.n.], 2012.

<sup>244</sup> Id. Tribunal Superior do Trabalho. **Trabalho seguro**: Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/inicio>>. Acesso em: 22 mar. 2014.

cumprimento, atribuindo em seu artigo 200 a competência ao Ministério do Trabalho a para editar normas complementares sobre a matéria, chamadas normas regulamentadoras – NRs<sup>245</sup>.

Aprovadas pela Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, as Normas Regulamentares sobre Segurança e Medicina do Trabalho, atualmente 36<sup>246</sup>, versam desde medidas de segurança em atividades especiais, por exemplo, a desenvolvida em contato com explosivos (NR-19) e sobre condições de operação de máquinas (NR-12); até obrigações às empresas na constituição de organizações internas relacionadas à medicina e segurança do trabalho (NR-4, NR-5), tratando de modo detalhado sobre o desempenho seguro de atividades. Destacamos uma em especial, a NR-9, que impõe a obrigação a todos os empregadores de elaborar e de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, cujo objetivo é a preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, mediante “antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente”<sup>247</sup>.

Este conjunto de normas que se referem às condições de segurança e medicina do trabalho, não é algo diferente do que se conceitua por meio ambiente do trabalho, visto que ambos se referem a uma mesma realidade<sup>248</sup>. A inobservância das disposições normativas, que de modo conjunto tendem a garantir o equilíbrio ambiental no meio onde se insere o trabalhador, implica consequências severas, eis que atingem diretamente a saúde e o bem-estar, geralmente resultando em doenças ocupacionais ou acidentes de trabalho, comprometendo a dignidade do ser humano que participa dos processos produtivos e da articulação econômica.

Neste viés, e em consideração ao que dispõe a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, inciso I, alíneas “a” e “b”, tais agressões podem ser interpretadas como uma forma de poluição, cujo conceito é apresentado como a “degradação da qualidade ambiental

---

<sup>245</sup> Id. Poder Executivo. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR 9**: Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEF1CA0393B27/nr\\_09\\_at.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEF1CA0393B27/nr_09_at.pdf)>. Acesso em: 22 mar. 2014.

<sup>246</sup> A última norma regulamentadora, de n. 36, foi aprovada em 18 de abril de 2013, e versa sobre a segurança e saúde na trabalho em empresas de abate e processamento de carnes e derivados.

<sup>247</sup> Ibid.

<sup>248</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**: história e teoria geral do Direito do Trabalho – relações individuais e coletivas do trabalho. 24. ed... Op. Cit., p. 532.

resultante de atividades que direta ou indiretamente” prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população ou que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas.

A livre iniciativa, à luz dos comandos constitucionais, deve ser pautada pela postura solidária e fraterna, dotada de uma visão social responsável que proporcione o desempenho do trabalho em condições dignas, o que inclui o meio ambiente onde estão inseridos os trabalhadores, que de acordo com as disposições constitucionais invocadas, goza de ampla proteção, atendendo assim ao objetivo de humanização da sociedade capitalista contemporânea. A proteção ao meio ambiente do trabalho é essencial à manutenção da saúde do trabalhador e toda forma de agressão contra este meio, capaz de gerar desequilíbrio, afeta diretamente o valor supraconstitucional da dignidade da pessoa humana, repercutindo negativamente na vida do trabalhador e contribuindo para as alarmantes estatísticas de acidentes e doenças que permeiam o universo laboral.

### **3.3 Acidente de Trabalho na Legislação Brasileira**

Da mesma maneira que a evolução e transformação do trabalho acompanharam a própria história da humanidade, assim acontece com os acidentes e as doenças relacionadas à atividade produtiva. Os ancestrais da atual geração, ao se dedicarem à caça e à coleta de alimentos já se expunham a vários riscos, que inclusive poderiam levar à morte. O uso das ferramentas primitivas, tais como objetos cortantes e contundentes que auxiliaram o homem primitivo na realização dos afazeres cotidianos certamente tiveram também sua contribuição na história dos episódios acidentários. Foram, entretanto, as transformações decorrentes da Revolução Industrial que intensificaram a degradação das condições de trabalho, elevando os números de acidentes. As mesmas evoluções tecnológicas que proporcionam a substituição da mão-de-obra humana, de outro lado, contribuíram para o desemprego e empurraram os trabalhadores para o mercado da informalidade, onde são negligenciadas com maior frequência as normas de proteção à saúde e à segurança do trabalhador, proporcionando terreno fértil à ocorrência de acidentes e ao desenvolvimento de doenças associadas à atividade laboral.

À medida em que se deu a evolução dos processos de produção, aumentaram os riscos de acidentes de trabalho. Todavia, foi a partir da Revolução Industrial – Século XVIII – que se verificou a intensificação da degradação

do meio ambiente natural e humano (artificial, cultural e do trabalho). A exposição dos seres humanos a riscos de trabalho aumentou desde então<sup>249</sup>.

Dentre as causas frequentes para ocorrência de acidentes e doenças ligadas ao trabalho estão: a complexidade das máquinas; a automação; a informatização; a crescente exposição aos ruídos, ao calor e às substâncias tóxicas; a ausência de efetividade das normas de proteção ao meio ambiente do trabalho; a preferência pela redução à eliminação dos riscos; o sistema deficiente de inspeção do trabalho; o excesso de jornada; a fadiga física e a tensão mental do trabalhador<sup>250</sup>.

A maioria dos acidentes de trabalho ocorre no lapso de prestação de horas extras, sobretudo a partir da nona hora diária, onde são maiores o cansaço e a fadiga e, por óbvio, menores a atenção e a concentração do empregado. Estudos recentes indicam um aumento no risco de acidentes em função do tempo de trabalho. O maior risco ocorre em torno da nona hora da jornada laboral. Com 12 horas de trabalho este fator de risco aumenta em dobro e com 14 horas de trabalho contínuo ele aumenta em três vezes<sup>251</sup>.

Em que pese o Brasil possuir um dos mais amplos conjuntos de normas voltadas à proteção da saúde do trabalhador, especialmente no que diz respeito à proteção do meio ambiente laboral, consagrando a saúde do trabalhador como direito fundamental (artigos 6º e 196 a 200 da Carta Maior) e determinando aos empregadores a observância de um amplo conjunto de normas relacionadas à saúde e segurança do trabalho, como o dever de minimizar os riscos da atividade (artigo 7º, XXII, CF), fato é que os números de acidentes e doenças ligados ao trabalho ainda são muito elevados e indicam que, a despeito do conjunto normativo atinente à matéria, a sociedade laboral ainda suplica por maior efetividade e proteção.

O significado das expressões “acidente do trabalho”, “doença profissional”, “evento perigoso” e “acidente de trajeto” é matéria tratada no artigo 1º do Protocolo Adicional à Convenção n. 155, assinado em 2002, que teve por escopo aprimorar e harmonizar o sistema de registros e notificações de acidentes e doenças ligadas ao trabalho, a fim de permitir a melhor compreensão sobre as causas que contribuem para seu desencadeamento, *in verbis*:

a) A expressão “acidente de trabalho” designa todo o acidente ocorrido em virtude do trabalho ou durante o trabalho e que dê origem a lesões mortais ou não mortais;

<sup>249</sup> BELFORT, Fernando José da Cunha... Op. Cit., p. 71.

<sup>250</sup> Ibid., p. 74.

<sup>251</sup> SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira... Op. Cit., p. 85.

- b) A expressão “doença profissional” designa toda a doença contraída na sequência de uma exposição a fatores de risco resultante de uma atividade profissional;
- c) A expressão “acontecimento perigoso” designa todo o acontecimento facilmente identificável, segundo a definição dada pela legislação nacional, e que possa ser a causa de lesões corporais ou de danos para a saúde das pessoas no trabalho ou em locais públicos;
- d) A expressão “acidente de trajeto” visa qualquer acidente que tenha provocado a morte ou lesões corporais, ocorrido no trajeto direto entre o local de trabalho e
  - i) *O local da residência principal ou secundária do trabalhador; ou*
  - ii) *O local onde o trabalhador faz normalmente as suas refeições; ou*
  - iii) *O local onde o trabalhador recebe habitualmente o salário.* (grifo nosso).

Referido protocolo em seu artigo 3º, “a”, IV, determina a adoção de medidas que obriguem os empregadores a registrar os acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, bem como para que se abstenham de tomar medidas disciplinares contra os empregados que denunciem às autoridades competentes a ocorrência de acidentes, doenças ou eventos perigosos cuja origem suspeite ser o trabalho. Disposição semelhante é encontrada no artigo 169 da CLT, que obriga a “notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho”.

No que se refere à evolução da legislação brasileira sobre acidentes e patologias relacionadas ao trabalho, encontra-se a origem no Decreto n. 3.724/19. Deste diploma era possível extrair o conceito de acidente do trabalho como sendo o “o produzido por uma causa súbita, violenta, externa e involuntária no exercício do trabalho, determinado lesões corporais ou perturbações funcionais, que constituam a causa única da morte ou perda total, ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. As doenças eram referidas como “a moléstia contraída exclusivamente pelo exercício do trabalho, quando este for de natureza a só por si causá-la, e desde que determine a morte do operário, ou perda total, ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

Acerca do direito à indenização em favor do trabalhador, em razão dos danos experimentados em razão de doença ou acidente, o Decreto estabelecia valores tarifados, proporcionais à gravidade da circunstância, sendo majorados gradativamente desde a incapacidade parcial mais leve e temporária até a morte do empregado. Referida legislação foi

sucedida pelos Decretos-leis n. 24.637/34 e 7.036/44, período em que o “Estado benfeitor assume o papel de promotor do desenvolvimento e mediador da relação capital trabalho”<sup>252</sup> criando um sistema de previdência social e assistência médica.

Entre 1930 e 1945 são experimentados alguns avanços na defesa dos direitos do trabalhador acidentado, a exemplo da obrigatoriedade de notificação dos acidentes do trabalho, bem como a equiparação das doenças de origem ocupacional, para fins de benefício, aos acidentes de trabalho. O intervalo que vai de 1945 e 1960 é caracterizado pelo Estado de Bem-Estar Social, sendo realizada a reestruturação da previdência social, com destaque para a promulgação da Lei Orgânica da Previdência Social em 1960, ampliando benefícios e serviços, mas também proporcionando um aumento da contribuição dos segurados. A Lei n. 5.316/67 integrou o seguro-acidente à previdência social (até então era passível de ser realizado junto a sociedades de seguros), passando tal benefício a ser estendido também aos trabalhadores avulsos e presidiários. Cuidou também de explicitar a tipificação de acidentes (típico, trajeto e doenças), garantindo ao acidentado o direito de receber pensão proporcional à lesão sofrida.

Em 1976 tem lugar a Lei n. 6.367/76, fixando os níveis de contribuição das empresas para o seguro-acidente, levando em consideração três níveis de risco, aplicados de acordo com o maior ou menor índice de acidentes registrados por empresa, modelo que permanece vigente, contudo, experimentando alterações no decorrer do tempo quanto à forma de apuração do risco e o valor de contribuição atrelado, levando em consideração a maior ou menor atuação do empregador na adoção de medidas que diminuam as ocorrências de acidentes.

Atualmente, é a Lei n. 8.213/91 a responsável por tratar do assunto e em seus artigos 19, 20 e 21 apresenta a definição de doenças e acidentes do trabalho. Não se trata de legislação específica sobre o tema, mas sim de uma norma que dispõe sobre as modalidades de benefícios da previdência social. Apesar desta ressalva, o diploma legal vigente é atualmente responsável pelos conceitos de acidentes do trabalho, assim referido como gênero, do qual são espécies: o acidente típico, o atípico, as doenças profissionais e as doenças do trabalho, conforme se passa a analisar.

---

<sup>252</sup>

BELFORT, Fernando José da Cunha... Op. Cit., p. 80-81.



Referida Lei, em seu artigo 19 da preceitua que acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Trata-se da hipótese de acidente típico, assim considerado o evento imprevisível, que ocorre de subitamente e cujas consequências geralmente são imediatas.

O acidente de trabalho típico se caracteriza quanto ao evento e seu fato gerador, pela conjunção de três critérios, a saber: a) exterioridade, assim compreendida como a causa que não diz respeito à constituição orgânica da vítima, pois normalmente são provocados por ferramentas e máquinas, sem excluir o fato de que excepcionalmente podem derivar de excesso de esforço, como por exemplo no caso de hérnias; b) subitaneidade, que diz respeito à rapidez do acontecimento; e c) violência, traduzida pela exteriorização de material, a exemplo de uma queda ou explosão, ressaltando novamente a possibilidade de haver acidentes sem que se observe a violência, a exemplo da inalação lenta e letal de vapores tóxicos<sup>253</sup>.

Silva<sup>254</sup> pondera que a caracterização do acidente de trabalho demanda apenas dois elementos, a lesividade, assim considerada como o reflexo negativo para a saúde do trabalhador, seja ela física ou mental, pois indispensável para sua caracterização que o fato provoque lesão corporal ou perturbação funcional; bem como o nexo de causalidade, isto é, a relação causa e efeito entre o evento e o resultado.

De acordo com o artigo 20 da lei em estudo, as doenças que se relacionam com o trabalho são consideradas “acidentes” e são definidas como aquelas que tenham sido produzidas ou desencadeadas pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade ou aquelas que tenham sido adquiridas ou desencadeadas em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente (doença do trabalho). Muito embora as duas situações façam referência à necessidade das patologias constarem de relação do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o parágrafo segundo do artigo 20 permite a constatação de doença por perito, desde que tenha relação com o trabalho e submeta-se ao enquadramento como acidente.

---

<sup>253</sup> MAGANO, Octávio Bueno. **Lineamentos de infortunística**. São Paulo: Bushatsky, 1976, p. 31-32 apud SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira... Op. Cit., p. 102.

<sup>254</sup> SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira... Op. Cit., p. 108.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Vale destacar que o §1º do citado artigo exclui do rol de doenças profissionais ou do trabalho, aquelas cuja origem seja: “a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva”, salvo se comprovado que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Por fim, o artigo 21 do citado diploma legal enumera as situações referidas pela doutrina como acidentes atípicos, assim definidos como “ligados ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão” (inciso I), bem como o que tenha sofrido o segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
  - b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
  - c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
  - d) ato de pessoa privada do uso da razão;
  - e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;
- IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:
- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
  - b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
  - c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
  - d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.
- §1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

Interessante observar que a Legislação atual preserva o instituto da concausa, já citada pela Lei de Acidentes de 1944, ao considerar nos artigos 20 e 21 que a multiplicidade de fatores contribuintes para o acidente não prejudica sua caracterização, bastando que um, ou alguns, tenham de fato importado para o resultado lesivo. Assim, mesmo no caso de diagnosticada uma patologia a princípio degenerativa, ou anterior ao contrato de trabalho, mas que por força da atividade laboral experimenta evolução ou agravamento, é possível relacioná-la ao trabalho, enquadrando-a no conceito aberto de acidente. Sobre o tema, esclarece Oliveira<sup>255</sup>:

O nexo concausal aparece com frequência no exame das doenças ocupacionais. A doença fundada em causas múltiplas não perde o enquadramento como patologia ocupacional, se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para a sua eclosão ou agravamento, conforme prevê o art. 21, I, da Lei n. 8.213/91. Diante dessa previsão legal, aplica-se na hipótese a teoria da equivalência das condições ou da *conditio sine qua non*, como ocorre no Direito Penal, pois tudo o que concorre para o adoecimento é considerado causa, pois não se deve criar distinção entre causa e condição.

Defende-se, ainda, que sequer seria necessário precisar qual das causas foi aquela que efetivamente gerou a doença, pois todas as condições ou causas têm valoração equivalente<sup>256</sup>, sendo necessário apenas que a causa laboral contribua diretamente para seu aparecimento/evolução, mas não que contribua decisivamente. Tal pensamento já encontra aceitação na jurisprudência, que reconhece a concausa como elemento suficiente para caracterização do acidente de trabalho, mas não se pode ignorar a grande dificuldade no tocante à definição exata do percentual de contribuição da causa laboral para o desencadeamento da moléstia. Cite-se novamente o exemplo do empregado portador de doença degenerativa, que a princípio não se caracteriza como acidente, mas evidenciada qualquer contribuição do meio ambiente do trabalho para seu agravamento passa a ser considerada como tal.

**DOENÇA DEGENERATIVA. CONCAUSA. NEXO DE CAUSALIDADE.**  
O empregador tem o dever de zelar pela saúde dos empregados no ambiente de trabalho, adotando todas as medidas necessárias à segurança e proteção do empregado e proporcionando meios adequados ao cumprimento do objeto do contrato, o que não se verificou na hipótese. Assim, conquanto seja

---

<sup>255</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de... Op. Cit., p. 143-144.

<sup>256</sup> Ibid., p. 143-144.

degenerativa a doença da reclamante, o seu agravamento ocorreu durante o contrato de trabalho, em face das condições a que estava submetida. Logo, devidamente comprovado o nexo de causalidade entre a função desempenhada e a piora da moléstia, há obrigação de indenizar. Recurso conhecido e provido<sup>257</sup>.

Acerca da evolução experimentada nos critérios de estabelecimento do nexo de causalidade, que a priori era exigido de forma direta com o evento, mas que ganha no passar de décadas uma abrangência maior, para admitir sua forma mais branda ainda sirva para vincular o evento danoso à conduta omissiva ou comissiva do agente, destaca-se a Lei n. 11.430/2006, que acrescentou à Lei n. 8.213/91 o artigo 21-A, criando a figura do Nexo Técnico Epidemiológico – NTEP, pelo qual, quando uma doença for estatisticamente mais frequente em uma determinada categoria profissional, ela passa a ser considerada própria dos trabalhadores daquele setor produtivo – assim, ao ser encaminhado à previdência social, realiza-se o cruzamento de dados e se constatado do NEPT que a doença é frequente defere-se automaticamente o benefício em modalidade acidentária, o que pode pela via administrativa ser questionado junto à previdência pelo empregador.

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

A proposta do NTEP é conceder maior amparo aos que sofrem de doenças do trabalho e enfrentavam grande dificuldade para demonstrar a relação da sua doença com as condições de trabalho. Não há dúvidas de que a legislação neste particular está transferindo o ônus da prova quanto à salubridade do trabalho para as empresas, visto que a associação automática da patologia com a atividade profissional implica na presunção relativa do acidente, até que se faça prova em contrário. O assunto repercutiu no âmbito judiciário, conforme ilustra o Enunciado n. 42 aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, no qual se propõe exatamente esta conclusão, de se presumir o

---

<sup>257</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 16ª Região. 2ª Turma. **Recurso Ordinário n. 0113300-20.2009.5.16.0012**. Relator: Gerson de Oliveira Costa Filho. São Luís, 09 de outubro de 2012. Disponível em: [www.trt16.jus.br](http://www.trt16.jus.br). Acesso em: 30 abr. 2014.

acidente mesmo na falta de Comunicado (CAT), caso presente a hipótese a constatação de NETP.

ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. Presume-se a ocorrência de acidente do trabalho, mesmo sem a emissão da CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, quando houver nexo técnico epidemiológico conforme art. 21-A da Lei 8.213/1991.

Ao facilitar identificação da origem dos danos à sua saúde, se provenientes ou não do trabalho, a legislação previdenciária parece caminhar, ainda que lentamente, para a melhoria da condição de vida no momento de maior fragilidade do trabalhador. No entanto, o cruzamento de dados permitido pelo NETP associado à Lei n. 10.666/2003 que já havia instituído o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, segundo afirma a própria Previdência Social<sup>258</sup>, “é um importante instrumento das políticas públicas relativas à saúde e segurança no trabalho e permite a flexibilização da tributação coletiva dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT)”, haja vista que a partir das estatísticas dos números de acidentes e doenças do trabalho permite a redução ou a majoração das alíquotas de contribuição. Certamente, a reunião de informações e a sua consolidação em torno de um objetivo é uma ferramenta poderosa para a gestão de um problema desta magnitude.

Realizada uma breve abordagem sobre o que se compreende na atualidade por acidentes do trabalho e doenças ligadas à atividade profissional no âmbito previdenciários, salientando que não há pretensão em se esgotar o assunto ou adentrar na extensa gama de teorias sobre as evidências negativas produzidas na saúde do trabalhador, que sozinhas justificariam uma nova pesquisa dada sua complexidade e relevância, direciona-se a investigação para a responsabilidade atribuída ao empregador em razão da provocação/contribuição para estes males, com o objetivo de compreender se o modelo vigente se mostra suficiente para, em última análise, fazer valer o amplo conjunto de normas que destacam os valores do trabalho e preceituam os deveres ao Estado e aos particulares de atuarem conjuntamente para sua proteção, almejando garantir ao homem produtivo, responsável pela movimentação da engrenagem econômica, a existência digna em sua máxima amplitude.

---

<sup>258</sup> Id. Ministério da Previdência Social. **FAP – Fator Acidentário de Prevenção**. Disponível em: <<https://www2.dataprev.gov.br/FapWeb/faces/pages/principal.xhtml>>. Acesso em: 28 mar. 2014.

### **3.4 Responsabilidade Civil por Acidente do Trabalho**

Caminhando para o objetivo central deste estudo, passa-se a investigar especificamente a responsabilidade civil do empregador pelos danos causados aos trabalhadores vítimas de acidentes no habitat laboral, levando em conta o enfoque na premissa constitucional da garantia de um meio ambiente laboral equilibrado como extensão do direito à saúde e da dignidade humana do contingente operário.

A parte frágil (hipossuficiente) na relação trabalhista indiscutivelmente é o empregado. Vindo a acidentar-se ou adoecer por conta do trabalho, tal fragilidade se agrava, restando muitas vezes comprometida a própria subsistência da vítima e de seus familiares. Esta abordagem começa pela compreensão do modelo tradicional da responsabilidade civil, assim referido como aquele praticado nas últimas décadas pelo Judiciário nacional na apreciação de milhares de demandas envolvendo o tema em apreço, ao qual coube definir a quem compete o dever de reparar as lesões à saúde experimentadas pelo homem em decorrência de sua inserção e da interação no meio ambiente do trabalho. O debate central reside na eleição do modelo de responsabilização mais eficaz e adequado à tutela dos trabalhadores, disputando espaço com as teorias da responsabilidade objetiva e subjetiva. Fórmula tradicional, a responsabilidade subjetiva tem sua aplicação consagrada na pela história e condiciona o dever de indenizar à demonstração de dolo ou de culpa daquele que causa o dano. A segunda proposta, que sugere a responsabilidade objetiva, tem alicerce nas teorias do risco criado (risco/benefício) e sugere o dever de indenizar decorrente da simples constatação do dano e do nexo causal, não importando o comportamento do agente causador (dolo/culpa).

No Brasil, se identifica no momento três formas de responsabilidade derivativas dos pelos acidentes/doenças do trabalho, partindo cada uma delas de fundamentos legais diversos, a saber: a responsabilidade objetiva do órgão previdenciário para com o acidentado e seus dependentes; a responsabilidade subjetiva do empregador para com o acidentado, quando houver agido com dolo ou culpa; e, por fim, a responsabilidade subjetiva da empresa para com o órgão previdenciário, quando tiver negligenciado normas de higiene e segurança do

trabalho<sup>259</sup>, que encontra previsão nos artigos 120 e 121 da Lei n. 8.213/91<sup>260</sup> e tem dentre seus fundamentos o conjunto normativo que obriga o empregador a atender tais normas que visam a manutenção da salubridade do meio ambiente de trabalho (artigo 7º, XXII, CF/88; artigos 157 e 158, CLT e artigo 19, §1º, Lei n. 8.213/91).

A aplicação da teoria da responsabilidade objetiva é observada em relação à previdência social, que independente de culpa suporta o pagamento de benefícios previdenciários aos trabalhadores acidentados ou adoecidos cujos afastamentos superam 15 (quinze) dias. Esta responsabilidade tem justificativa na teoria do risco social, também conhecida como teoria do seguro social, que se baseia no princípio de que a sociedade é destinatária de todos os bens produzidos e, portanto, deve arcar com as despesas decorrentes dos acidentes e doenças do trabalho, pois inseridos no ônus da atividade produtiva. Tem lugar o princípio da solidariedade, pelo qual toda a sociedade e não apenas os empregadores devem, representados pelo Estado, suportar “as contingências sociais que afligem o trabalhador, sempre que essas ocorram, independentemente da existência de culpa da empresa”<sup>261</sup>.

A teoria do seguro social, também conhecida como teoria do risco social, surgiu com a evolução dos sistemas de seguridade, encontrando fundamento na responsabilidade coletiva pelos riscos decorrentes de acidentes do trabalho, os quais passaram a ser considerados como riscos sociais a cargo de toda a coletividade<sup>262</sup>.

Assim, a previdência social suporta o ônus de arcar com as despesas para manutenção das condições de subsistência do trabalhador acidentado no patamar mais próximo possível daquele que possuía antes de ser vitimado. Totalmente dispensável nesta hipótese perquirir a presença do elemento culpa na atitude empresária: basta a comprovação do acidente de trabalho e da perda ou redução da capacidade laborativa, na forma definida pela previdência, para obter-se o benefício correspondente, contribuindo o empregado apenas com o pagamento do seguro obrigatório, recolhido mensalmente.

Em relação à responsabilidade do empregador pelo acidente de trabalho, tem-se que

---

<sup>259</sup> BELFORT, Fernando José da Cunha... Op. Cit., p. 87.

<sup>260</sup> “Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. / Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem”.

<sup>261</sup> BELFORT, Fernando José da Cunha... Op. Cit., p. 84-85.

<sup>262</sup> Ibid., p. 84-85.

quando o Decreto-lei n. 7.036/44 reformou a Lei de Acidentes de Trabalho seu artigo 31 era expresso ao afastar o direito de indenização civil ao trabalhador acidentado, exceto se comprovado o dolo do empregador. Estava, portanto, o acidentado, no momento de maior fragilidade, destinado a aceitar o benefício previdenciário como única reparação aos danos experimentados, o que mesmo hoje está distante de atender a esta intenção uma vez que as sequelas podem acompanhar o trabalhador por toda sua vida, privando-lhe, por exemplo, da oportunidade de evoluir no ofício para o qual se inabilitou em decorrência do infortúnio, ou então se submeter ao tortuoso caminho judicial com a difícil tarefa de demonstrar o dolo do empregador para alcançar a indenização plena de seus prejuízos. Consta do dispositivo legal: “O pagamento da indenização estabelecida pela presente lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus propositos”.

Grande evolução do assunto em favor dos acidentados se observou quando, mesmo na vigência do referido Decreto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a admitir a ação contra o empregador também nos casos de culpa. A reiterada jurisprudência do STF desaguou na edição da súmula n. 229 do STF, aprovada em 1963, que prevê que “a indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador” (grifo nosso).

Acidente do trabalho. Embora o art. 31, do Decreto-lei n. 7.036, exija a ocorrência de dolo para a ação indenizatória de direito comum, não é lícito esquecer que a culpa grave equipara-se ao dolo. - Recurso extraordinário conhecido e desprovido. Embargos de nulidade e infringentes. Seu recebimento<sup>263</sup>.

Com o advento da Lei n. 6.367/76 foi revogada a disposição legal anterior que condicionava o direito de ação contra o empregador à presença de dolo e, por consequência, o movimento da jurisprudência acompanhou o assunto e se firmou no sentido de que a partir de então qualquer grau de culpa seria suficiente para justificar a reparação de danos.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELO DIREITO COMUM. “DOLO OU CULPA GRAVE” DO EMPREGADOR. INEXIGÊNCIA. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. MATÉRIA DE PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO

---

<sup>263</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário n. 23192**. Relator: Henrique D’Avilla. Brasília, 02 de junho de 1961. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 20 abr. 2014.



INICIAL. - Acórdão que afasta a incidência da Súmula n. 229-STF, invocando fundamento constitucional. Aplicação da Súmula n. 126-STJ. Entendimento, ademais, desta Corte, segundo o qual, a partir da edição da Lei n. 6.367/76, não mais prevalece o enunciado da Súmula n. 229-STF, bastando a culpa leve do empregador [...]<sup>264</sup>.

Na atualidade entende-se que a possibilidade de cumulação do benefício previdenciário, assim compreendido como prestação garantida pelo Estado ao trabalhador acidentado (responsabilidade objetiva) com a indenização devida pelo empregador em caso de culpa, é pacífica, estando amplamente difundida na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e encontrando seu maior fundamento na redação do artigo 7º, XXVIII da CF/88 quando afirma o direito dos trabalhadores ao seguro contra acidentes do trabalho, *sem excluir a indenização a que está obrigado o empregador quando incorrer em dolo ou culpa*.

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MATERIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. A indenização provisória e o benefício previdenciário são institutos diversos, legalmente garantidos ao trabalhador que sofre acidente de trabalho, o qual também faz jus ao recebimento de indenização a ser paga por quem deu causa ao evento danoso. Recurso de Revista conhecido e provido<sup>265</sup>.

As alterações da legislação e da jurisprudência sobre a matéria em estudo permitem identificar um notório avanço em favor dos trabalhadores, à medida que, partindo do cenário onde a responsabilidade civil do empregador estava vinculada à difícil comprovação de dolo, experimentam uma fase em que a jurisprudência passa admitir a não menos desafiadora responsabilidade civil decorrente de culpa grave e, por fim, se consolida na aceitação da culpa em qualquer grau para atrair do dever de indenizar, permitindo ao trabalhador a reparação efetiva dos danos experimentados pela vítima de doença ou acidente de trabalho.

Importa mencionar que foi a Emenda Constitucional n. 45/04 a responsável por alterar a redação do artigo 114 da Carta Maior, transferindo para a competência da Justiça do Trabalho a apreciação das ações trabalhistas que dizem respeito às indenizações por danos

<sup>264</sup> Id. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Recurso Especial n. 89.261/SP**. Relator: Barros Monteiro. Brasília, 07 de fevereiro de 2002. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 20 abr. 2014.

<sup>265</sup> Id. Tribunal Superior do Trabalho. 4ª Turma. **Recurso de Revista n. 7200-94.2007.5.17.0008**. Relatora: Maria de Assis Calsing. Brasília, 09 de junho de 2010. Disponível em: [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br). Acesso em: 20 abr. 2014.

materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho. Até então, a Justiça comum era a responsável pelo julgamento das lides que envolviam tal matéria.

A despeito da alteração de competência material, certo é que as normas que disciplinam a responsabilidade civil do empregador encontram-se dispostas no Código Civil, cuja aplicação como fonte subsidiária do Direito do Trabalho encontra respaldo no artigo 8º, parágrafo único do Diploma Consolidado, que dispõe ser o direito comum “fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”.

Segundo a Lei Civil, a responsabilidade subjetiva é a regra, estando o dever de indenizar condicionado à presença concomitante do dano, do nexo de causalidade e da culpa. Segundo o vigente Código Civil, constitui ato ilícito aquele que se origina de ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia implica dano a alguém, ou ainda, aquele que, partindo do titular de um direito, quando exercido, é feito de forma que excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social (art. 186 e 187).

Transportada essa teoria para as ações que discutem a reparação de danos decorrentes de acidentes de trabalho, é certo que em termos práticos o modelo tradicional da responsabilidade subjetiva ainda consiste em obstáculo ao recebimento de indenizações pelos trabalhadores acidentados, se considerada a dificuldade que se experimenta na tentativa de se comprovar a culpa da empresa no evento danoso.

### **3.5 Evolução dos Fundamentos da Responsabilidade Civil do Empregador**

Na busca por um modelo de responsabilidade capaz de fazer frente aos elevados indicadores de acidentes do trabalho que acompanharam o crescimento da indústria e do poderio econômico, ganha terreno a teoria do risco, motivando a criação de exceções à regra da responsabilidade subjetiva, pela qual haveria o dever de indenizar independente do elemento culpa. Trata-se da responsabilidade objetiva, um modelo que proporciona a facilitação da ação da vítima na busca pela reparação dos danos experimentados.

Para Gonçalves<sup>266</sup>, a evolução das normas constitucionais para a consagração da responsabilidade subjetiva das empresas como regra, admitido qualquer grau de culpa como

---

<sup>266</sup>

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 148-150.

suficiente para justificá-la, não foi suficiente, sendo preciso caminhar para o modelo de responsabilidade objetiva dos empregadores com base na teoria do risco-criado.

A teoria do risco é sintetizada no provérbio latino *ubi emolumentum, ibi et onus esse debet* (onde há o emolumento, aí deve também haver o ônus)<sup>267</sup>, cujos idealizadores foram os franceses Raymond Saleilles e Louis Josserand<sup>268</sup>, pela qual se sustenta a necessidade de revisão do conceito de responsabilidade. Enquanto que pela fórmula tradicional se exige a demonstração de culpa, de modo que em diversas hipóteses não se proporciona à vítima a devida reparação dos danos experimentados, na responsabilidade objetiva é sobreposto o fundamento positivista da responsabilidade aquiliana com base na equidade e no sentimento de solidariedade social, levando em consideração que “aquele que utiliza um bem, uma máquina, ou qualquer outra coisa em seu proveito, obtendo lucro do risco criado, deve ser responsável pelos danos provocados pela coisa sob sua guarda”<sup>269</sup>.

Observamos que à medida que o processo produtivo evoluiu na tutela dos direitos sociais, por sua natureza, relacionados à ordem econômica, foi também conferido um tratamento diferenciado em outras matérias, a exemplo do se observa da norma constitucional quando trata da responsabilidade objetiva para os danos nucleares (artigo 21, XXIII, “c”, CF), na obrigação de reparar dos danos ambientais (artigo 225, §3º, CF) – o que se observa também da Lei n. 6.938/81 instituidora da Política Nacional do Meio Ambiente (artigo 14, §1º), na Responsabilidade Civil do Estado (artigo 37, §6º), na defesa do consumidor – preceituando o Código de Defesa do Consumidor que há responsabilidade objetiva nas relações de consumo, na Responsabilidade Civil nas Estradas de Ferro (Decreto n. 2.681/12), dentre outros casos. Resta, assim, sinalizado um movimento de transformação do pensamento clássico da teoria aquiliana para um modelo onde seja dispensada a averiguação de culpa, bastando presença do risco e do nexos causal entre este e o dano efetivo. Neste sentido, Josserand<sup>270</sup>, defensor da teoria do risco, pautada no avanço dos perigos da vida contemporânea, sustenta a existência de uma *evolução jurisprudencial* da teoria das responsabilidades, destinada a assegurar a responsabilidade civil e a reparação da vítima, que

<sup>267</sup> Id. Tribunal Superior do Trabalho. 5ª Turma. **Recurso de Revista n. 722200-28.2001.5.09.0008.**

Relator: Rider de Brito. Brasília, 24 de março de 2004. Disponível em: [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br). Acesso em: 20 abr. 2014.

<sup>268</sup> SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira... Op. Cit., p. 170.

<sup>269</sup> Ibid., p. 171.

<sup>270</sup> JOSSERAND, Louis. Evolução da responsabilidade civil. **Revista forense**, Rio de Janeiro, v. LXXXVI, ano XXXVIII, 1941, p. 550 apud SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira... Op. Cit., p. 173.

se manifesta num primeiro momento pela facilitação do reconhecimento da culpa, segue para a fase em que a culpa decorre de presunção e dá lugar ao modelo em que se admite o conceito de risco, transformando a responsabilidade subjetiva em objetiva.

Encontra-se na jurisprudência nacional exemplos desta evolução. Na posição do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 1113554<sup>271</sup>, realizado em 03 de abril de 1989, meses após a entrada em vigor da atual Constituição da República, portanto, já em consideração à norma insculpida no artigo 7º, XVIII, CF, pronunciou-se em litígio no qual trabalhadores de um navio foram envenenados pelo chefe de máquinas. Contam os autos que devido a um estado depressivo e desejando dar cabo a sua vida, um chefe de máquinas, responsável pelo armazenamento de álcool etílico, forneceu esta substância ao cozinheiro da embarcação, dentro de uma garrafa de whisky, omitindo o verdadeiro conteúdo e ordenando que preparasse bebidas, as quais mais tarde foram consumidas em seu camarote, na companhia do próprio cozinheiro e de um subordinado. O resultado foi o falecimento do próprio chefe de máquinas e do cozinheiro, além da cegueira do subordinado. No julgamento do recurso que visava responsabilizar o empregador pelos atos praticados por um de seus empregados, o Tribunal reafirma a premissa constitucional da presença do elemento culpa como requisito indispensável para se atribuir a responsabilidade do patrão pelo evento danoso, afirmando, com base nas vigentes disposições do Código Civil de 1916, a regra da responsabilidade subjetiva, isto é, condicionada à demonstração de culpa, inclusive quanto ao patrão pelos danos provocados por seus empregados (artigo 1521, III e artigo 1523), a qual, no entanto, por força do entendimento cristalizado na Súmula n. 341 da Corte<sup>272</sup>, seria presumida. A empresa não foi condenada porque, a despeito da presunção da culpa decorrente da citada súmula, entendeu o Supremo Tribunal Federal que os fatos que terminaram em morte e lesões não se deram em virtude das atividades inerentes ao trabalho, mas à revelia do empregador, restando afastada sua presunção de culpa pelo ato praticado por seu empregado em relação aos demais.

Observa-se que de fato a jurisprudência nacional evoluiu para a facilitação da responsabilidade do empregador, ao permitir primeiramente o direito de ser acionado pelo

---

<sup>271</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. **Recurso Extraordinário n. 1135549**. Relator: Neri da Silveira. Brasília, 03 de abril de 1989. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 20 abr. 2014.

<sup>272</sup> Súmula n. 341. É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.

trabalhador acidentado, em seguida equiparando a culpa grave ao dolo, reconhecendo depois que qualquer nível de culpa serviria para justificar sua responsabilização e, mais adiante, admitindo a presunção de culpa do empregador pelos danos causados por seus empregados ou prepostos para enfim admitir a responsabilidade objetiva decorrente dos riscos inerentes à atividade do empregador.

### **3.6 Responsabilidade Objetiva do Empregador X Responsabilidade Subjetiva por Acidente de Trabalho**

Seguindo a vertente da teoria do risco, o atual Código Civil trouxe inovação substancial através do conteúdo do parágrafo único do artigo 927, o qual, contrariando a regra geral, prevê a hipótese de responsabilidade objetiva pelo evento danoso quando a atividade por si exercida implicar risco para os direitos de outrem:

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A aplicação do dispositivo em comento repercute em acirrada polêmica entre juristas, especialmente quando transportado para o plano das ações que versam sobre acidentes de trabalho, garantindo ao trabalhador a hipótese de utilizar em seu favor uma exceção à teoria da responsabilidade civil pautada na culpa, almejando a responsabilidade objetiva do empregador pelos danos experimentados.

A polêmica em questão diz respeito à sua compatibilidade do Código Civil com os casos de acidente do trabalho, eis que, à primeira vista, possui conteúdo diametralmente oposto ao disposto no artigo 7º, XXVIII, CF, que expressamente restringe à hipótese de culpa a responsabilidade civil do empregador pelos danos experimentados pelo trabalhador acidentado. Além de tal incompatibilidade, reforça-se a ausência parâmetros mais detalhados e esclarecedores sobre o que se poderia compreender por atividade de risco e se o caso da responsabilidade civil do empregador se encaixaria neste âmbito.

Acerca da possibilidade de ser aplicada a norma de responsabilidade objetiva com fundamento no Código Civil divide-se a doutrina em duas correntes. A primeira é

denominada negativista, à qual se filia, por exemplo, Rui Stoco<sup>273</sup>, sustentando que a norma infraconstitucional não pode tergiversar o sentido da norma constitucional que preceitua ser subjetiva, portanto, condicionada à demonstração de culpa, a responsabilidade do empregador nos casos de acidente do trabalho. Admitir o contrário, concedendo demasiada atenção à vítima, impondo o dever de indenização, poderia significar a equiparação da conduta jurídica com a antijurídica à medida que seriam punidos da mesma forma aquele que atende a todas as normas de proteção à saúde e segurança dos empregados que aquele que as negligencia. Outrossim, a norma de hierarquia inferior não poderia sobrepor o comando constitucional específico acerca da responsabilidade civil dos empregadores<sup>274</sup>.

Já a vertente positivista defende a compatibilidade da previsão civilista de responsabilidade objetiva com a norma constitucional, levando em consideração o avanço das teorias da responsabilidade civil à medida em a humanidade experimentou, junto com os avanços dos sistemas produtivos, o aumento em igual proporção na sinistralidade presente na atividade laboral, acreditando se tratar de um instituto coerente com espírito contínuo de melhorias das condições sociais. Sustenta-se a interpretação do inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal em harmonia com o disposto em seu *caput*, no qual consta que, além dos direitos ali exemplificados, estão garantidos aos trabalhadores outros que visem a melhoria de sua condição social<sup>275</sup>.

Neste sentido, cita-se o Enunciado n. 37, aprovado durante a 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, evento realizado em 2007, promovido e organizado pelo Tribunal Superior do Trabalho, pela Anamatra e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, com o apoio do Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho – CONEMATRA:

37. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu *caput* garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.

---

<sup>273</sup> BELFORT, Fernando José da Cunha... Op. Cit., p. 143.

<sup>274</sup> Ibid., p. 143.

<sup>275</sup> Ibid., p. 140.

Ainda na linha dos argumentos que justificariam a responsabilidade objetiva do empregador, fundamentada na teoria do risco, cita-se a redação da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 2º, do qual deriva o princípio da alteridade, isto é, a condição que sujeita o empregador à assunção de todos os riscos da atividade, sem exceção, o que certamente incluiria a reparação pelos danos ocasionados aos seus empregados vítimas de acidentes ou doenças do trabalho.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 927, na temática responsabilidade civil do empregador, deve ser lido conjuntamente aos artigos 932 e 933, que se baseiam na referida teoria do risco, sendo que o primeiro prevê que “são também responsáveis pela reparação civil: [...] III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”, ao passo que o segundo reforça que “as pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos”.

Sendo assim, se o empresário responde objetivamente perante terceiros pelos danos decorrentes de sua atividade e produtos, no mínimo é incômodo o fato de que perante seus empregados, peça mestra da estrutura empresarial e da qual depende a existência da atividade econômica, fica condicionado o dever de reparação de danos à demonstração de culpa.

Silva<sup>276</sup> destaca o fato histórico das ações sobre o tema ficarem sob a responsabilidade da Justiça comum mesmo após a criação da Justiça do Trabalho em 1946, sendo submetidas às regras do Direito comum, quando em verdade, por decorrerem da relação de trabalho, deveriam ser recepcionadas pela Justiça especializada, como de fato ocorreu após o advento da Emenda Constitucional n. 45/04. Caso a matéria tivesse recebido os cuidados da Justiça do Trabalho, experimentando a influência de seus princípios protetores, possivelmente seria desde logo consagrada a responsabilidade contratual objetiva, inerente ao pacto laboral.

Se a norma civil limita a aplicação da responsabilidade objetiva a certos riscos diferenciados, fato é que a CLT não faz essa distinção, pois sujeita o empregador a assumir todos os riscos, independente de sua gravidade. Logo, se a legislação impõe ao empregador um conjunto de deveres contratuais relacionados à proteção da saúde dos empregados e da manutenção de um meio ambiente do trabalho equilibrado, considerando que a desatenção e a

---

<sup>276</sup> SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira... Op. Cit., p. 205-208.

este conjunto de normas frequentemente leva à ocorrência de acidentes, evidente o fundamento da responsabilidade objetiva, extensível também para os casos em que o infortúnio não está relacionado à violação das normas, mas ao simples fato acontecer em cumprimento ao contrato de trabalho.

O que se quer ponderar é que a saúde violada é a mesma, tanto na doença ocupacional quanto no acidente típico. Se o empregado tem de cumprir inúmeras obrigações contratuais destinadas à proteção da referida saúde é porque tem o dever correlato de proteger a incolumidade física e psíquica do empregado em quaisquer circunstâncias, em atividade de risco acentuado ou não<sup>277</sup>.

Duas objeções a esta teoria merecem ser destacadas: a primeira diz respeito ao fato da responsabilidade civil contratual não ser objetiva, mas apenas gerar a presunção de culpa, e a segunda também se apegua à suposta incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, XXVIII, CF. Silva<sup>278</sup> rebate a primeira objeção afirmando a existência de inúmeras outras hipóteses previstas na legislação onde a responsabilização independe da prova de culpa, como ocorre, por exemplo, nos contratos de transporte, nos quais a responsabilidade do transportador é objetiva; portanto, estaria implícita no contrato de trabalho uma cláusula de segurança, devendo o empregador tomar todas as medidas voltadas à garantia da saúde e da segurança do trabalhador que está sob sua responsabilidade, do mesmo modo que o transportador possui uma cláusula de incolumidade que lhe impõe a obrigação de levar o passageiro ao seu destino são e salvo; no mais, presunção de culpa em verdade se confundiria com a responsabilidade objetiva à medida que exonera o trabalhador do encargo de provar a presença deste elemento, lembrando que o artigo 334, IV, CPC, dispõe não depender de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de veracidade, não adentrando a questão na divisão do ônus probatório, visto que somente demandam a prova os fatos controvertidos.

A despeito destas considerações, encontra-se na Jurisprudência do TST decisões que utilizam o fundamento da culpa presumida, o que realmente tem efeitos práticos similares ao de se atribuir a responsabilidade objetiva ao empregador. Veja-se, por exemplo, o julgamento realizado em maio de 2013, no qual a 3ª Turma do TST, em acórdão do Ministro Maurício Godinho Delgado admite a presunção de culpa, sob a justificativa de que o empregador possui

---

<sup>277</sup> Ibid., p. 209.

<sup>278</sup> Ibid., p. 211.



o ônus da gestão de seu negócio e, portanto, dos riscos que proporciona ao ambiente de trabalho:

O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agredem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se *in re ipsa*); b) nexos causal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, a qual se presume em face das circunstâncias ambientais adversas que deram origem ao malefício. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral – em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação –, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Pontue-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (artigo 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (artigo 7º, XXVIII, CF/88)<sup>279</sup>.

O argumento é coerente se considerado que o transportador responde objetivamente pela violação do dever contratual de transportar passageiros em segurança, mas o trabalhador, por sua vez, tem que enfrentar a demonstração da culpa, mesmo experimentando danos à saúde pela violação das normas contratuais que as estabelecem, recebendo, portanto, tratamento inferiorizado, quando todo o conjunto normativo trabalhista objetiva destacá-lo como algo virtuoso e enobrecedor.

No tocante à segunda objeção, de suposta incompatibilidade como texto constitucional, o argumento de defesa é o mesmo utilizado na justificativa de aplicação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, ou seja, de que é necessária uma interpretação aberta do artigo 7º da CF, admitindo a aplicação de teorias que contribuam para a melhoria das condições sociais da classe trabalhadora. Merece análise peculiar, por sua vez, as objeções feitas à teoria do risco diante de sua baixa substancialidade, razão pela qual se opta em estudá-

---

<sup>279</sup> Id. Tribunal Superior do Trabalho. 3ª Turma. **Recurso de Revista n. 94200-55.2009.5.17.0011**. Relator: Mauricio Godinho Delgado. Brasília, 22 de maio de 2013. Disponível em: [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br). Acesso em: 20 abr. 2014.

las no próximo tópico.

### **3.7 O Conceito de Risco no Código Civil e as Controvérsias Jurisprudenciais**

Com efeito, outro ponto na temática em discussão diz respeito à definição de atividade de risco, conceito de baixa substancialidade, isto é, que não foi esclarecido pela norma civil, que optou por deixar a sua interpretação a critério do aplicador da norma.

Importante afastar a ideia de que atividade de risco seja sinônimo de atividade perigosa. Segundo redação do artigo 193 da CLT, trabalho perigoso é aquele exercido em condições de risco acentuado ou de alto risco, assim definidas pelas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho. Ao determinar o pagamento de adicionais (insalubridade e periculosidade), sem necessidade de comprovação de dano, já se observa que o trabalho em situações de perigo ou capazes de provocar danos à saúde recebe tratamento diferenciado à medida que remuneram a mera exposição ao risco<sup>280</sup>.

Para Schiavi<sup>281</sup>, a responsabilidade objetiva do empregador é condicionada à existência de atividades que proporcionam elevado risco para a saúde do trabalhador ou para a sua integridade física, manifestados através de doenças ou de acidentes e que sejam mais acentuados que o normal, de modo que o trabalho em condições insalubres e perigosas é suficiente para atrair a norma do parágrafo único do artigo 927 do CC, que não atrita com o artigo 7º, XXVIII, da CF, “já que este último está inserido no rol de garantias mínimas do trabalhador, não impedindo que a lei ordinária preveja responsabilidade mais acentuada em situações peculiares, como a atividade de risco”.

A despeito da legislação trabalhista rotular algumas formas de trabalho como mais perigosas, existem inúmeras outras atividades não tipificadas que pela sua natureza e forma de exercício podem ser enquadradas como de risco para os efeitos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, sendo que no Direito do Trabalho este enquadramento pode ser extraído da classificação das empresas segundo o grau de risco de sua atividade (artigo 162, CLT e

---

<sup>280</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de Direito Material do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2007, p. 422.

<sup>281</sup> SCHIAVI, Mauro. **Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho**. São Paulo: LTr, 2007, p. 28.

artigo 22, inciso II, letras “a”, “b” e “c”, Lei n. 8.212/91), ressaltando que o magistrado não deve ignorar os fins sociais a que se destinam a legislação, bem como o considerável impacto financeiro no orçamento público, movimentando hospitais e elevando benefícios da Previdência Social, de modo que ao final o custo de práticas inseguras no trabalho recai sobre toda a sociedade, sendo imperioso adotar o modelo legal que desestime com rigor as situações de risco no ambiente laboral<sup>282</sup>.

São exemplos de atividades perigosas que caracterizam a responsabilidade objetiva pela potencialidade de risco, entre outras: a) o transporte ferroviário, que foi um dos primeiros casos reconhecidos pela lei como atividade de risco; b) o transporte de passageiros de um modo geral; c) a produção e transmissão de energia elétrica; d) a exploração de energia nuclear; e) a fabricação e transporte de explosivos; f) o contato com inflamáveis e explosivos; g) o uso de arma de fogo; h) o trabalho em minas; i) o trabalho em alturas; j) o trabalho de mergulhador subaquático; k) as atividades nucleares; e l) as atividades insalubres e perigosas<sup>283</sup>.

Nas Jornadas de Direito Civil promovidas pelo Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal, por exemplo, vários enunciados cuidaram o tema, a exemplo do de n. 38, aprovado em 2002, pelo qual a responsabilidade objetiva fundada no risco da atividade, “configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior que aos demais membros da coletividade”, cujo conceito foi reformulado em 2012 durante a VI jornada, e que atualmente é exprimido pelo Enunciado n. 448. Aprovou-se também um enunciado sinalizando que a interpretação da relação da norma civil de responsabilidade objetiva deve levar em conta a proposta de se promover a ampla reparação do dano, o fomento à prevenção e os interesses da sociedade.

Enunciado n. 446. Art. 927: A responsabilidade civil prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do Código Civil deve levar em consideração não apenas a proteção da vítima e a atividade do ofensor, mas também a prevenção e o interesse da sociedade.

Enunciado n. 448. Art. 927: A regra do art. 927, parágrafo único, segunda parte, do CC aplica-se sempre que a atividade normalmente desenvolvida, mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem. São critérios de

---

<sup>282</sup> MELO, Raimundo Simão de. **Responsabilidade objetiva e inversão da prova nos acidentes de trabalho**. Disponível em: <[http://www.calvet.pro.br/artigos/responsabilidade\\_obj](http://www.calvet.pro.br/artigos/responsabilidade_obj)>. Acesso em: 30 abr. 2014.

<sup>283</sup> Ibid.

avaliação desse risco, entre outros, a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência.

Ademais, durante a VI jornada, realizada em 2013, restou sugerido que a interpretação da expressão “riscos aos direitos de outrem” leve em conta “direitos de outrem” como expressão de todo e qualquer dano de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, não apenas à vida, à saúde e à integridade física das pessoas.

Enunciado n. 555. “Os direitos de outrem” mencionados no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil devem abranger não apenas a vida e a integridade física, mas também outros direitos, de caráter patrimonial ou extrapatrimonial.

Sobre a expressão “normalmente”, empregada na redação do artigo em estudo, Oliveira<sup>284</sup> esclarece não ser necessário que haja comportamento anormal ou ilícito do empregador para gerar o direito à indenização, “pois o simples exercício da atividade, ainda que normalmente desenvolvida, pode acarretar o direito à indenização, caso tenha provocado danos à vítima”. Também na Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho se observa a afirmação da teria do risco, conforme esboça o acórdão de embargos da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.496/07. DANO MORAL. ACÓRDÃO DO TRT QUE REGISTRA A EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. 1. A CF, no caput do artigo 7º, XXVIII, refere que a responsabilidade do empregador será subjetiva. No entanto, a mesma Constituição Federal consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana, segundo o qual “as pessoas deveriam ser tratadas como um fim em si mesmas, e não como um meio (objetos)” (Immanuel Kant). Nesse contexto, conclui-se que a regra prevista no artigo 7º, XXVIII, da CF deve ser interpretada de forma sistêmica aos demais direitos fundamentais. Acrescente-se que os direitos elencados no artigo 7º, XXVIII, da CF são mínimos, não excluindo outros que “visem à melhoria de sua condição social”. Logo, o rol do artigo 7º, XXVIII, da CF não é exaustivo. 2. Uma vez demonstrado que o dano ocorreu pela natureza das atividades da empresa, ou seja, naquelas situações em que o dano é potencialmente esperado, não há como negar a responsabilidade objetiva do empregador. 3. Nesse sentido, em Sessão do dia 04/11/2010, ao examinar o Processo n. TST-9951600-43.2006.5.09.0664, esta SBDI-1/TST decidiu que a responsabilidade é objetiva em caso de acidente em trabalho de risco acentuado. Recurso de embargos conhecido

---

284

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de... Op. Cit., p. 111-117.

por divergência jurisprudencial e provido<sup>285</sup>.

Os esforços da jurisprudência para consolidar a aplicação do artigo 927, parágrafo único, CPC e definir qual o significado da expressão “atividade de risco” tem representado um substancial avanço para as vítimas de acidentes ou doenças do trabalho, que diante do obstáculo de comprovar a presença da culpa do empregador para o infortúnio, não obtinham a reparação dos danos experimentados. Em que pese estarmos tratando de indenizações financeiras, não podemos esquecer que o dano envolvido é produzido na vida de um ser humano, na saúde do trabalhador, que ao experimentar uma situação de incapacidade laboral vê-se prejudicado, consequência lógica, também em sua vida particular, em certos casos, carregando as sequelas para o resto de sua vida, sofrimento impossível de ser dosificado e, mais ainda, reparado por qualquer indenização.

### **3.8 O Papel do Ativismo Interpretativo na Construção de um Novo Modelo de Responsabilidade Civil do Empregador**

Os direitos dos trabalhadores brasileiros são em sua maioria tutelados por leis elaboradas na década de 40. Inobstante as conquistas proporcionadas pela atual Constituição da República, certo é que a classe trabalhadora ainda luta contra a barreira da não efetivação dos direitos reconhecidos, bem como da não realização dos ideais positivados na Carta Política, em especial a promoção da dignidade humana através do trabalho. Debate-se a necessidade de atualização da Consolidação das Leis do Trabalho, todavia, esta expectativa vem tropeçando na ineficiência do legislador em criar novas leis trabalhistas ou rever o conteúdo daquelas já existentes que não mais se amoldam à realidade experimentada pelos trabalhadores.

A legislação trabalhista não é fácil de ser aprovada, pois ela reflete em mudanças no mundo do trabalho, que é marcado pela luta de classes. Esta dificuldade, calcada na recusa do Legislativo, vem exigindo do Poder Judiciário uma ação cada vez mais característica consistente na criação de normas, o que é nitidamente esboçado pelas súmulas trabalhistas. Neste cenário, o Poder Judiciário vem atuando não apenas como aplicador do Direito do

---

<sup>285</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. **Embargos em Recurso de Revista n. 9951600-43.2006.5.09.0664**. Relator: Horácio Raymundo de Senna Pires. Brasília, 10 de fevereiro de 2011. Disponível em: [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br). Acesso em: 20 abr. 2014.

Trabalho, mas também como aproximador da legislação defasada à realidade do universo laboral contemporâneo.

Verifica-se que, em matéria de responsabilidade civil decorrente dos acidentes e doenças ocupacionais, a construção jurisprudencial tem desempenhado relevante papel, entregando sentido e amplitude à legislação que trata da matéria, em direção à melhoria das condições de vida da classe trabalhadora. Recentemente, outras situações complexas, tais como a garantia ao emprego da empregada gestante, ao portador de moléstia grave geradora de estigma e ao trabalhador acidentado, mesmo quando em contrato de experiência, foram objeto de Súmula pelo TST (súmulas n. 244, 378 e 443), ocasião em que a Corte externou entendimento quanto ao reconhecimento do direito à estabilidade em casos não previstos na legislação, ao fundamento de serem relacionadas à dignidade dos trabalhadores, gerando grande repercussão no mundo jurídico e empresarial especialmente em torno da discussão sobre a possível invasão de competência que, em regra, seria do legislador, adotando uma postura hoje reconhecida por ativismo judicial.

A despeito das críticas sobre o tema, é indiscutível que, na construção de um direito capaz de atender aos anseios sociais, o Poder Judiciário, mediante interação de seus atores, é o grande operário, aplicando soluções que se hoje são taxadas de inovadoras, amanhã podem ganhar o reconhecimento enquanto semente do novo direito e da construção de uma ordem jurídica mais elevada e coerente com a realidade social.

Para melhor compreender o fenômeno do ativismo judicial e seu papel na construção do novo modelo de tutela da saúde do trabalhador, cuja justificativa é o primado da dignidade humana, convém uma abordagem acerca da organização do Estado brasileiro, bem como do modelo contemporâneo de interpretação e aplicação dos princípios constitucionais que legitimam esta atuação.

Com a finalidade de garantir a perpetuidade do Estado Democrático de Direito, bem como assegurar os direitos fundamentais do homem contra o arbítrio e o desrespeito, a Constituição Federal trouxe em seu bojo a previsão dos Poderes do Estado e sua forma de repartição e convivência, estipulando mecanismos que possibilitam o cumprimento de suas

respectivas atribuições de forma independente e o controle recíproco de suas atividades, o que se denomina como Separação dos Poderes<sup>286</sup>.

Em suma o Estado é dividido em três funções principais: Legislativo, Executivo e Judiciário. Cada função é atribuída a órgãos autônomos entre si, os quais devem exercê-las com exclusividade. Trata-se de um critério célebre, cujo esboço original remete à obra *Política*, de Aristóteles, posteriormente detalhada por John Locke, no *Segundo Tratado do Governo Civil* e que ganhou terreno na teoria de Montesquieu esboçada em *O Espírito das Leis*, obra que consagrou a divisão e a distribuição clássica de funções ao Estado, incorporada como dogma na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e também insculpida no artigo 2º da Carta Política vigente<sup>287</sup>.

A Teoria da Separação dos Poderes, consagrada por Montesquieu, busca evitar grande concentração de poder em uma única pessoa, contrapondo o ideal absolutista monárquico do qual resultaram históricas injustiças. A Separação de Poderes dissolve os poderes absolutos do monarca e sugere uma forma de governo por meio de instituições devidamente constituídas.

A tripartição dos poderes, isto é, a “distribuição entre órgãos autônomos e independentes teve como finalidade a proteção da liberdade individual contra o arbítrio de um governante onipotente”<sup>288</sup>, demandando não apenas a independência e a autonomia de cada um destes atores, mas também a necessária arquitetura de um mecanismo de controle recíproco, conhecido como sistema de “freios e contrapesos”, consistente na possibilidade de interferências que objetivam a manutenção do equilíbrio necessário para o alcance do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro<sup>289</sup>.

Neste sentido, exemplifica Silva<sup>290</sup> que se é da competência do Legislativo a edição de normas gerais e impessoais, ficando estabelecido um procedimento no qual o Executivo tem participação importante, seja pela iniciativa quanto à criação da norma, que pode ser modificada ou rejeitada pelo Congresso, seja pela possibilidade de sanção ou veto. Nesta

---

<sup>286</sup> MORAES, Alexandre de... Op. Cit., p. 425.

<sup>287</sup> Ibid., p. 425.

<sup>288</sup> Ibid., p. 428.

<sup>289</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed... Op. Cit., p. 110.

<sup>290</sup> Ibid., p. 110.

última hipótese, isto é, no caso de veto do Executivo, o Legislativo pela atuação do Congresso pode, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, rejeitá-lo e pelo Presidente do Senado promulgar a lei, caso o Presidente da República não o faça (artigo 66, CF). Da mesma forma, não pode o Judiciário influir no Legislativo, sendo, contudo, autorizado a recusar a aplicação de determinadas normas que entender inconstitucionais. O Presidente da República, enquanto chefe do Poder Executivo, não pode intervir na atuação do Judiciário. Contudo, os Ministros dos Tribunais Superiores são por ele nomeados, sob controle do Senado Federal, a quem compete a aprovação do nome escolhido (artigo 52, III, CF)<sup>291</sup>. Extrai-se destes exemplos um esboço da complexidade do sistema idealizado para manter a convivência harmônica e independente entre os Poderes da República, ao mesmo tempo em que desempenham entre si funções de controle essenciais à manutenção do equilíbrio.

Silva<sup>292</sup> faz ainda uma consideração quanto à separação dos conceitos de atribuição de funções e Separação de Poderes, sugerindo que não devem ser objeto de confusão embora entre ambas haja uma necessária conexão:

A distinção de funções constitui especialização de tarefas governamentais à vista de sua natureza, sem considerar os órgãos que as exercem; quer dizer que existe sempre distinção de funções, que haja órgãos especializados para cumprir cada uma delas, quer estejam concentrados num órgão apenas. A *divisão de poderes* consiste em confiar cada um a das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes, que tomam os nomes das respectivas funções, menos o Judiciário (órgão ou Poder Legislativo, órgão ou Poder Executivo e órgão ou Poder Judiciário). Se as funções foram exercidas por um órgão apenas, tem-se *concentração de poderes*.

No sistema de divisão de poderes que é adotado pela Constituição, o legislador consagra a existência independente e harmônica dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, atribuindo a todos eles funções predominantes, que representam sua parcela de soberania estatal, chamadas funções típicas, além de outras previstas no texto constitucional, denominadas atípicas<sup>293</sup>. O Poder legislativo tem como funções típicas legislar e fiscalizar, e atípicas administrar e julgar; o Executivo, por sua vez, tem como função típica administrar a coisa pública, mas também legisla (medidas provisórias) e julga (contencioso administrativo)

---

<sup>291</sup> Ibid., p. 111.

<sup>292</sup> Ibid., p. 108.

<sup>293</sup> MORAES, Alexandre de... Op. Cit., p. 430.



no desempenho de funções atípicas<sup>294</sup>; por fim, verifica-se que o Judiciário, no desempenho de sua função típica, julga, aplicando a lei aos casos concretos que lhe são submetidos e que decorrem do conflito de interesses e, atipicamente, desempenha funções administrativas (concessão de férias aos seus membros e serventuários) e legislativas (edição de normas regimentais)<sup>295</sup>.

Experimenta-se na atualidade um processo de judicialização, isto é, questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo. O processo de judicialização das questões da vida transfere para juízes e Tribunais uma forma diferente de participação da sociedade e suas causas múltiplas tem origem em tendências mundiais bem como no modelo institucional brasileiro.

Barroso<sup>296</sup> elenca como causas da judicialização:

1) O processo de redemocratização do país que permitiu o resgate das garantias da magistratura, permitindo que o Judiciário se transformasse em um verdadeiro Poder político, “capaz de fazer valer a Constituição e as leis, inclusive em confronto com os outros Poderes”, logo, o ambiente democrático “fortaleceu e expandiu o Poder Judiciário, bem como aumentou a demanda por justiça na sociedade brasileira”;

2) A existência de uma Constituição analítica que trata de inúmeras matérias que antes eram deixadas sob a responsabilidade do processo político e legislativo, de modo que a Carta Constitucional de 1988 contém normas que podem potencialmente serem convertidas em pretensões jurídicas, postuladas pela via da ação judicial;

3) O *sistema brasileiro de controle de constitucionalidade*, proveniente da fórmula americana de controle incidental e difuso, e também o modelo europeu de controle por ação direta, o que permite que questões de ordem política ou moralmente relevantes possam ser submetidas à apreciação do Judiciário, a exemplo das seguintes questões decididas pelo Supremo Tribunal Federal: Lei de Biossegurança, vedação ao nepotismo no âmbito do Poder Judiciário, união homoafetiva e aborto de feto anencefálico. Questões desta natureza

---

<sup>294</sup> Ibid., p. 488.

<sup>295</sup> Ibid., p. 423.

<sup>296</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Disponível em <[http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso\\_para\\_Selecao.pdf](http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf)>. Acesso em: 01 fev. 2012.

chegaram à apreciação do Judiciário por vias legítimas, não havendo a possibilidade de recusa na análise do mérito, que em verdade foi apreciado nos limites das postulações e de modo compatível com o desenho institucional vigente<sup>297</sup>.

A discussão fica acalorada quando, diante da inércia dos outros poderes, em especial do Legislativo, questões que *a priori* seriam de sua competência, mormente as de cunho político voltadas à efetivação de direitos e sobre a qual se quedaram inertes diante dos reclamos da sociedade, passam a ser solucionadas pelo Poder Judiciário, num processo de inversão de papéis e de possível desequilíbrio do regime de Separação e autonomia dos Poderes eis que um deles se agiganta para suprir a insuficiência da atuação do outro.

O ativismo judicial difere da judicialização, pois aquela decorre do modelo constitucional praticado e não do exercício deliberado de vontade política pelo Poder Judiciário, que somente agiu sobre questões anteriormente usadas como exemplo porque assim lhe compete fazê-lo, inexistindo alternativa.

O ativismo vai além, adota postura dinâmica e proativa de interpretação da Constituição, expandindo o seu sentido e alcance em um processo construtivo que “se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva”<sup>298</sup>. O constitucionalismo moderno resgata os valores e a reaproximação entre Ética e Direito. Esteves valores migram do campo da filosofia para a esfera jurídica e, sendo compartilhados por toda comunidade, passam em determinado momento a se consolidarem como princípios abrigados pela Constituição, explícita ou implicitamente<sup>299</sup>.

Esta nova forma de se encarar o Direito e sua aplicação vem sendo tratada como pós-positivismo, na qual se destacam os estudos do contemporâneo professor norte-americano Ronald Dworkin, em especial no diz respeito à teoria que reascende o debate acerca da discricionariedade confiada à função jurisdicional e sua permissão diante das lacunas das normas escritas, utilizando os princípios de natureza moral como fontes normativas a serem aplicadas.

---

<sup>297</sup>

Ibid.

<sup>298</sup>

Ibid.

<sup>299</sup>Id. **Interpretação e aplicação da constituição**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 326.

A finalidade do estudo de Dworkin foi trazer um ataque geral ao positivismo (*general attack on Positivism*), sobretudo o que se refere ao modo aberto de argumentação permitido pela aplicação do que ele viria a definir como princípios (*principles*). Para ele as regras são aplicadas ao modo tudo ou nada (*all-or-nothing*), no sentido de que, se a hipótese de incidência de uma regra é preenchida, ou é a regra válida e a consequência normativa deve ser aceita, ou ela não é considerada válida. No caso de colisão entre regras, uma delas deve ser considerada inválida. Os princípios, ao contrário, não determinam absolutamente a decisão, mas somente contêm fundamentos os quais devem ser conjugados com outros fundamentos provenientes de outros princípios<sup>300</sup>.

O maior destaque na concepção pós-positivista não é o reconhecimento da existência dos princípios pela ordem jurídica, mas a aceitação de sua normatividade, ainda que não sejam explícitos, e no reconhecimento destes enquanto síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico, ou seja, na posição de espelhos da ideologia da sociedade, integrando e conferindo unidade e harmonia ao sistema, além de servirem como norte ao intérprete das leis, ou mesmo de fundamento para a decisão em caso concreto quando inexistente direito positivo que albergue a situação<sup>301</sup>.

A origem do ativismo judicial remete à jurisprudência norte-americana, onde vigora o sistema da *common law*, no qual os precedentes possuem grande valor na solução dos conflitos pelas autoridades judiciárias. O modelo norte-americano dá preferência a uma construção na qual o jurista, ao invés de se limitar à análise da lei isolada, vai além e realiza uma sistematização do complexo conjunto de normas, contextualizando-a e confrontando-as com outras na busca pelo Direito positivo lógico aplicável à vida real<sup>302</sup>.

É seguro afirmar que ciência do Direito certamente não se constitui de parâmetros estáticos, mas, tal como a vida e a existência das sociedades, pulsa e evolui continuamente, vezes aderindo a pensamentos que se perpetuam em determinados espaços de tempo, por vezes mais longos do que o verdadeiramente necessário ou desejado, mas sempre em contínuo movimento e evolução, para o qual contribuem significativamente o Poder Judiciário através de suas decisões. Neste sentido, comenta Cruet<sup>303</sup>:

---

<sup>300</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 36-37.

<sup>301</sup> BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição...** Op. Cit., p. 326.

<sup>302</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 36.

<sup>303</sup> CRUET, Jean. **A vida do direito e a inutilidade das leis**. Lisboa: José Bastos & C.<sup>a</sup>, 1908, p. 18. (Bibliotheca de Philosophia Scientifica).

Esta participação do juiz na renovação do direito é, em certo grau, um fenómeno [sic] constante, podia dizer-se *uma lei natural da evolução jurídica*: nascido da jurisprudência [sic], o direito vive pela jurisprudência [sic], e é pela jurisprudência [sic] que vemos muitas vezes o direito evoluir sob uma legislação immovevel [sic].

Embora alguns juristas, tal como Martins<sup>304</sup>, afirmem que em matéria de Direito pouca coisa se acrescentou criou ao que os gregos desvendaram, é cediço que a evolução da humanidade, suas guerras e suas revoluções, proporcionaram avanços significativos na forma de organização das sociedades e de sua relação com a Política, os direitos e as Leis. Este processo contínuo de aperfeiçoamento do Direito, que tem como norte o alcance do ideal de justiça, permitiu a superação da tradição positivista consagrada pela escola Kelseniana, pela qual se idealizava um sistema normativo capaz de responder a todas as questões que lhe fossem submetidas<sup>305</sup>, propondo-se uma nova forma de interpretar o ordenamento jurídico e oferecer respostas às demandas que almejam a efetivação de direitos, inclusive aqueles que são obstados pela inércia do Legislador (normas de eficácia limitada).

Na prática do ativismo, a atividade jurisdicional extrapola os limites impostos pelo ordenamento, utilizando do reconhecimento da força normativa dos princípios para servir como fundamento das decisões. Trata-se de uma atividade de criação que vai além da interpretação, da analogia e da integração, podendo ser classificada em ativismo revelador (quando proporciona a criação do Direito a partir de uma regra ou princípio preexistente) ou inovador (quando efetivamente cria o Direito)<sup>306</sup>.

A ideia de *ativismo judicial* está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes, interpretando leis existentes de modo mais coerente com os objetivos sociais ou estendendo o alcance de outras para situações onde impera o vácuo legislativo.

No Brasil hodierno, observa-se que o ativismo judicial tem se destacado de sobremaneira nos casos de omissões legislativas, de modo que o Poder Judiciário vem

---

<sup>304</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **A Constituição brasileira de 1988**: interpretações. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 187.

<sup>305</sup> MACHADO, Ednilson Donisete. **Ativismo judicial**: limites institucionais democráticos e constitucionais. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011, p. 29.

<sup>306</sup> GARCIA, Bruna Pinotti. Ativismo judicial ou interpretação: estudo sobre as lacunas de regulamentação na *Internet*. **Revista de Direito do Instituto Palatino**, v. 1, p. 79-91, 2012.

adotando soluções concretas para casos nos quais existem normas constitucionais que até o momento não vinham sendo efetivadas por inércia do Poder Legislativo em elaborar as leis que regulamentam o exercício de tais direitos. Isto não quer dizer que também o Poder Executivo não sofra os efeitos da postura proativa do Judiciário, a exemplo dos casos em que são determinados o fornecimento de medicamentos ou o custeio de tratamentos médicos pelo Estado, sem que haja a análise prévia acerca dos impactos e da viabilidade destas interferências nas políticas públicas de saúde, desorganizando a atividade administrativa e comprometendo a alocação dos recursos públicos.

O assunto em questão repercute em todas as searas do Direito através de decisões inéditas e muitas vezes polêmicas, em especial no que tange a questões relacionadas aos direitos sociais, fundamentais para a garantia à dignidade do ser humano, dentre os quais está situado o Direito ao Trabalho.

No que tange à responsabilidade civil dentro desta temática, reforça-se, conforme salientou Josserand<sup>307</sup> na década de 1930, que “a evolução da responsabilidade civil se tem produzido com o mínimo de intervenção legislativa: ela foi sobretudo obra da jurisprudência”. Sendo assim, prevalece esta tendência na temática da responsabilidade civil do empregador por danos no meio ambiente do trabalho, notadamente decorrentes de acidentes e doenças profissionais. Daí a necessidade do Judiciário trabalhista continuar corajosamente a enfrentar o assunto levando em conta as teorias modernas que apontam o caminho da responsabilidade objetiva dos empregadores frente aos acidentes e doenças do trabalho.

Levando em conta estas breves considerações, avança-se em direção ao estudo das decisões judiciais mais recentes, que sugerem ser possível submeter empregadores à responsabilidade objetiva pelos acidentes e doenças que tenham origem no trabalho, não apenas com fundamento na aplicação do artigo 927, parágrafo único do Código Civil, mas sob a perspectiva de seu dever constitucional de proporcionar o meio ambiente do trabalho adequado, defendendo de forma mais efetiva a saúde e a dignidade dos trabalhadores.

---

<sup>307</sup> JOSSERAND, Louis. Evolução da responsabilidade civil. **Revista forense**, Rio de Janeiro, v. LXXXVI, ano XXXVIII, 1941, p. 599 apud SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira... Op. Cit., p. 214.

### 3.9 Responsabilidade Civil Objetiva do Empregador Vista num Modelo de Ativismo Interpretativo

Em que pesem os avanços que o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil proporcionou quanto à possibilidade de se atribuir ao empregador, de forma objetiva, fundamentada na teoria do risco, a responsabilidade pelos danos provenientes de doenças e acidentes do trabalho, e ainda sua aceitação perante a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, fato é que sua aplicação se manifesta de forma contida, na medida em que a regra excepcional do diploma civilista é aplicada como exceção, na medida em que o caso prático evidencia ser a atividade do empregador proporcionadora de riscos acentuados.

Infelizmente, no entanto, as interpretações doutrinárias têm sido muito conservadoras, diminuindo o alcance da norma em estudo. Assim se tem instituído na teoria do risco excepcional ou acentuado, como se dá nas atividades perigosas. E, verifica-se na doutrina posicionamento ainda mais restritivo, no sentido de que as atividades de risco são apenas aquelas relacionadas ao fornecimento de serviços, recorrendo-se a uma interpretação literal da expressão “atividade” e ao elemento histórico decorrente da preocupação do legislador com os grandes riscos, para a sociedade, das várias atividades relacionadas ao setor de serviços (transporte, luz, gás, telefonia, seguros, bancos, cartões de crédito, saúde, etc.)<sup>308</sup>.

Ademais, interpretação restritiva da regra civil, limitando a responsabilidade objetiva aos casos em que a empresa desempenha atividade de risco acentuado gera complicações, como ilustra o exemplo de Silva<sup>309</sup>, ao citar o caso da explosão de um botijão de gás em um posto de combustíveis, no qual, por se reconhecer a atividade de risco, se permite ao empregado acionar o empregador com fulcro no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil; contudo, a mesma explosão ocorrida na cozinha de um restaurante, cuja atividade não é de risco diferenciado, sujeitaria o empregado vitimado a demonstrar a culpa do empregador nos moldes do artigo 7º, XVIII, CF. Ainda mais crítico seria imaginar que os fregueses deste restaurante, pelas normas de consumo, seriam indenizados independente da demonstração da culpa, enquanto o empregado deste mesmo estabelecimento seria obrigado a tal demonstração

---

<sup>308</sup> SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira... Op. Cit., p. 183.

<sup>309</sup> Ibid., p. 202.

sob pena de não ser indenizado, fazendo com o que trabalhador fosse tratado como um cidadão de segunda classe.

Certo é que os Tribunais trabalhistas se encontram abalroados de demandas acidentárias e somente a lida diária dos operadores do Direito permite compreender a grandeza do desafio de encontrar os fundamentos necessários para se garantir a efetividade de direitos que foram resultado de conquistas de classe ao longo de séculos de exploração, luta e sofrimento, as quais permitiram alavancar o trabalho ao patamar de elemento proporcionador de dignidade à pessoa. Em que pese o reconhecimento da dignidade humana como valor a ser perseguido pelo Direito contemporâneo, certo é que a simples previsão na norma positiva não assegura, por si só, o alcance de sua efetividade, situação que se agrava diante da inércia dos Poderes Executivo e Legislativo na implementação de políticas e criação de leis voltadas a assegurar a dignidade plena da figura do trabalhador.

É justamente neste cenário que se observa o importante papel da jurisprudência trabalhista na interpretação do conjunto normativo voltado à proteção do trabalhador, em especial sua saúde, mediante decisões que partem da interpretação dos dispositivos legais vigentes e dos princípios constitucionais basilares, no intuito de assegurar a maior proteção ao contingente de trabalhadores vítimas de seu trabalho. Uma das vertentes deste esforço interpretativo evidencia a construção jurisprudencial trabalhista que sugere ser possível aplicar a responsabilidade civil objetiva ao empregador nos casos de acidentes do trabalho, utilizando princípios e normas do Direito Ambiental.

A função do julgador e operador do Direito não se resume em uma simples operação lógico-formal, porquanto estes não são, como outrora considerados, meros escravos da lei, vinculados aos seus estritos termos, na busca da descoberta da vontade do legislador. A sua tarefa é, como já se viu, primeiramente descobrir a verdadeira razão social da lei para, na avaliação dos interesses em conflito, encontrar a solução legal, porém, ideal e mais justa; isso, no entanto, pode variar de caso para caso e de pessoa para pessoa, eis que, sabidamente, sendo o direito uma ciência social variável em suas vicissitudes, o resultado da sua aplicação sempre receberá um pouco de influência da personalidade e ideologia do seu operador. Mas para que não seja tão subjetiva a sua análise valorativa, é preciso, antes da aplicação da lei, refletir sobre a verdadeira finalidade do ramo em que está atuando, pois diferentes são os enfoques hermenêuticos do direito civil, do direito penal e

do direito do trabalho, este que é o ponto central das presentes incursões na busca de proteção social ao trabalhador hipossuficiente<sup>310</sup>.

Para esta construção jurídica são vários os argumentos constitucionais utilizados, que partem do reconhecimento e do dever de garantir aos trabalhadores uma condição de dignidade no trabalho (artigo 1º, III e IV, CF; artigo 170, CF), da constante necessidade de serem reconhecidos outros direitos que possibilitem a melhoria da condição social do trabalhador (artigo 7º, *caput*, CF), da ampla defesa do meio ambiente – nele compreendido o do trabalho (artigos 200, VIII, CF; artigo 225, §3º, CF), do dever de cautela do empregador para eliminação dos riscos de sua atividade (artigo 7º, XXII, CF), além das normas infraconstitucionais, que versam sobre a responsabilidade objetiva do poluidor ambiental (artigo 14, §1º, Lei n. 6.938/81) e da responsabilidade do empregador pelo cumprimento das normas relacionadas à segurança e medicina do trabalho (artigo 157, CLT).

Enquanto a disciplina extraída das normas de Direito Civil sugerem, via de regra, a reparação do dano fundamentada na prática de ato ilícito, as normas ambientais impõem ao causador do dano sua integral reparação, independente de culpa.

No campo constitucional é aparente a antinomia entre o disposto no artigo 7º, XXVIII, CF, que condiciona as indenizações por acidentes de trabalho à demonstração de culpa do empregador e ao disposto no artigo 200, §3º da Carta Maior, que estabelece ser objetiva a responsabilidade do poluidor ambiental. Todavia, já se teve a oportunidade de enfrentar a questão interpretativa da norma que trata da reparação de acidentes, observando que deve ser feita em consideração ao *caput* do artigo 7º, que não exclui a possibilidade de serem aplicadas normas mais favoráveis que visem à melhoria da condição social da classe trabalhadora. Ao que parece, a avanço na esfera da proteção ambiental, incorporada pela atual Constituição, não levou em conta os reflexos que iria proporcionar na disciplina da reparação de danos decorrentes dos acidentes de trabalho, elo que hoje se mostra presente na moderna jurisprudência<sup>311</sup>. Assim na medida em que a dinâmica do Direito permite um avanço da construção teórica, no intuito de ampliar os horizontes de proteção da figura do trabalhador, esta deve ser considerada e aplicada.

---

<sup>310</sup> MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a saúde do trabalhador:** responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 308.

<sup>311</sup> *Ibid.*, p. 325.



A responsabilidade objetiva do poluidor ambiental leva em consideração o princípio do poluidor-pagador, o qual, segundo informa Padilha<sup>312</sup>, “visa impedir o uso gratuito dos recursos naturais e enriquecimento ilegítimo do usuário em detrimento da coletividade, pois aquele que se beneficia com o uso dos recursos naturais deve suportar os custos advindos de tal utilização”. Transportando este princípio para o Direito do Trabalho, Belfort<sup>313</sup> se utiliza da expressão empregador-predador para se referir ao dever do empregador de proporcionar a integral reparação dos danos que venha a ocasionar intencionalmente ou não ao meio ambiente do trabalho, em especial aos seus trabalhadores. Se relacionados ao meio ambiente do trabalho, os acidentes e as doenças suportadas pelos trabalhadores podem ser consideradas como o dano maior da degradação ambiental.

Evidente que nem todo acidente de trabalho se relaciona com o meio ambiente laboral, a exemplo dos acidentes de percurso, mas em linhas gerais, é possível fazer esta associação, especialmente no que tange às doenças do trabalho, devido à obrigação legal e contratual do empregador de reduzir os riscos inerentes à sua atividade (artigo 7º, XXII, CF). Neste sentido, citam-se os Enunciados n. 38 e 39 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, acerca da responsabilidade objetiva do empregador pelas doenças decorrente de danos ao meio ambiente do trabalho:

38. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇAS OCUPACIONAIS DECORRENTES DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. Nas doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente do trabalho, a responsabilidade do empregador é objetiva. Interpretação sistemática dos artigos 7º, XXVIII, 200, VIII, 225, §3º, da Constituição Federal e do art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/81.

39. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. SAÚDE MENTAL. DEVER DO EMPREGADOR. É dever do empregador e do tomador dos serviços zelar por um ambiente de trabalho saudável também do ponto de vista da saúde mental, coibindo práticas tendentes ou aptas a gerar danos de natureza moral ou emocional aos seus trabalhadores, passíveis de indenização.

Consoante tratamos no início deste capítulo, a doutrina predominante admite a existência do meio ambiente artificial do trabalho e reconhece sua importância na vida do trabalhador, pois é ali que consome a maior parte de sua força vital, sendo imprescindível garantir sua proteção.

---

<sup>312</sup> PADILHA, Norma Sueli... Op. Cit., p. 255.

<sup>313</sup> BELFORT, Fernando José da Cunha... Op. Cit., p. 66.

Segundo dispõe o artigo 3º, III da Lei n. 6.938/81, considera-se poluição *a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; ou lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos*; dispendo o inciso IV que por poluidor se define a “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. Ora, levando-se em conta as definições de meio ambiente do trabalho, cediça a possibilidade de aplicar o conceito de poluição previsto na legislação ambiental aos empregadores que, por desatenção às medidas voltadas à proteção da saúde do trabalhador ou pela adoção de medidas ineficazes à eliminação dos riscos da atividade, não oferecem o meio ambiente equilibrado garantido pela Carta Magna, devendo por consequência, suportar os prejuízos decorrentes desta situação, seja ele a ocorrência de um acidente típico, seja o desencadeamento/agravamento de doenças relacionadas ao trabalho. Logo, com supedâneo no artigo 14, §1º da mesma Lei, a responsabilidade do empregador enquanto poluidor do meio ambiente laboral é objetiva, porque proveniente dos riscos naturais da atividade empresarial.

Melo<sup>314</sup> ressalta serem absolutamente compatíveis e aplicáveis as disposições que consagram a responsabilidade objetiva do poluidor ambiental aos casos em que tal dano é decorrente de agressões (poluição) do meio ambiente do trabalho, utilizando de um argumento que merece ser destacado:

se é para comparar os aspectos do meio ambiente entre, o que não parece ser o caso, a importância maior há de ser dada do meio ambiente do trabalho, porque, enquanto nos outros o ser humano é atingido mais indiretamente, neste, o homem é direta e imediatamente afetado pelas consequências danosas.

Assim, encontra-se na jurisprudência exemplos que consagram a possibilidade de se estender o rigor da lei ambiental aos casos em que o acidente do trabalho tem relação com as condições ambientais que deveriam ser asseguradas pelo empregador:

---

<sup>314</sup> MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a saúde do trabalhador...** Op. Cit., p. 280.

DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. TEORIAS DO RISCO E DA CULPA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA.

1. O caput do art. 7º da Constituição Federal constitui-se tipo aberto, vocacionado a albergar todo e qualquer direito quando materialmente voltado à melhoria da condição social do trabalhador. A responsabilidade subjetiva do empregador, prevista no inciso XXVIII do referido preceito constitucional, desponta, sob tal perspectiva, como direito mínimo assegurado ao obreiro. Trata-se de regra geral que não tem o condão de excluir ou inviabilizar outras formas de alcançar o direito ali assegurado. Tal se justifica pelo fato de que, não raro, afigura-se difícil, se não impossível, a prova da conduta ilícita do empregador, tornando intangível o direito que se pretendeu tutelar. Não se pode alcançar os ideais de justiça e equidade do trabalhador – ínsitos à teoria do risco –, admitindo interpretações mediante as quais, ao invés de tornar efetivo, nega-se, por equivalência, o direito à reparação prevista na Carta Magna. Consentâneo com a ordem constitucional, portanto, o entendimento segundo o qual é aplicável a parte final do parágrafo único do art. 927 do CCB, quando em discussão a responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho (E-RR-9951600-44.2005.5.09.0093, Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 12/11/2010).

2. Prevalendo compreensão mais ampla acerca da exegese da norma constitucional, revela-se plenamente admissível a aplicação da responsabilidade objetiva à espécie, tendo em vista que a incapacitação da reclamante se deu por doença diretamente vinculada às atividades desempenhadas no reclamado, já bastante conhecida dos bancários - lesão por esforços repetitivos (LER/DORT).

3. Presente o elemento subjetivo culpa, evidencia-se também a responsabilização com base na conduta patronal-, consignado, no acórdão regional, que a anomalia que incapacitou a autora decorreu diretamente do ambiente e das condições de trabalho, a revelar o descumprimento por parte do reclamado dos deveres de segurança e zelo decorrentes da boa-fé objetiva.

4. Incumbe ao empregador o dever de proporcionar ao empregado as condições de higiene, saúde e segurança no ambiente laboral, sob pena de afronta ao princípio da prevenção do dano ao meio ambiente, exteriorizado, no âmbito do Direito do Trabalho, na literalidade do artigo 7º, XXII, da Carta Magna, segundo o qual é direito dos trabalhadores, urbanos e rurais, dentre outros, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene segurança.

5. A exegese perfilhada permite que se atribua ao mencionado princípio máxima efetividade, outorgando-lhe “o sentido que mais eficácia lhe dê [...] e conferindo a essa norma fundamental, ligada a todas as outras normas, o máximo de capacidade de regulamentação e de realização” (MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Tomo II – Constituição. 5. ed., revista e atualizada. Lisboa: Coimbra Editora, 2003, p. 291), de modo a permitir a concretização não apenas do direito fundamental a um meio ambiente equilibrado (CF, artigos 200, *caput* e VIII, e 225), mas também do direito fundamental à saúde do trabalhador (CF, artigo 6º), uma das dimensões do direito à vida, o qual constitui suporte para existência e gozo dos demais direitos, sendo necessário, para sua proteção, assegurar-se os seus pilares básicos: trabalho digno e saúde (MELO, Raimundo Simão de. Proteção legal e tutela coletiva do meio ambiente do trabalho. In: Meio Ambiente do Trabalho – coordenação Associação Nacional dos

Procuradores do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002, p. 13-14). 6. A Convenção n. 155 da OIT, de 1981, estipula, em seu artigo 16, que deverá exigir-se dos empregadores que, na medida em que seja razoável e factível, garantam que os lugares de trabalho, a maquinaria, o equipamento e as operações e processos que estejam sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores. 7. Ao não proporcionar ao empregado um ambiente de trabalho adequado à melhor execução de suas atividades, com estação de trabalho ergonomicamente adaptada, programas de exercícios laborais preventivos, que evitem ou minimizem os efeitos negativos da atividade empresarial à saúde obreira, o empregador também viola o princípio da função social da empresa, que, no dizer de Eros Grau, impõe ao proprietário – ou a quem detém o poder de controle, na empresa – o dever de exercê-lo em benefício de outrem e não, apenas, de não o exercer em prejuízo de outrem, e quando manifestada na esfera trabalhista, significa um atuar em favor dos empregados, o que, na prática, é representado pela valorização do trabalhador, por meio de um ambiente hígido, salário justo e, acima de tudo, por um tratamento que enalteça a sua dignidade enquanto ser humano (artigos 1º, 3º, 6º, 170 e 193, todos da CF) (JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO. Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2. ed., 2007, p. 335). 8. Além de comprovado o nexo de causalidade entre a doença ocupacional (LER/DORT) que incapacitou a autora e a atividade por ela exercida no reclamado – a atrair a responsabilidade objetiva do empregador –, também resultou evidenciado o descumprimento dos deveres de segurança e zelo – decorrentes da boa-fé objetiva-, bem como a afronta aos princípios da prevenção do dano ao meio ambiente e da função social da empresa – a demonstrar a culpa patronal (responsabilidade subjetiva). 9. Logo, tanto pela teoria do risco como pela da culpa, emerge a responsabilização civil do reclamado, a ensejar a devida indenização, por danos materiais e morais, à reclamante. Recurso de embargos conhecido e não provido, no tema<sup>315</sup>.

Pelo conjunto de elementos angariados no decorrer desta abordagem, verifica-se um movimento contínuo de transformação e avanço das teorias que consagram a responsabilidade dos empregadores pelos danos experimentados por seus empregados em razão de acidentes e doenças ocupacionais, para o que tem contribuído significativamente a jurisprudência, mediante interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção ao meio ambiente em geral, estendendo sua aplicação para a seara da infortunistica, em postura que sempre fez parte do processo evolutivo do Direito. O Judiciário responde às demandas da sociedade e usa do máximo esforço para entregar uma decisão compatível com a norma e com

---

<sup>315</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção Especializada em Dissídios Individuais 1. **Embargos em Recurso de Revista n. 29840-97.2001.5.03.0006**. Relator: Aldon do Vale Alves. Brasília, 16 de dezembro de 2010. Disponível em: [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br). Acesso em: 20 abr. 2014.

a realidade social a que se destina. É um trabalho de aproximação do Direito à vida real, em velocidade jamais acompanhada pela via legislativa.

Parece ser impossível a expectativa de um legislador capaz de cumprir com sua função na mesma velocidade com que se modificam as questões da vida. Incumbe ao Judiciário atuar de forma positiva, interpretando o conteúdo ou a abrangência de normas e princípios de natureza constitucional para efetivar e resguardar os direitos dos trabalhadores, atendendo assim à expectativa constitucional de se atingir pelo trabalho a dignidade humana, que ao seu lado ocupa a função de alicerce da República, contribuindo como estimulador da atividade legislativa e oferecendo-lhe apropriada direção, coerente com as demandas sociais. Parece uma simbiose natural na qual em determinado momento um dos sujeitos, no caso o Judiciário, invade o terreno dos demais, contudo, tal movimento serve como combustível para que aqueles possam atuar adequadamente. O que se chama de violação ao princípio da Separação dos Poderes aparenta ser algo inerente ao equilíbrio do próprio sistema.

No seguimento trabalhista este papel vem sendo desempenhado por centenas de Juízes, em todas as instâncias, numa luta diária pela compatibilização de leis com mais de 70 anos, que não consideravam o avanço do processo produtivo, fomentado pela tecnologia, e que transformou completamente o universo das relações de trabalho, afetando diretamente o meio ambiente natural e do trabalho, em especial provocando danos à saúde de milhares de trabalhadores.

O paradigma da responsabilidade civil subjetiva enquanto modelo tradicional encontra adversário nos Tribunais Trabalhistas que, através da releitura de conceitos antes tratados como verdades absolutas, fogem do comodismo da decisão impulsiva esquadrihada por décadas de repetição e ousam buscar em valores maiores, como a vida e a dignidade humana, os fundamentos para assegurar ao trabalhador acidentado a tutela coerente com a gravidade do mal a que foi exposto enquanto elemento da relação desigual de trabalho.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em 30 de dezembro de 2014, a Emenda Constitucional n. 45/2014, responsável por alterar substancialmente a competência material da Justiça do Trabalho, ampliando sua atuação na resolução de todos os conflitos provenientes das relações de trabalho, e não apenas das relações de emprego como antes se restringia, completará 10 anos. Com isso, ganhou ênfase na seara trabalhista o elevado número de ações cuja pretensão é a reparação dos danos morais e materiais experimentados pela classe trabalhadora em virtude de acidentes de trabalho, expressão que de forma ampla diz respeito aos acidentes típicos, como eventos súbitos, bem como os atípicos, assim compreendidos as doenças do trabalho e os acidentes de trajeto. A infortúnica enquanto campo da ciência voltado ao estudo dos riscos industriais acidentes e doenças relacionadas ao trabalho não é uma ciência jovem, pois já no século XVI se iniciavam os estudos sobre o tema. O trabalho acompanha a história da humanidade desde seus primeiros sinais, a princípio como uma necessidade voltada para a sobrevivência no seu conceito mais simples de satisfação das necessidades básicas, mas que evoluiu junto com os processos de dominação do homem pelo homem, o que implicou em séculos de associação com a dor e a violência, vislumbrada, por exemplo, nos regimes de escravidão onde a exploração do trabalho alheio era imposta pelo emprego da força. Foram as condições históricas e ideológicas que permitiram a iniciação do movimento de valorização do trabalho e seu reconhecimento como elemento indispensável para a dignidade do indivíduo, e que nos dias atuais é indicado pelo legislador constituinte como um dos alicerces da República.

A valorização do trabalho e o reconhecimento de sua importância para a vida do homem compõe, ao lado de outros relevantes direitos, a exemplo da saúde e da educação, a engrenagem de afirmação dos direitos humanos de segunda dimensão, os chamados direitos sociais dentre os quais também está inserido o direito à saúde, tema cuja relação com o universo do trabalho é evidente e indissociável, especialmente se consideramos que é no local de trabalho que o homem dispense a maior parte de sua vida, dedicando-se a atividades produtivas, sendo certo que neste mesmo local e, não raramente, o trabalhador experimenta a abrupta abreviação de sua vida ou o escoamento silencioso e velado de sua saúde. Ao passo em que evoluiu a humanidade em relação aos meios produtivos, evoluíram os regimes

econômicos destacando-se o capitalismo focado no lucro e, na mesma proporção, foram aumentados os níveis de depredação da vida do trabalhador e dos recursos naturais do planeta.

A tomada de consciência pela humanidade, cujo marco formal se atribui à Conferência de Estocolmo em 1970, despertou para uma reflexão em escala global sobre os efeitos da ação humana desenfreada sobre a natureza, enfatizando que os humanos, embora muitas vezes suas atitudes pareçam ignorar referido fato, pertencem e dependem do mundo natural, devendo com ele interagir de forma sustentável e equilibrada, inclusive e principalmente visando garantir a continuidade da própria espécie e a preservação do planeta para as futuras gerações. O reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental do ser humano por sua vez tende a impactar também o universo do trabalho, pois tal como este é apontado pela Carta Maior em seu artigo 225 um direito fundamental do homem, como extensão do próprio direito à vida se considerarmos que um planeta saudável e equilibrado é condição singular para a continuidade da espécie. A ciência ambiental não se dedica apenas aos elementos da natureza, mas sim ao desenvolvimento da vida em todas as suas formas, tal como afirma o inciso I do artigo 3º da Lei n. 6.938/91 (Política Nacional do Meio Ambiente – LPNMA), o que inclui os espaços artificiais onde o homem interage, interessando neste estudo especialmente o meio ambiente artificial do trabalho, cuja proteção é indispensável para preservação da saúde do trabalhador. Certamente não é o trabalho em qualquer condição que serve de pilastra da República, mas aquele desempenhado em condições dignas, e que para tanto deve ser realizado sem que haja prejuízo para a saúde do indivíduo. Proteger o meio ambiente do trabalho é antes de tudo proteger a saúde e a qualidade de vida do trabalhador, protegendo-o dos riscos e agressões provenientes da atividade empresarial. É o artigo 200 da Carta Maior, presente na sessão que trata dos direitos da saúde, que refuta qualquer dúvida sobre a existência deste meio ambiente especial, afirmando também o dever quanto à sua proteção.

Neste cenário, o operário do Direito do Trabalho, sempre inspirado pelos ideais de proteção à figura do trabalhador, e que por décadas conviveu com a lenta evolução da legislação acidentária, até então desenvolvida na esfera do direito comum, pode se precipitar com a apressada conclusão de que a responsabilidade objetiva ambiental, garantida pelo artigo 225, §3º da Constituição e também na Política Nacional do Meio Ambiente – Lei n. 6.938/81, artigo 14, §1º, e que prevê o dever de reparação dos danos causados a terceiros

pelo agente poluidor, independente de dolo ou culpa, possa ser aplicada indiscriminadamente nas situações de acidente do trabalho, sejam típicos ou atípicos.

Entendemos após a imersão no tema, que é preciso cautela antes da generalização da teoria da responsabilidade objetiva ambiental, isso porque a Carta Maior trouxe regramento específico (artigo 7º, XXVIII) para a responsabilidade civil do empregador pelos danos experimentados pelo acidentado, condicionando o dever de reparação à demonstração de dolo ou culpa. Na superação desta aparente antinomia, foi de extrema relevância o enfrentamento da evolução histórica da legislação acidentária, pois revelou que o aumento das estatísticas de acidentes, acompanhando o processo de desenvolvimento da nova indústria e das nações foi determinante para o desenvolvimento das teorias de responsabilidade do empregador. Tais avanços em favor do trabalhador acidentado são facilmente visualizados, a começar pela superação do modelo de indenização tarifada, que exonerava o empregador de qualquer responsabilidade civil por aquele em que esta possibilidade passa a existir quando comprovado o dolo do empregador e depois para estender a possibilidade aos casos em que houve culpa grave, equiparando-a ao dolo, notável avanço proporcionado pelo STF em 1963, quando firmou a Súmula n.229, até desaguar na redação do artigo 7º, XXVIII da Constituição Federal vigente, que prevê o direito à indenização ao acidentado quando demonstrado dolo ou qualquer grau de culpa do empregador. Com o advento do atual Código Civil, vislumbrou-se nova evolução a partir da redação do parágrafo único de seu artigo 927, que prevê a responsabilidade objetiva na indenização dos danos quando se tratar de atividade que ofereça risco a terceiros. Assim, se dos riscos do trabalho decorre o acidente ou a doença, seria possível atribuir-se ao empregador esta responsabilidade mais rigorosa, todavia referida generalização desafia também o conflito sobre a obediência hierárquica às normas da Constituição, em especial quando cuidou de definir a responsabilidade do empregador como subjetiva, além de suscitar o debate sobre o conceito de risco utilizado no texto legal.

Continuando então em direção ao propósito da pesquisa, entende-se ser possível a convivência harmônica das legislações confrontadas, o que significa dizer que nem todo acidente deve atrair a responsabilidade objetiva do empregador sob a ótica do Direito Ambiental, tampouco pelo fundamento do risco inerente a sua atividade, independente de qual seja, o que não significa negar a possibilidade de aplicação destas regras em casos concretos.



O que se busca refutar é a generalização de uma das regras como solução para todas as hipóteses.

Este ponto de vista leva em consideração que sob a perspectiva do Direito do Trabalho, deve ser contínua a busca pela melhoria da condição de vida do trabalhador e proteção dos trabalhadores, argumento que encontra subsídio no *caput* do artigo 7º da Constituição Federal, quando antes de anunciar o rol de direitos e garantias mínimas da classe operária, expressamente ressalva a possibilidade de serem conquistados nos direitos, além daqueles que ali estão elencados, o que faz acreditar que a interpretar a redação do inciso XXVIII, o qual condiciona o dever de indenização nos casos de acidente à comprovação de dolo ou culpa do empregador, não deve restringir o tema a esta única solução, eis que o *caput* do artigo em que se insere expressamente ressalva o contrário. Deste modo, as teorias contemporâneas de responsabilidade civil objetiva pela ótica do Direito Ambiental, ou ainda, pela adoção da teoria do risco pelo vigente código civil, podem, devem e estão sendo aplicadas pelos Tribunais Trabalhistas.

Acredita-se que cada espécie de acidente deve comportar a aplicação de uma das teorias enfrentadas, prevalecendo a princípio, como regra geral, a da responsabilidade subjetiva tratada na Carta Maior, aplicada, por exemplo, nos casos de acidentes típicos em atividades que não impliquem o risco a que se refere o artigo 927 do Código Civil, que ocorre por distração do empregado ou qualquer outro fator para o qual não tenha contribuído diretamente o empregador, ou mesmo nos casos de acidente de trajeto, alheios aos serviços prestados para a empresa.

No segundo momento, soa pertinente considerar a responsabilidade objetiva do empregador para as atividades de risco mencionadas no Código Civil, e que atraem esse tipo de consequência ao empresário em relação aos danos provocados a terceiros, sendo contraditório que um acidente decorrente destes riscos garanta a outros esse modelo de responsabilidade e exclua justamente o trabalhador, submetendo-o ao modelo da responsabilidade subjetiva, condicionada à prova da culpa empresária.

O desafio em relação à aplicação desta teoria diz respeito à definição do conceito de risco, que vimos estar sob a responsabilidade da jurisprudência nacional, a qual sinaliza para um significado mais próximo da expressão perigo, embora essa seja designada apenas para atividades cujo Ministério do Trabalho expressamente indica tal classificação. Evidente que

toda atividade, por mais branda que seja, oferece algum tipo de risco, ainda que imprevisível, para a saúde do trabalhador, por exemplo, um funcionário que ao manusear um documento corta superficialmente o dedo com o papel e sofre uma infecção no ferimento que evolui para um quadro mais grave. Busca-se novamente fugir da generalização, usando como recurso o levantamento jurisprudencial realizado, que permite afirmar que o risco a que se refere o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil é aquele que vai além do cotidiano, presente na vida de qualquer ser humano, trabalhador ou não. O intuito da nova legislação é garantir tratamento diferenciado às situações que exigem esta providência, a exemplo de atividades profissionais que, embora não sejam oficialmente perigosas, assim compreendidas como aquelas que servem para atrair o pagamento de adicional de perigo, oferecem um risco além do comum, potencializando exponencialmente as chances de um acidente. Finalmente verifica-se que a aplicação da responsabilidade objetiva em favor do trabalhador deva ser restringida aos danos que guardam relação com a degradação do meio ambiente do trabalho, afastando a ideia de que todo e qualquer acidente possui essa associação. Não podemos ignorar que o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado é classificado como transindividual e, em consideração ao conteúdo do artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pelo qual o juiz deve se ater à finalidade social da norma, não parece acertado tratar todo dano à saúde do empregado, ainda que fruto da atividade laboral, como um dano ambiental. Tal argumento restringiria a aplicação da responsabilidade objetiva ambiental aos casos em que o dano experimentado efetivamente decorrer dos desequilíbrios do ambiente laboral, que atingem a todo o conjunto de indivíduos que ali interagem, como nos casos de doenças ocupacionais que silenciosamente são desencadeadas em razão da manutenção do empregado em um ambiente de trabalho desequilibrado.

Realizadas estas considerações, volta-se a chamar atenção para o fato de que somente há uma década a questão acidentária passou a pertencer à competência da Justiça do Trabalho, e neste curto período experimentou grande avanço se compararmos com a evolução vagarosa do tema frente ao direito comum, neste sentido tem sido de grande relevância a contribuição da jurisprudência trabalhista na formulação de um novo paradigma, que aponta para a superação do modelo da responsabilidade civil subjetiva, antes predominante, para um modelo mais rigoroso, seja pela ótica do direito civil ou ambiental, capaz de garantir melhores condições de reparação dos danos à saúde da classe trabalhadora, atraindo a responsabilidade

objetiva do empresário, o que se amolda perfeitamente ao ideal constitucional de que os valores sociais estão acima dos valores econômicos, e que a preservação da vida e a dignidade da pessoa humana, especialmente a do trabalhador – que merece ser destacado enquanto peça chave no desenvolvimento das nações – devem ser encaradas como o maior propósito da humanidade.

## REFERÊNCIAS

1833 *FACTORY Act*. ***Did it solve the problems of children in factories?*** Disponível em: <<http://www.nationalarchives.gov.uk/education/lessons/lesson13.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

AGOSTINI, Frei Nilo. **Direitos humanos e fundamentais**. Birigui: Boreal, 2012.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 1050-1051.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Rio de Janeiro: [s.d.], 2010. (Versão provisória para debate público).

\_\_\_\_\_. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Disponível em <[http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso\\_para\\_Selecao.pdf](http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf)>. Acesso em: 01 fev. 2012.

\_\_\_\_\_. **Interpretação e aplicação da constituição**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/direitos-humanos.cont>>. Acesso em: 19 abr. 2014.

BELFORT, Fernando José da Cunha. **A responsabilidade objetiva do empregador nos acidentes de trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

BÍBLIA. Português. **Bíblia on-line**. Disponível em: <http://www.bibliaonline.com.br/>. Acesso em: 10 fev. 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução Celso Lafer. 9. ed. Rio de Janeiro:

Elsevier, 2004.

\_\_\_\_\_. **A era dos direitos**. 8. ed. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2012, p. 1050-1051.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Saúde. Saúde do trabalhador depende do engajamento das empresas; cerca de 700 mil casos são registrados todos os anos. **Portal Brasil**, 17 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/saude/2012/04/acidentes-de-trabalho>>. Acesso em: 18 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3540/MC**. Relator: Celso de Mello. Brasília, 01 de setembro de 2005. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 20 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Poder Executivo. Comissão Tripartite de Saúde e Segurança do Trabalho – CTSST (Ministério da Previdência Social – MPS, Ministério da Saúde – MS e Ministério do Trabalho e Emprego – MTE). **Plano Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho**: Cartilha. Brasília: [s.n.], 2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Trabalho seguro**: Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/inicio>>. Acesso em: 22 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Poder Executivo. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR 9**: Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEF1CA0393B27/nr\\_09\\_at.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEF1CA0393B27/nr_09_at.pdf)>. Acesso em: 22 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho 16ª Região. 2ª Turma. **Recurso Ordinário n. 0113300-20.2009.5.16.0012**. Relator: Gerson de Oliveira Costa Filho. São Luís, 09 de outubro de 2012. Disponível em: [www.trt16.jus.br](http://www.trt16.jus.br). Acesso em: 30 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério da Previdência Social. **FAP – Fator Acidentário de Prevenção**. Disponível em: <<https://www2.dataprev.gov.br/FapWeb/faces/pages/principal.xhtml>>. Acesso em: 28 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário n. 23192**. Relator: Henrique D’Avilla. Brasília, 02 de junho de 1961. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 20 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Recurso Especial n. 89.261/SP**. Relator: Barros Monteiro. Brasília, 07 de fevereiro de 2002. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 20 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. 4ª Turma. **Recurso de Revista n. 7200-94.2007.5.17.0008**. Relatora: Maria de Assis Calsing. Brasília, 09 de junho de 2010. Disponível em: [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br). Acesso em: 20 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. 5ª Turma. **Recurso de Revista n. 722200-28.2001.5.09.0008**. Relator: Rider de Brito. Brasília, 24 de março de 2004. Disponível em: [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br). Acesso em: 20 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. **Recurso Extraordinário n. 1135549**. Relator: Neri da Silveira. Brasília, 03 de abril de 1989. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 20 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. 3ª Turma. **Recurso de Revista n. 94200-55.2009.5.17.0011**. Relator: Mauricio Godinho Delgado. Brasília, 22 de maio de 2013. Disponível em: [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br). Acesso em: 20 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. **Embargos em Recurso de Revista n. 9951600-43.2006.5.09.0664**. Relator: Horácio Raymundo de Senna Pires. Brasília, 10 de fevereiro de 2011. Disponível em: [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br). Acesso em: 20 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção Especializada em Dissídios Individuais 1. **Embargos em Recurso de Revista n. 29840-97.2001.5.03.0006**. Relator: Aldon do Vale Alves. Brasília, 16 de dezembro de 2010. Disponível em: [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br). Acesso em: 20 abr. 2014.

BUZZI, Vincenzo Gioacchino Raffaele Luigi Pecci Prosperi. **Carta Encíclica *Rerum Novarum* do Sumo Pontífice Papa Leão XIII**: a todos os nossos veneráveis irmãos, os patriarcas, primazes, arcebispos e bispos do orbe católico, em graça e comunhão com a fé apostólica sobre a condição dos operários. Roma, 15 de maio de 1891.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e pena. **Revista da faculdade de direito da UFPR**. Curitiba, 1999, v. 32.

CRUET, Jean. **A vida do direito e a inutilidade das leis**. Lisboa: José Bastos & C.<sup>a</sup>, 1908. (Bibliotheca de Philosophia Scientifica).

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

\_\_\_\_\_. **Elementos de teoria geral do Estado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

DICIONÁRIO DO pensamento social do século XX. **Significado da palavra trabalho**. Edição estrangeira Willian Outhwaite e Tom Bottomore. Consultoria estrangeira Ernest Gellner, Robert Nisbet e Alain Touraine. Edição brasileira Renato Lessa e Wanderley Guilherme dos Santos. Tradução Eduardo Francisco Alves e Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1996.

DICIONÁRIO MICHAELIS da Língua Portuguesa. **Significado da palavra trabalho**.

Disponível em:

<<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=trabalho>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. **Significado da palavra saúde**. Disponível em:

<<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=sa%FAde>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

DI LORENZO, Wambert Gomes. **Direitos humanos e fundamentais**. Birigui: Boreal, 2012.

ENGELS, Friedrich. **O papel do trabalho na transformação do macaco em homem**. Neue Zeit: [s.n.], 1896.

FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERREIRA, Hádassa Dolores Bonilha. **Assédio moral nas relações de trabalho**. Campinas: Russel Editores, 2004.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GARCIA, Bruna Pinotti. Ativismo judicial ou interpretação: estudo sobre as lacunas de regulamentação na *Internet*. **Revista de Direito do Instituto Palatino**, v. 1, p. 79-91, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant; SAUCA, José Maria. **Problemas actuales de derechos fundamentales**. Madrid: Instituto de Derechos Humanos, 2004.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Tradução Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

KRELL, Andréas J. Notas críticas ao emprego do direito ambiental na defesa da segurança e saúde do trabalhador. **Revista Do Ministério Público de Alagoas**, Maceió, n. 07, p. 13-35, jan./jun. 2002.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade como categoria constitucional. In: CAVALCANTI, Thais Novaes; SOUZA, Carlos Aurélio Mota de (Org.). **Princípios Humanistas Constitucionais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

MACHADO, Ednilson Donisete. **Ativismo judicial**: limites institucionais democráticos e constitucionais. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**: relações individuais e coletivas do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **A Constituição brasileira de 1988**: interpretações. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.



MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Tradução Regis Barbosa, Flávio R. Kothe e Leandro Konder. Coordenação e revisão Paul Singer. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda., 1996.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MELO, Raimundo Simão de. **Responsabilidade objetiva e inversão da prova nos acidentes de trabalho**. Disponível em: <[http://www.calvet.pro.br/artigos/responsabilidade\\_obj](http://www.calvet.pro.br/artigos/responsabilidade_obj)>. Acesso em: 30 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. **Direito Ambiental do Trabalho e a saúde do trabalhador**: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Introdução ao estudo do Direito do Trabalho**. São Paulo: Forense, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito do Trabalho**: história e teoria geral do Direito do Trabalho – relações individuais e coletivas do trabalho. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **História**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. **Ratifications for Brazil**. Disponível em: <[http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:11200:0::NO:11200:P11200\\_COUNTRY\\_ID:102571](http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:11200:0::NO:11200:P11200_COUNTRY_ID:102571)>. Acesso em: 30 abr. 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Processo e hermenêutica na tutela penal dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidentes do trabalho ou doença ocupacional**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2007.

OMS – Organização Mundial da Saúde. **Ambientes de trabalho saudáveis: um modelo para ação – para empregadores, trabalhadores, formuladores de política e profissionais**. Brasília: SESI/DN, 2010.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do Direito Ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de Direito Material do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32229-38415-1-PB.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2012.

RONCALLI, Angelo Giuseppe. **Carta Encíclica *Pacem in Terris* do Sumo Pontífice João XXIII**: aos veneráveis irmãos patriarcas, primazes, arcebispos, bispos e outros ordinários do lugar em paz e comunhão com a fé apostólica ao clero e fiéis de todo o orbe, bem como a todas as pessoas de boa vontade. Roma, 11 de abril de 1963.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SCHIAVI, Mauro. **Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular**. São Paulo: Malheiros, 2000.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Acidente de trabalho**: responsabilidade objetiva do empregador. 2. ed. São Paulo: LTr, 2013.

SUSSEKIND, Arnaldo; et. al. **Instituições de Direito do Trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000.

WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. Tradução de M. Iere de Q. F. Szmrecsányi, Tamás J>M>K> Szmrcsányi. 13.ed. São Paulo: Pioneira, 1999.